

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 13, a)

ANO VIII

RIO DE JANEIRO, JULHO DE 1959

N.º 96

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

Haroldo Valladão.
Antonio Vieira Braga.
Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.
Djalma Tavares da Cunha Mello.
Ildefonso Mascarenhas Silva.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

58.ª Sessão, em 3 de junho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, convocado nos termos do art. 10, da Resolução número 5.340, participou do julgamento do Recurso número 1.575 — Classe IV.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.618 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional, contra a diplomação do Juiz de Paz e suplentes, do distrito de Padre Brito, da 23ª Zona — Barbacena, por incabível).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso de Diplomação número 150 — Classe V — Ceará (Fortaleza). (Contra a anulação das 11ª e 24ª Seções, da 75ª Zona — Jaguaruana e contra a diplomação dos candidatos da União Democrática

Nacional a deputação estadual — alega o recorrente, quanto ao 1º recurso, que é nulidade argüida, e foi fora do prazo, e quanto ao 2º, que o 1º recurso, pendente de julgamento, pode modificar a classificação dos eleitos).

Recorrente: Francisco Jaguaribe, candidato a deputado estadual pela União Democrática Nacional. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do presente recurso de diplomação em diligência.

3. Recurso de Diplomação número 152 — Classe V — Distrito Federal. (Contra a diplomação de Indalécio D'Araújo Iglésias, eleito vereador pelo Partido Social Trabalhista e contra o não recebimento de recurso objetivando a revisão geral nos mapas de apuração, totalizadores das seções eleitorais e do Partido Social Trabalhista, urna por urna).

Recorrente: Milton Moreira Pereira, candidato a vereador pelo Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

4. Recurso número 1.575 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou as eleições realizadas a 3-10-58, no Município de Vitória do Mearim, sob o fundamento de fraude).

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro, Mário Flexa Ribeiro, Pedro Barreto de Brito e Milton Benedito Ericeira. Recorrido: Partido Trabalhista Na-

cional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Prosseguindo-se, novamente, no julgamento, em sessão de 3 de junho, proferiu seu voto o Ministro Guilherme Estellita, acolhendo o ponto de vista esposado pelo Ministro Nelson Hungria, no que foi acompanhado pelo Ministro Cândido Lôbo, prevalecendo, assim, esse pronunciamento. Designado para redigir o acórdão o Ministro Nelson Hungria.

II — Foram publicadas várias decisões.

59.^a Sessão, em 5 de junho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto, do Tribunal. O Senhor Ministro Nelson Hungria presidiu o julgamento dos Processos números 1.590, 1.585 e 1.548, todos da Classe X.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação número 146 — Classe V — Pará (Belém). (*Contra a diplomação de Antônio Martins Júnior, eleito suplente de senador — alega o recorrente ter obtido maior votação do que o recorrido*).

Recorrentes: Aurélio Corrêa do Carmo e Partido Social Democrático. Recorridos: Antônio Martins Júnior e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

2. Recurso número 1.585 — Classe IV — Minas Gerais (Dom Silvério). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos da Aliança Libertadora Trabalhista a cargos municipais de Dom Silvério — alega o recorrente que a Aliança foi constituída irregularmente*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso número 1.640 — Classe IV — Paraíba (Santa Rita). (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o afastamento, das respectivas funções, de escrivão da 2.^a Zona — Santa Rita, Senhor Antônio Veloso Freire Dourado de Azevedo, sob o fundamento de estar a zona desorganizada e cheia de incidentes*).

Recorrente: Antônio Veloso Freire Dourado de Azevedo. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso número 1.636 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso de despacho que indeferiu a sustação da revisão da apuração da 1.^a Zona, sob o fundamento de ser inabível e impertinente*).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Processo número 1.582 — Classe X — Minas Gerais (Caldas). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 3.385,00, para indenização de despesas decorrentes da eleição de prefeito de Caldas, realizada a 15-3-59*).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

6. Processo número 1.581 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Senhor Comandante da Força de Transporte da Marinha, solicitando indenização de Cr\$ 5.191,00, relativa a taxas portuárias pagas no transporte de material eleitoral*).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, determinou-se o pagamento da indenização solicitada.

7. Processo número 1.590 — Classe X — Santa Catarina (Braço do Norte). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando, para os devidos fins, a criação da 44.^a Zona — Braço do Norte, cuja comarca já foi instalada*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovada a criação da zona eleitoral.

8. Consulta número 1.585 — Classe X — São Paulo (São João da Boa Vista). (*Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, consultando sobre incompatibilidade do Chefe do executivo, para ocupar, além do cargo de prefeito municipal, os cargos de médico do SAMDU e do IAPB*).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Não se conheceu da consulta, contra o voto dos Senhores Ministros Cunha Mello e Ildelfonso Mascarenhas, que dela conheciam para declarar ilegal a acumulação referida na consulta.

9. Representação número 1.548 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (*Representa o Partido Social Democrático, seção de Sergipe, contra o Tribunal Regional Eleitoral que deixando de cumprir decisão deste Tribunal, proferida nos recursos números 183 e 184 — Classe IV, não apurou a responsabilidade criminal do Doutor Osman da Silva Buarque, Jutz Eleitoral*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de se solicitar novas informações ao Tribunal Regional de Sergipe, nos termos do questionário constante do parecer do Doutor Procurador Geral Eleitoral.

II — Foram publicadas várias decisões.

60.^a Sessão, em 10 de junho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, convocado nos termos do art. 10, da Resolução número 5.340, participou do julgamento dos Recursos números 1.579, 1.592 e 1.603 e o Senhor Ministro Vasco Henrique d'Ávila participou do julgamento dos Recursos números 1.579, 1.617, 1.592 e 1.603.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.579 — Classe IV — Rio de Janeiro (São Gonçalo). (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto da diplomação de Olindo Pereira, eleito vereador pelo Município de São Gonçalo — alega o recorrente que a decisão não está fundamentada*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 10 de junho, não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Recurso número 1.617 — Classe IV — Paraíba (Santa Rita). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão do Presidente indeferindo pedido de pagamento, ao escrivão da 2.^a Zona — Santa Rita, de gratificação relativa ao*

mês de dezembro de 1958, sob o fundamento de não constar, na Secretaria, informações sobre a frequência do aludido escravidão).

Recorrente: Antônio Veloso Freire Dourado de Azevedo, escrivão eleitoral da 2ª Zona. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 10 de junho, proferiu seu voto o Ministro Henrique d'Ávila, que não conheceu do recurso e, vencido na preliminar do conhecimento, negou provimento ao mesmo. O Ministro Guilherme Estellita acompanhou o Relator e o Ministro Ildefonso Mascarenhas, conhecida do recurso mas lhe negava provimento, pelo que prevaleceu o voto do Relator.

3. Recurso número 1.592 — Classe IV — Minas Gerais (Araçuaí). (Contra a apuração das 14ª, 4ª, 5ª, 8ª e 10ª Seções, da 16ª Zona — Araçuaí — alega o recorrente que houve fraude).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 10 de junho, não se conheceu do recurso, unanimemente.

4. Recurso número 1.603 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso interposto da anulação de 3 votos na 8ª Seção, da 12ª Zona — Carmo, na eleição suplementar majoritária municipal, realizada em 30-11-58, sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que o fato de terem ditas cédulas, sido assinaladas fora do quadrilátero correspondente ao candidato, não possibilita a identificação dos votos).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Aprígio Ramos Alves, prefeito eleito. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Prosseguindo-se, no julgamento, em sessão de 10 de junho, não se conheceu do recurso, por unanimidade de votos.

5. Recurso número 1.584 — Classe IV — Maranhão (Caxias). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que anulou o pleito nas 4ª, 5ª e 6ª Zonas Eleitorais — Caxias, sob o fundamento de fraude).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Eugênio de Barris e Paulo Rocha Matos. Recorridos: Achiés de Almeida Cruz, candidato a deputado federal pelo Partido Social Progressista, sob a legenda "Oposições Coligadas" e Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Depois do voto do Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento para restabelecer o statu quo ante, do voto do Ministro Haroldo Valladão não conhecendo do recurso e dos votos dos Ministros Nelson Hungria e Cândido Lôbo, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento para determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito dos recursos parciais interpostos, um por um, em separado, interrompeu-se o julgamento, por haver pedido vista dos autos o Ministro Guilherme Estellita.

II — Foram publicadas várias decisões.

61.ª Sessão, em 12 de junho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Médeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido requerimento do Senhor Ministro Antônio Vieira Braga solicitando 60 dias de licença para tratamento de saúde, tendo sido a mesma concedida, por votação unânime, a partir de 13 de corrente.

II — Foram, apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.593 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 2.272.015,00, para atender despesas com as eleições municipais a serem realizadas a 2 de agosto de 1959).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque de seiscentos e oitenta e seis mil e quinhentos cruzeiros.

2. Processo número 1.595 — Classe X — Goiás (Araguatins). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação, deste Tribunal, para a criação da 76ª Zona Eleitoral, criada na comarca, já instalada, de Araguaatins).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, homologou-se a criação da zona eleitoral em apreço.

3. Consulta número 1.573 — Classe X — Piauí (São João do Piauí). (Telegrama do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 20ª Zona — São João do Piauí, consultando ao juiz eleitoral, promovido de uma para outra comarca, perde gratificação eleitoral durante o lapso de tempo que passou em trânsito).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade, deliberou-se sobrestar o julgamento da presente consulta até que sejam expedidas as Instruções de que trata o processo número 1.429, de que ficam encarregados os Ministros Haroldo Valladão e Ildefonso Mascarenhas.

4. Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República número 12 — Classe VIII — Distrito Federal. (Petição do Partido Trabalhista Nacional, solicitando o registro do Doutor Jânio Quadros, como candidato à Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, conheceu-se apenas da impugnação feita pelo Partido Social Progressista, a qual foi julgada improcedente, sendo deferido o registro solicitado.

5. Processo número 1.599 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a realização e apuração do pleito senatorial a ser realizado a 21 de junho de 1959, nas 9ª, 14ª e 17ª Zonas, bem como para guarda do edifício do Tribunal).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada para garantia da realização do pleito e para montar guarda interna da sede do Tribunal Regional. (Julgado em conjunto com o processo número 1.600 — Classe X — Pará).

6. Processo número 1.600 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a realização e apuração do pleito senatorial a ser realizado a 21 de junho de 1959, na 21ª Zona).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada para garantia da realização do pleito e para montar guarda interna da sede do Tribunal Regional. (Julgado em conjunto com o processo número 1.599 — Classe X — Pará).

7. Recurso de Diplomação número 155 — Classe V — Sergipe (Araçaju). (Contra a diplomação do Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo

suplente, eleitos a 3-10-58, pela legenda da União Democrática Nacional).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e os eleitos. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, deliberou-se fique sobreastado o julgamento até que sejam julgados todos os recursos parciais que possam interessar à diplomação.

8. Recurso número 1.624 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação de João Monteiro da Costa, eleito prefeito de Nossa Senhora do Livramento — alega o recorrente que houve adulteração e fraudes outras nos mapas e documentos da apuração da referida eleição municipal).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

III — Foram publicadas várias decisões.

62.ª Sessão, em 17 de junho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal que se encontra na Casa o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva, nomeado pelo Senhor Presidente da República para substituir o Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha e designa os Senhores Ministros Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Guilherme Estellita, para introduzi-lo.

Presente o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva, presta o compromisso regimental, assinando, a seguir, com o Senhor Ministro Presidente, o respectivo termo.

Na ocasião, o Sr. Ministro Presidente pronunciou algumas palavras de saudação que vão publicadas na seção Noticiário, deste Boletim.

A seguir falaram o Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, o Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral, e o Sr. Senador Vitorino Freire, em nome do Partido Social Democrático. O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva, agradeceu, aos oradores que o saudaram. Todos esses discursos vão igualmente publicados na seção Noticiário.

II — O Tribunal aprovou o ato do Senhor Ministro Presidente, que concedeu exoneração, a pedido, a partir de 12 do corrente e nos termos do art. 75, número I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Leatrice Moellmann Klapoth, do cargo de Taquígrafo, classe "N", do Quadro da Secretaria.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.641 — Classe IV — Minas Gerais (Varginha). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos, às eleições municipais, da Aliança Popular Social Trabalhista, sob o fundamento de que a aliança instituiu-se com regularidade e com observância do disposto em lei).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Processo número 1.594 — Classe X — Distrito Federal. (Solicita o Partido de Representação Po-

pular, homologação das alterações feitas nos seus Estatutos).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, foram homologadas as alterações estatutárias em apêço.

3. Processo número 1.601 — Classe X — Amazonas (Marauá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 910.000,00, para despesas com eleições municipais a serem realizadas a 3-10-59).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de trezentos e trinta e cinco mil cruzeiros.

4. Processo número 1.602 — Classe X — Distrito Federal. (Solicita o Senhor Ministro da Guerra destaque de Cr\$ 114.352,00, para indenização de despesas efetuadas pelo Comando da 6ª Região Militar, com o deslocamento de tropas federais que asseguraram a realização de eleições suplementares em vários municípios da Bahia, em 22 de março de 1959).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

5. Recurso de Diplomação número 145 — Classe V — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra a diplomação de Roldão Pires de Carvalho, eleito deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que o recorrido é inelegível, por ser sargento da Polícia Militar do Estado).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

IV — Foram publicadas várias decisões.

63.ª Sessão, em 19 de junho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — No expediente foi aprovado ato do Senhor Ministro Presidente, exonerando, a pedido, nos termos do art. 75, número I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Senhor Carlos Tôres Pereira, do cargo de Taquígrafo, classe "N", do Quadro da Secretaria.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança número 147 — Classe II — Goiás (Cromínia). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que resolveu consulta sobre o tempo dos mandatos do Governador, Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos a serem eleitos a 3-10-58, declarou que os mandatos seriam de 4 anos).

Impetrantes: Joaquim Manoel Lopes e Agenor José Firmino, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Cromínia. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, não se conheceu da impetração, vencidos, em parte, os Ministros Dario Magalhães e Cunha Mello, que dela conheciam, excluindo os assistentes, para indeferi-la.

2. Processo número 1.604 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando

força federal para garantir a realização e apuração do pleito de 21-6-59, na 31ª Zona — Maracanã).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

III — Foram publicadas várias decisões.

64.ª Sessão, em 24 de junho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso número 1.584 — Classe IV — Maranhão (Caxias). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou o pleito nas 4ª, 5ª e 6ª Zonas Eleitorais — Caxias, sob o fundamento de fraude*).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Eugênio de Barros e Paulo Rocha Matos. Recorridos: Achilles de Almeida Cruz, candidato a deputado federal pelo Partido Social Progressista, sob a legenda "Opiniões Coligadas" e Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 24 de junho, proferiu seu voto o Ministro Guilherme Estellita, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, tendo igualmente, proferido o seu voto o Ministro Ildelfonso Mascarenhas, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento nos termos do voto do Ministro Nelson Hungria. Frente a êsses pronunciamentos, foi proclamado o seguinte: contra o voto do Ministro Haroldo Valladão, conheceu-se do recurso, a que se deu provimento, para determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito dos recursos parciais interpostos, um a um, vencidos os Relator, que dava provimento *in totum* e os Ministros Haroldo Valladão e Guilherme Estellita, que negavam provimento ao recurso. Designado para o acórdão o Ministro Nelson Hungria.

II — Foram publicadas várias decisões.

65.ª Sessão em 26 de junho de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Haroldo Teixeira Valladão, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.614 — Classe IV — Pará (Ponta de Pedras). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a diplomação de Pedro Bουλhosa Sobrinho, como prefeito de Ponta de Pedras — alega o recorrente que há recurso penitente de julgamento, que provido, modificará a colação dos candidatos*).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para que, anulado o acórdão recorrido, profira o Tribunal a quo novo julgamento, respeitado o julgado dêste Tribunal Superior no recurso nº 1.502.

2. Representação número 1.541 — Classe X — Amazonas (Manáus). (*Representa a Frente Demo-*

crática Popular contra a contagem do prazo para apresentação de reclamações, estabelecido pelo Tribunal Regional Eleitoral).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, julgou-se improcedente a representação.

3. Recurso número 1.546 — Classe IV — Ceará (Canindê). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos da União das Famílias Canindêenses, aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores de Canindê — alega o recorrente que houve irregularidades, no registro dos candidatos*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 26 de junho, não se conheceu do recurso, por maioria de votos, vencido o Ministro Ildelfonso Mascarenhas, que dêle conhecia e lhe dava provimento.

4. Processo número 1.608 — Classe X — Pernambuco (Recife). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 2.850.000,00, para despesas com as eleições municipais a serem realizadas a 2-8-59*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque de um milhão quinhentos e oitenta mil cruzeiros.

5. Processo número 1.597 — Classe X — Minas Gerais (Malacacheta). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópia da Resolução número 179-59, pela qual foi criada a 152ª Zona — Malacacheta, comarca já instalada*).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, homologou-se a criação da zona eleitoral em aprêço.

6. Processo número 1.606 — Classe X — Paraná (Curitiba). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 887.500,00, para aquisição de material do expediente e qualificação, para a realização das eleições a serem realizadas, no corrente exercício, em 114 municípios*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque da quantia de duzentos e cinquenta mil cruzeiros.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.390

Recurso n.º 1.092 — Classe IV — Maranhão (Vianna)

Nulidade do acórdão recorrido porque não fundamentada a decisão anterior.

Poderá o Tribunal Regional proferir novo julgamento, quando verificada a hipótese da afirmação categórica do mesmo Tribunal de não encontrar elementos para a fundamentação ordenada pelo T.S.E.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso do Partido Social Democrático, sendo recorrido o Partido Social Progressista, contra decisão do Tribunal Regional que anulou a 14ª Seção, da 20ª Zona — Viana sob o fundamento de fraude e coação.

O eminente Dr. Procurador Geral ofereceu o seguinte parecer, que bem resume a matéria tratada nos autos:

"Pelo V. Acórdão de fls. 56, este Colendo Tribunal Superior houve por bem dar provimento ao recurso do Partido Social Progressista, para o efeito de, anulando o V. Acórdão, então recorrido, de fls. 40, "ordenar que outro seja proferido, devidamente fundamentado".

Exaíndo os autos à inferior instância, proferiu o ilustre Tribunal *a quo*, o V. Acórdão ora recorrido de fls. 65-68, e por meio do qual anulou a votação da urna em questão, "por ter havido fraude e coação no pleito", originando, então, o presente recurso interposto pelo Partido Social Democrático.

A nosso ver, o recurso é cabível na espécie e procedente, de vez que o V. Acórdão de fls. 56, deste Colendo Tribunal Superior, determinou ao ilustre Tribunal *a quo*, que, apenas, lavrasse outro Acórdão, "devidamente fundamentado", enquanto que, pelo V. Acórdão ora recorrido, o mesmo ilustre Tribunal *a quo*, não cumpriu aquela determinação, isto é, não fundamentou o seu Acórdão anterior de fls. 40, e, sim, proferiu nova decisão, em sentido totalmente oposto ao desse seu V. Acórdão anterior de fls. 40.

Enquanto que, pelo V. Acórdão de fls. 40, o ilustre Tribunal *a quo* confirmou a apuração dos votos da seção em apêço; pelo V. Acórdão, ora recorrido, de fls. 66, anulou a votação da urna.

Não se alegue, *data venia*, que podia o ilustre Tribunal *a quo*, proceder, como procedeu, em virtude do que consta da "Decisão" de fls. 55, e na qual se diz que o recurso foi provido "para que seja lavrado novo Acórdão, fundamentado e, se não houver elementos para isso, novo julgamento".

O V. Acórdão de fls. 56, determina apenas que seja proferido novo Acórdão, pelo ilustre Tribunal *a quo*, "devidamente fundamentado", acrescentando que os votos vencidos dos eminentes Ministros Afrânio Costa e Haroldo Valladão e Vieira Braga, eram, justamente, no sentido de que fosse proferido novo julgamento.

A nosso ver, portanto, e *data venia*, não podia o ilustre Tribunal *a quo* modificar o sentido do seu V. Acórdão de fls. 40, anulado por este Colendo Tribunal Superior. Cabia-lhe apenas fundamentar a sua decisão, mantendo, porém, o sentido e a conclusão da mesma.

Conhecidos, então, os fundamentos pelos quais o ilustre Tribunal *a quo* havia confirmado a apuração da seção em questão, caberia ao partido interessado, se quisesse, recorrer para esta instância superior.

Opinamos, conseqüentemente, no sentido de que seja conhecido e provido, o presente recurso, para se determinar ao ilustre Tribunal *a quo* que cumpra, devidamente, o V. Acórdão de fls. 56, deste Colendo Tribunal Superior.

Caso, no entanto, assim não entenda este mesmo Colendo Tribunal Superior, isto é, caso se considere que o ilustre Tribunal *a quo* podia, como fez, proferir nova decisão, inclusive no sentido diametralmente oposto ao do seu V. Acórdão de fls. 40; — somos pelo não conhecimento do presente recurso, por nos parecer o mesmo incabível na espécie, de vez que o V. Acórdão recorrido, para decidir, como decidiu, limitou-se a apreciar, soberanamente, a matéria de fato e de prova constante dos autos, em face da qual e de acórdão ainda com o ilustrado Dr. Procurador Regional. (fls. 81), considerou ter havido, na Seção em apêço, fraude e coação que viciaram a vontade do eleitorado".

O que tudo visto e examinado:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do seu Presidente, co-

nhecer do recurso e lhe negar provimento, por maioria de votos nos termos do seguinte voto do Relator designado:

Sr. Presidente, como muito bem salientou o Sr. Ministro Relator, o caso de que se trata é perfeitamente idêntico ao outro de que fui relator, julgado numa das últimas sessões deste Tribunal.

Não posso duvidar do acerto do acórdão deste Tribunal, quando, mantendo a parte conclusiva da decisão proferida pelo Regional, entendeu que os autos voltassem a este, a fim de que fundamentasse a sua decisão.

E' verdade, que se fez uma ressalva: caso ainda houvesse elementos para a referida fundamentação.

Ora, no caso por mim relatado, como neste de que ora se trata, os elementos de convicção estão nos autos. São os seguintes: um laudo pericial, reconhecendo a não existência de violação de fechos de urnas e a declaração de uma testemunha referida, no sentido de que, de modo algum, tivera conhecimento de qualquer fato demonstrativo dessa violação, ou do projeto ou plano para o fim dessa violação. O Tribunal, diante desses elementos — únicos que há dentro dos autos —, julgou no sentido de manter a decisão da junta apuradora, isto é, que nada havia que anular, no tocante à seção impugnada.

Ao vir a decisão do Regional, o Tribunal Superior entendeu que era demasiadamente lacônica, desprezando o parecer do Dr. Procurador Regional, no sentido da anulação, sem dizer por que. Contrariamente a esse parecer, dizia o acórdão: entende o Tribunal que não houve absolutamente fraude nem coação, como pretende o arrazoado do recorrente.

De mim para mim, estou a aceitar a argumentação que o Sr. Ministro Relator fez, acidentalmente, no sentido de que a solução mais justa, mais acertada, teria sido anular a decisão do Tribunal, uma vez que não estava fundamentada, e não torná-lo adistrito à conclusão anterior. Mas não foi isso o que ocorreu.

O que temos, agora, de determinar, segundo o ponto de vista vencedor, é o provimento do recurso para o fim de o Tribunal *a quo* cumprir o acórdão anterior tal como nele se contém. Suponhamos, porém, que na fundamentação dessa decisão, para justificar a sua conclusão, o Regional descumpra a lei, desatenda a lei, quer no tocante a uma questão de direito eleitoral, quer mesmo em referência à validade que atribuirá à prova contida nos autos, no sentido da inexistência de fraude. Afirma-se, por exemplo, que o questionado laudo pericial está nulo, teria sido feito por um funcionário, mais precisamente, por um coletor estadual; e estivera, também, tomando parte na diligência, o promotor da Justiça local, que é parente, em terceiro grau, de um dos candidatos. Suponhamos que isso esteja provado nos autos; e que, entretanto, não obstante essa prova, o Tribunal Regional entenda de achar que esse laudo pericial é perfeito, é intangível, do ponto de vista jurídico.

Poderíamos modificar tal decisão. Já no caso anterior, salientei isto: a conclusão do acórdão do Tribunal Regional não transitou em julgado; não a consideramos uma decisão irrecorrível. Não. Mantivemos a conclusão apenas *si et in quantum* e mandamos que o Tribunal *a quo* a fundamentasse. Podemos, assim, posteriormente, modificar em conclusão.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Não há outra maneira de reacerarmos, de conformidade com o direito e a realidade.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não há dúvida.

Se a fundamentação for ilegal, se importar em descumprimento da lei, evidentemente, teremos que modificar tal conclusão. Não nos podemos pronunciar sobre o mérito dessa conclusão enquanto o Tribunal Regional não atender ao que determinamos, isto é, que justifique, que dê as razões que a ela o levaram. Para isso, há elementos dentro dos autos, os mesmos elementos que teriam inspirado a anterior lacônica decisão. Não houve, de maneira alguma, dispersão ou desaparecimento daquilo que serviu de base

à conclusão, tudo que havia na ocasião do pronunciamento do Tribunal Regional continua a existir, dentro dos autos. Entretanto, se nós, aqui, entendemos, de futuro, que a fundamentação é errônea ou desatende a algum preceito de lei, aí, sim, poderemos modificar a conclusão do acórdão.

Insista-se: apenas o Tribunal Superior determinou que fosse fundamentada, justificada, motivada a conclusão do acórdão.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — E' encarável a nossa decisão como uma diligência,...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — ... a fim de que se possiga, de futuro, no julgamento, que ficou interrompido.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Praticamente, a nossa decisão importou em converter o julgamento em diligência, para que fosse fundamentado o acórdão do Tribunal Regional. Mantido tudo mais como estava.

Assim, estou de pleno acórdão com o Sr. Ministro Relator. O Tribunal a quo negou-se a fundamentar o seu acórdão.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex. me permite um aparte?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Pois não.

O Sr. Ministro Vieira Braga — E se não tiver elementos para isso?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Seria isso flagrante incoerência do Tribunal a quo. Chegou à conclusão de que não procedia ao parecer da Procuradoria Regional e manteve a decisão da junta apuradora. Por que? Naturalmente, porque estaria provado nos autos, por elementos convincentes, que não houvera fraude; que não teria havido a tal violação de fechos de urnas, etc. Os mesmos elementos de convicção continuam nos autos. Desta sorte, não se compreendia a pretendida impossibilidade atual de fundamentação. Se os mesmos elementos que levaram o Tribunal àquela conclusão continuam a existir dentro dos autos, o que lhe resta é apenas dizer o que, por omissão, deixara de dizer.

Assim, Sr. Presidente, voto no sentido de que voltem os autos ao Tribunal a quo, para que cumpra o nosso acórdão anterior, isto é, fundamente sua anterior decisão.

De meritis:

Sr. Presidente, cotejando-se os dois recursos, o de número 1.093, de que fui relator, e o que ora se debate, ou seja, o de número 1.092, verifica-se que os acórdãos proferidos por este Tribunal, por isso mesmo que se trata de casos perfeitamente idênticos, são concebidos nos mesmíssimos termos. Estes termos são os seguintes — digo-o de memória: ...

O Sr. Ministro Presidente — Tenho aqui o processo. (Pausa).

O Sr. Ministro Nelson Hungria — "...Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para que, anulando o acórdão recorrido, outro seja proferido, devidamente fundamentado".

"*Prima facie*, esse acórdão não admitiria interpretação, conforme o axioma de que *interpretatio cessat in claris*". Acontece, porém, que, se confrontarmos esse acórdão, não somente com a minuta do julgamento, como com a sua própria ementa, verificaremos que ele apresenta uma certa dubiedade: pela minuta e pela ementa, o que este Tribunal decidiu foi manter, *si et in quantum*, conclusão do acórdão recorrido, fazendo voltar os autos ao Tribunal a quo, para que este o fundamentasse.

Assim, o Tribunal a quo estava adstrito a manter aquela mesma decisão, aquela mesma conclusão, embora tivesse de fundamentá-la, de suprir a falha da sua fundamentação. Dir-se-á, como eu já disse aqui, que, não tendo sido oferecidos embargos declaratórios ao acórdão, ele teria transitado em julgado, teria feito do preto branco, do quadrado redondo.

Ele passou a ser "*res judicata*" e "*res judicata pro veritate habetur*".

Admita-se, entretanto, que, no seu teor, o acórdão está recamando interpretação. Conceda-se que ele não tem a clareza que apresenta *prima facie*. Façamos, então, a interpretação em face dos elementos dos autos.

Cotejados e analisados os elementos históricos que existem no processo, verifica-se que, realmente, o que ele quis dizer não foi mais do que, precisamente, aquilo que foi decidido, isto é, que mantida a conclusão do acórdão recorrido, *si et in quantum*, o Tribunal a quo desse os fundamentos, suprisse a lacuna no tocante a este.

O Sr. Ministro Presidente — Aliás, isso se infere das notas taquigráficas, que se encontram nos autos,...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Presidente — ...e ainda do voto vencido do Sr. Ministro Afrânio Costa.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Perfeitamente.

Lembro-me de que, quando do meu voto no Recurso nº 1.093, acentuei isso mesmo: que o Tribunal a quo, para se orientar, tivera presentes as notas taquigráficas, que explicavam claramente, o que o nosso acórdão quisera, realmente, dizer.

Entretanto, há o seguinte: no recurso de que fui relator, baixados os autos ao Tribunal Regional, que, fazendo referência ao parecer do Dr. Procurador Regional, já o havia lacônicamente rejeitado — resolveu o mesmo Tribunal dar provimento ao recurso a que anteriormente negara provimento. Incidiu, assim, em grave contradição.

No meu entendimento, apoiado, aliás, pela maioria deste Tribunal, esse segundo acórdão não podia prevalecer. Decidiu-se, aqui, fazer com que, de novo, os autos votassem ao Regional, para que este se limitasse a preencher a lacuna, a falha, a ausência da fundamentação de seu anterior acórdão. E foi por mim acentuado que esses fundamentos continuassem nos autos. Lá está toda a discussão travada entre os interessados e se notam os elementos probatórios produzidos: o laudo pericial, a declaração de testemunhas, que fazem referência a uma terceira pessoa em torno do fato arguido e, depois, a declaração dessa terceira pessoa, desmentindo as testemunhas referentes. Tudo isso são elementos que poderiam ser apreciados pelo Tribunal a quo e consignados em seu acórdão, para que chegasse à conclusão a que chegou, para que justificasse a decisão, que foi mantida, *si et in quantum*, por este Tribunal.

O recurso, porém, que estamos julgando, apresenta feição diferente. Já agora, o Tribunal a quo não faz referências lacônicas ao parecer da Procuradoria Regional, para voltar atrás, na sua conclusão anterior. Expande-se em argumentos, no sentido de dar provimento ao recurso interposto da decisão da junta apuradora, e, a certa altura, diz que não encontra fundamentação é para a conclusão anterior. Por conseguinte, é diferente. No caso de que foi relator, não havia essa afirmação categórica da inexistência de fundamentação.

O Sr. Ministro Presidente — Entretanto, Senhor Ministro Nelson Hungria, o Tribunal Regional foi além: alterou a primitiva decisão, o que lhe era defeso, porque só em embargos infringentes um tribunal pode modificar a sua própria decisão.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Todavia, o fato é que, aceitando mesmo a interpretação do acórdão, temos que admitir que houve um novo pronunciamento, e é força convir que um novo julgamento seria necessário, caso não houvesse fundamentação. Temos que interpretar dessa maneira. Foi o que, no início do meu voto, expliquei bem: é que o nosso acórdão tem de ser entendido nesse sentido, isto é, de que o Tribunal a quo estaria adstrito a preencher a lacuna, na sua fundamentação, mas, caso não houvesse elementos para tal, teria de proferir novo julgamento. Ora, aqui, o Tribunal dá a razão por que proferiu novo julgamento: não encontrou elementos para a ordenada fundamentação.

E nesse novo julgamento não estava prêsô à conclusã anterior. Fêz, então modificação radical no seu ponto de vista.

O Sr. *Ministro José Duarte* — E, ainda, com essa circunstância de serem novos os juizes.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sim; eram outros os juizes.

Criar-se-ia verdadeiro impasse, verdadeiro bêco cego, se não se permitisse ao Tribunal a quo novo julgamento, desde que, intercorrentemente, mudaram os juizes.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — O relator é outro.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Assim, meu voto é no sentido de acompanhar o voto do Senhor *Ministro Haroldo Valladão*, data venia do Sr. *Ministro Relator*. No caso vertente dada a afirmação categórica do Regional, de não encontrar elementos para a fundamentação do acórdão anterior, entendo que poderia preferir novo julgamento.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator designado. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *Carlos Meirelles Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.627

Recurso n.º 1.325 — Classe IV — Sergipe

O Código Eleitoral não estabelece que o Escrivão Eleitoral deva ter, obrigatoriamente, estabilidade, para poder servir na Justiça Eleitoral.

Não se conhece de recurso quando inexista violação da lei.

Vistos, etc.

O caso em apêço está configurado no parecer do Dr. Procurador Regional a fls. 15 e que é o seguinte:

"Parecer n.º 146-58 — Invocando o art. 167, letra a, do Código Eleitoral, recorreu o Partido Social Democrático das nomeações, feitas pelo Egrégio Tribunal Regional, em sessões de 30, 10 e 15 de abril do ano em curso, cujas atas, em certidão, instruem o recurso dos Senhores *Etelvino José de Mendonça*, *João de Oliveira Silva*, *Clenaldo Góes de Almeida Costa*, *Otacílio da Fonseca* e *Arcaldo Alves de Santana* para escrivães eleitorais, respectivamente, das 7.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª Zonas da Circunscrição de Sergipe, sob a alegação de que todos eles, por exercerem interinamente as funções de escrivães de justiça nas comarcas correspondentes àquelas zonas, não podiam ser designados para escrivâncias eleitorais.

Dá o recorrente, como ofendidos, os artigos 3.º, §§ 1.º e 3.º, letra c, da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, e 18, § 2.º do Código Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que aquelas atas ainda não foram publicadas no órgão oficial do Estado, nem dada divulgação, no referido órgão, das nomeações dos aludidos escrivães eleitorais.

O recurso, contudo, não procede. Os textos de leis citados pelo recorrente como ofendidos não o são absolutamente. Aquêles da Lei número 3.338, de 14-12-1957, dizem respeito tão somente a preparadores eleitorais, não sendo aplicáveis por conseguinte, aos escrivães. Por outro lado, o art. 18, § 2.º, do Código Eleitoral, não declara precisar de estabilidade o escrivão que irá servir na justiça eleitoral.

Pode ser uma omissão da legislação, prejudicial, inclusive, aos serviços eleitorais. Mas não cabe aos aplicadores das leis legislar su-

pletivamente, criando proibições e impedimentos inexistentes em texto legal.

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, decidindo sobre o assunto versado neste recurso, já firmou a seguinte jurisprudência:

"A função eleitoral compete ao officio de justiça e não à pessoa do serventuário. Cabe ao titular do cartório designado, seja ele efetivo ou interino, o desempenho do cargo. A escrivania eleitoral é verdadeira anexa, ainda que por tempo limitado" (Boletim Eleitoral n.º 114, pág. 2.031).

"A função eleitoral compete ao officio de justiça e não à pessoa do serventuário. Escrivão interino pode ser designado para o serviço eleitoral". (Idem, n.º 121, 2.211).

Dai, portanto, não haver vulneração de texto legal na designação de serventuário de justiça interino para a escrivania eleitoral.

Há, contudo, quanto à pessoa do Senhor *Etelvino José de Mendonça*, nomeado escrivão eleitoral da 7.ª Zona, um aspecto que não foi abordado no recurso e que, no entanto, êsse sim, lhe impede de exercer aquelas funções. E que ele é membro do diretório municipal da União Democrática Nacional, em Itabaiana, conforme se constata da nominata publicada no *Diário Oficial* do Estado, de 16-6-1958, página 5. Está, portanto, contrariando expressamente o disposto no art. 47, da Lei n.º 2.550, de 25-7-1955. Sua demissão se impõe e já foi pedida por esta Procuradoria Regional, em parecer emitido na representação n.º 6-58, pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional.

Ante o exposto, não se enquadrando o recurso do P.S.D. no dispositivo de lei invocada, não vemos como possa o mesmo ser conhecido. Sua improcedência é manifesta.

Aracaju, 17 de junho de 1958. — *Osman Fontes*, Procurador Regional".

O Dr. Procurador Geral opinou a fls. 20, dizendo:

"A questão que se discute no presente recurso está magnificamente bem exposta no parecer de fls. 15-16 do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, onde se salienta o descabimento do apêlo de vez que "os textos de leis citados pelo recorrente, como ofendidos, não o são absolutamente. Aquêles da Lei número 3.338, de 14-12-1957, dizem respeito tão somente a preparadores eleitorais, não sendo aplicáveis, por conseguinte, aos escrivães. Por outro lado, o art. 18, § 2.º, do Código Eleitoral, não declara precisar de estabilidade o escrivão que irá servir na justiça eleitoral".

De acôrdo, portanto, com êsse jurídico parecer somos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso essa Egrégia Corte dê e entenda conhecer".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por inexistir violação legal.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

"Sr. Presidente. Trata-se de saber se são válidas as nomeações para escrivães eleitorais, feitas pelo Regional de Sergipe, nomeações que recaíram em pessoas que exerceam interinamente as funções de — escrivães de justiça — nas respectivas comarcas.

O recurso foi fundamentado na letra a) do artigo 167 do Código Eleitoral pelo P.S.D. que é o recorrente, dando como ofendidos os arts. 3.º, §§ 1.º e 3.º, letra c, da Lei n.º 3.338, de 1957 e 18, § 2.º do Código Eleitoral. Ora, Sr. Presidente, pela leitura dos citados dispositivos, fácil é verificar que eles não autorizam o entendimento pertinente à matéria sustentado pelo recorrente, eis que o primeiro dêles, da Lei n.º 3.338, disciplina o caso dos preparadores eleitorais e não dos escrivães e o segundo que é o Código Eleitoral, não estabelece como condição básica

e indispensável que o escrivão eleitoral seja obrigado a ter estabilidade para poder servir na Justiça Eleitoral.

Foi precisamente isso que salientou o parecer da douta Procuradoria Geral. As proibições, por traduzirem sanções, devem ser expressas, não se lhes podendo aplicar extensão por analogia.

Eis porque, também, entendo que o Acórdão Recorrido não cometeu vulneração alguma da lei, entendendo, como entendeu que o escrivão de justiça interino, pode ser nomeado para servir como escrivão eleitoral. Entretanto, há um reparo a fazer e já assinalado no parecer do Procurador Regional, que foi adotado também no da Procuradoria Geral, reparo esse que é referente a um dos recorridos, cu seja, um dos nomeados, o de nome Etelvino José de Mendonça, para a 7ª Zona e que é membro do Diretório Municipal da U.D.N., conforme se verifica do *Diário Oficial* do Estado, de 16 de junho de 1958 corrente, pág. 5.

O próprio Dr. Procurador Regional já pediu a demissão desse cidadão ao Presidente, não constando dos autos a solução do referido pedido que certamente será deferido para o fim de ser desfeita essa nomeação. O que não há dúvida, porém, é que o recurso não tem fundamento legal e, assim, dele, não c. nheço, Sr. Presidente e quanto ao cancelamento da nomeação mal feita, estou em que, estando a eficácia dessa nomeação pendente de julgamento pelo Regional a quem até já foi pedido o cancelamento respectivo, entrarmos, agora, no mérito dessa nomeação, será prejudicar sem provas do alegado".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 26 de agosto de 1958. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Candido Lobo*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.638

Recurso n.º 1.349 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Sargento da Polícia Militar, em pleno exercício ativo, pode candidatar-se ao cargo de deputado estadual.

Arguição de inconstitucionalidade do artigo 53 da Lei n.º 2.550. Candidato adepto de idéias comunistas.

Não se conhece de Recurso em que se verse matéria de prova.

Vistos, etc.:

Acórdão os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Eleitoral n.º 1.349, por maioria de votos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 53 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, e, no mérito, e por unanimidade, em não conhecer do primeiro recurso, em que é Recorrente, Waldemar Jorge, e, prover o 2º recurso, em que é Recorrente, Roldão Pires de Carvalho, tudo nos termos das notas taquigráficas juntas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Ary de Azevedo Franco*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *José Duarte*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal Regional, que não registrou Waldemar Jorge e Roldão Pires de Carvalho, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa Estadual.

Da relação apresentada ao Tribunal Regional, para registro de candidatos, consta que não foram admitidos os candidatos Waldemar Jorge e Roldão Pires de Carvalho.

O Tribunal entendeu, quanto a Waldemar Jorge, que se tratava de elemento comunista e que Roldão Pires de Carvalho, por ser sargento do Exército, era considerado praça de pré.

Dai, o recurso interposto pelos recorrentes. Sobre ele falou o Doutor Procurador Geral, pelo provimento do recurso, entendendo que não havia prova de que, realmente, se tratasse de comunista, inclusive porque Waldemar Jorge exercia o cargo de vereador no município de Ponte Nova.

Com referência ao recurso do sargento Roldão, entendeu, também, que não devia prevalecer o argumento, porque intervinha não só preceito da Constituição, como também da Resolução n.º 5.920, de 5 de setembro último, desta Corte, em que decidimos que, sargento, em pleno exercício efetivo, podia candidatar-se ao cargo de prefeito municipal, de vez que é elegível por disposição expressa do parágrafo único do art. 132, da Constituição Federal.

Verifica-se, por conseguinte, que o entendimento deste Colendo Tribunal é no sentido de que, regra geral, todo cidadão alistável é elegível.

E' o relatório.

(*Usa da palavra, pelo recorrente Waldemar Jorge, o Sr. Luiz Mário Camargo Xavier.*)
(*Usa da palavra o Doutor Jardel Cruz.*)

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, o advogado, da tribuna, levantou uma arguição de inconstitucionalidade.

Assim sendo, parece-me que, pelo art. 29 do Regimento, este julgamento deverá ser adiado para a próxima sessão.

O Sr. Ministro Presidente — Esta arguição já foi desprezada mais de uma vez por este Tribunal. Entretanto, colherei os votos dos eminentes Senhores Ministros desta Corte.

O Sr. Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, voto no sentido de que o julgamento seja adiado.

VOTOS SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, o Regimento é expresso no art. 29. V. Exª invocou a circunstância de ter sido esta matéria levantada e desprezada, mais de uma vez, neste Tribunal. Confesso que não tenho idéia disto.

O Sr. Ministro Presidente — Como não! Esta arguição foi levantada e foi repelida mais de uma vez. Tais pronunciamentos estão publicados no Boletim Eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Entendo que não seria objeto de procedimento diferente, mesmo porque a composição do Tribunal, no momento, é outra.

O Sr. Ministro Presidente — Este argumento de V. Exª é ponderável.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Já proferi meu voto.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, é o próprio Senhor Ministro Relator que sugere o adiamento.

Estou de acordo com S. Exª. (*Decisão unânime no sentido do adiamento.*)

VOTOS SOBRE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 53 DA LEI N.º 2.550

O Sr. Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, por ocasião do julgamento deste feito, na última sessão, o ilustre patrono do recorrente Waldemar Jorge levantou a arguição de inconstitucionalidade

do preceito do art. 58 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que assim dispõe:

"Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político, cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal".

O registro desse candidato foi negado sob o fundamento de que ele pertencera ao extinto Partido Comunista.

Meu voto é rejeitando a arguição de inconstitucionalidade, à vista do que dispõe, precisamente, o § 13 do art. 141, da Constituição Federal e do que estabelece decisão anterior deste próprio Tribunal. Pelo que procurei apurar, porque acompanho normalmente as decisões desta Corte, não só pelo dever de ofício, que o assunto me merece, como pelo interesse que o mesmo me desperta, verifiquei que o entendimento deste Tribunal, por maioria, é precisamente este: a constitucionalidade do preceito do art. 58 da Lei n.º 2.550 que, nesse caso, se teria furdado no § 13 do art. 141, da Constituição Federal, segundo o qual:

"É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

Não colhe, portanto, a objeção que se inspiraria no § 8º do art. 141, que assim dispõe:

"Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência".

Este preceito há que ser encarado em conjugação com o § 13 do mesmo art. 141.

Por estes motivos, Senhor Presidente, expostos assim ligeiramente, não acolho a preliminar, dando pela constitucionalidade do art. 58 da Lei n.º 2.550, fiel, ainda, a entendimento anterior deste Tribunal.

É o meu voto.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, por ocasião do julgamento do Recurso n.º 704, de São Paulo, tive oportunidade de proferir voto sobre o assunto em causa. Examinei a inconstitucionalidade arguida e dei por ela, tendo em vista a combinação dos arts. 141, § 8º, da Constituição e 135 da mesma Lei Magna. Esse voto está publicado no Boletim Eleitoral n.º 67, de fevereiro de 1957, às páginas 62 e seguintes:

Senhor Presidente, desnecessário reproduzir argumentos. Mantenho-me naquele ponto de vista de que o art. 141, § 13, em nada, *data venia* e com as minhas homenagens e respeito, em nada alicerça, ou salva, a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei número 2.550.

O partido político deixa de existir como pessoa jurídica de direito público, o que não implica, necessariamente, em restrição de direitos políticos do cidadão. Pouco importa tenha ele pertencido a partido político de registro cancelado. A lei exorbitou, feriu a Constituição. Por isso, considero o preceito do art. 58 da Lei n.º 2.550 inconstitucional.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladao — Senhor Presidente, por mais de uma vez tive oportunidade de estudar comparativamente o § 8º e o § 13 do art. 141 da Constituição Federal, e, pelo confronto desses dois dispositivos, verifiquei a constitucionalidade do artigo 58 da Lei n.º 2.550. Já tenho votado várias vezes nesse sentido.

Data venia do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, acompanho o Senhor Ministro Ary Franco,

reportando-me aos numerosos votos que, sobre o assunto, tenho proferido.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator e de acordo com o voto que o proferi no Recurso n.º 704, de São Paulo, publicado no Boletim Eleitoral n.º 67, página 367, acolho a arguição de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n.º 2.550.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, a matéria está debatida e não comporta outra solução; e eu tenho opinião firme sobre o assunto. Assim, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator, *data venia* dos Senhores Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente. Este Tribunal, depois que aqui estou, já teve ocasião de apreciar, duas ou três vezes, a arguição de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n.º 2.550, de 1955, e, sempre contra os votos dos ilustres Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, a repelir, reconhecendo, desse modo, que aquele dispositivo legal, longe de violar a Constituição, outra coisa não faz senão obstar que se torne letia morta a proibição contida no § 13 do seu art. 141.

Como hoje, pela primeira vez, o eminente Ministro Ary Franco participa de julgamento dessa espécie e estamos às vésperas de eleição em todo o território nacional, julguei conveniente e oportuno condensar os argumentos que me parecem decisivos, em favor da orientação mantida por este Tribunal no assunto.

Em dois grupos dividem-se os que, realmente, são pela democracia: de um lado, encontram-se todos quantos consideram essencial, inerente ao próprio regime democrático facultar até mesmo aos seus mais ferozes inimigos os meios e recursos legais de se organizarem para distibiui-lo; do outro lado, reúnem-se os que consideram inadmissível reconhecer aos adversários da democracia o direito de se arremetarem, para, à sombra da lei e sob a proteção da lei, realizarem o seu objetivo capital, o escopo a que tendem todos os seus esforços — a implantação, em seu lugar, de um regime ditatorial.

Para os democratas do primeiro grupo, os outros não merecem esse qualificativo já que, defensores da liberdade por fora, mas irremediavelmente intolerantes por dentro, eles deformam e degradam o ideal democrático, submetendo-o à contradição de excluir, em nome de um regime que se proclama livre, dentre os que podem disputar eleitoralmente o poder, os partidários de doutrinas e opiniões políticas com ele incompatíveis. Para os do último grupo, a ilimitada e incurável ingenuidade dos sonhadores, que compoem o primeiro, não lhes deixa ver que maior contradição existira em colocar à disposição dos adeptos do totalitarismo e mecanismo e os instrumentos de realização democrática para que eles pudessem consumir aquilo que há de mais ilícito contra a liberdade, destruí-la e inaugurar um regime ditatorial.

Aos homens de pensamento, não seria em rigor necessário dizê-lo, será sempre livre seguir, ante esse dilema, o rumo que lhes parecer mais consentâneo com a sua concepção de democracia.

Mas, para o juiz quando tiver de julgar, não haverá outra alternativa senão verificar, antes de tudo, qual a solução adotada pela Constituição do seu País.

Ora, se há uma coisa abstratamente certa é que a Constituição brasileira de 1946 escolheu a última solução, quando, no art. 141, § 13, proibiu a organização, o registro ou funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Estamos numa Nação em que emanando todo o poder do povo, conforme solenemente anuncia e proclama o art. 1º da Constituição, todos quantos exer-

cem, temporariamente, funções no Poder Legislativo ou Executivo, desde a Câmara dos Deputados e Senado Federal até as Assembléias Municipais, desde o Presidente da República até os Prefeitos dos mais longínquos municípios, todos eles são escolhidos, diretamente, pelos votos dos cidadãos.

Mas, de que forma são eleitos êsses mandatários do povo?

Mediante indicação e com apóio dos partidos políticos, que deixaram de ser meras associações compostas de pessoas reunidas por pensamentos, interesses, idéias políticas comuns, para se integrarem, institucionalmente, na órbita política do Estado moderno, como órgãos destinados a liderar e canalizar as diversas correntes da opinião pública, e, conseqüentemente, para propugnar pela eleição dos candidatos considerados capazes de pôr em execução os programas partidários.

O registro, o livre funcionamento de partidos com programa ou ação contrários ao regime democrático possibilitaria a eleição de candidatos que, no govê.no e nas assembléias federais, estaduais ou municipais, viriam lógica e naturalmente, lutar pela realização das idéias constantes daqueles programas e hostis, por isso mesmo, à democracia.

A Constituição, portanto, ao proibir a intervenção de partidos totalitários na vida política do País, teve no mínimo em mente obstar a indicação e eleição dos candidatos naquelas condições, isto é, candidatos que fatalmente, viriam empenhar-se e bater-se pela votação de leis e efetivação de providências, umas e outras contrárias ao regime democrático. Isto no mínimo, é preciso não esquecer, que, se conseguirem tomar conta do Poder, logicamente chegariam até a extinção da democracia.

Obviamente, nenhum partido político, em face da proibição contida no § 13 do art. 141 da Constituição, se animaria a pleitear seu registro, ostentando um programa incompatível com a democracia. A máscara, a roupagem democrática seria indispensável para o registro. Mas, de qualquer forma, sempre restaria a providência da cassação do registro do partido, que, depois de exibir programa aparentemente democrático e de com isto obter a sua legalização, continuasse a exercer, realmente, ação contrária à democracia, pois, é bem de ver que a Constituição não fala apenas em programa, mas em programa ou ação que contrarie o regime democrático.

Foi, por isso mesmo, que êste Tribunal cassou o registro do partido comunista, até êste a que se seguiu a Lei nº 211, a qual incluiu entre os casos de extinção de mandatos dos membros do Legislativo Federal, estadual e municipal, a cassação do respectivo partido político, com fundamento no § 13 do art. 141 da Constituição.

Mas a cassação do registro de um partido político, pondo termo à sua qualificação legal, não implica, necessariamente, a cassação de sua existência, na realidade dos fatos. Um partido político, que não tenha logrado deferimento ao seu pedido de registro ou com o seu registro cassado, pode continuar a atuar clandestinamente. Certamente, essa atividade será ilícita, contrária à lei, mas se ocorre, como todo o mundo sabe que inquestionavelmente ocorre, em relação ao partido comunista, apesar de cassado há muitos anos o seu registro, temos que reconhecer que êle, embora ilegalmente, continua a existir.

O partido, nesse caso, vive fora da lei, mas existe, como fato incontestável.

Dai a necessidade de complementação da medida de cassação do registro, a que a Lei nº 2.550 procurou atender, no seu art. 58, ao vedar o registro de candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partidos políticos cujo registro fôra cassado com fundamento no § 13 do art. 141 da Constituição.

Se, com o proibir o registro e funcionamento de partido político contrário ao regime democrático, a Constituição cuidou de defender e assegurar a integridade e a vida daquele regime contra a ameaça e

o perigo da eleição de candidatos, que, nos postos de governo e nas câmaras legislativas, ao invés de guardas e defensores das franquias democráticas, tratariam de pôr em execução seus programas, de inspiração e escopo totalitários; se à Justiça Eleitoral não se pode deixar de reconhecer competência para cassar o registro de partidos políticos que, inculcando-se sectários de princípios democráticos, passam, depois do registro, a exercer ação em sentido inteiramente oposto, e isto, porque, na verdade, dispõem de dois programas, um enfeitado de palavras bonitas para inglês ver, e, para ser exibido perante a Justiça Eleitoral, e outro, real, verdadeiro, sincero, para orientação dos seus adeptos, se assim é, nada mais legítimo e conforme à Constituição de que a determinação legal destinada a impedir que, através dos partidos políticos regularmente registrados, se consiga realizar precisamente, aquilo, que a cassação do registro de partido por incompatibilidade com a democracia procurou evitar, a fim de que não se burlasse a proibição constitucional.

Certamente, os eleitores, que façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro fôr cassado com fundamento no art. 141, § 13 da Constituição, terão de comparecer, sob as penas da lei, às eleições, porque o voto é obrigatório para todos os brasileiros, seja qual fôr o seu credo político. Votarão eles como bem entenderem, em branco ou nos nomes que escolherem. Mas candidatos nas mesmas condições, isto é, que façam parte ou sejam adeptos de tais partidos, que, embora com o registro cassado, continuam vivos e atuantes, lógico era que não fôsem admitidos para o efeito do registro, pois, o que a Constituição proibiu e a cassação do registro do partido a que eles pertencem procurou evitar é isso mesmo que procurem prosseguir nessa tentativa de saltar obstáculo constitucional na garupa dos partidos regularmente registrados.

Os direitos definidos e assegurados nos outros parágrafos e especialmente, no § 8º do art. 141 da Constituição, nada têm com a questão e dêies, *data venia*, não se pode extrair argumento relevante contra a constitucionalidade do art. 58 da Lei número 2.550. Êste dispositivo legal, vedando o registro de candidatos que façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado, em obediência ao art. 141, § 13 da Constituição, nada dispõe em desacôrdo com as franquias constitucionais declaradas no § 8º do mesmo artigo, pois, êle não proíbe o registro de candidatos, por motivo de suas convicções religiosas falsificadas ou políticas, mas pelo fato de o candidato estar filiado a partido político cujo registro foi cassado devido a seu programa ou ação contrários à democracia.

Candidatos, diz a lei, não serão registrados, quando, pública e ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político em tais condições. E, precisamente, para que a proibição não pudesse atingir as meras convicções protegidas pelo § 8º do art. 141, a uma simples conformidade de caráter ideológico com as diretrizes políticas do partido, é que a lei exigiu manifestações que mostrassem vinculação dos candidatos ao seu programa infenso ao regime democrático.

A proibição constitucional e a cassação do registro do partido que se dispusesse a desconhecê-la e a ludibriá-la, ficariam reduzidas a nada, se o partido cassado pudesse continuar a intervir na vida política do País, valendo-se da cobertura dada a seus candidatos por algum ou alguns dos partidos reconhecidos. A Lei nº 2.550 fez o mínimo que poderia fazer, para impedir e reprimir êsse contrabando de candidatos, limitando-se a determinar que se lhes recusasse o registro.

Afinal de contas, Senhor Presidente, a arguição de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 2.550 pode ser reduzida à seguinte pergunta: Ê inconstitucional a lei que adota providências destinadas a evitar que se burle e fruste proibição contida na Constituição?

Assim, mais uma vez dou o meu voto a favor da constitucionalidade daquele dispositivo legal.

VOTO PRELIMINAR SOBRE O 1º RECORRENTE

O Sr. *Ministro Ary Franco* — Senhor Presidente, dois são os recorrentes: Waldemar Jorge, que levantou a arguição de inconstitucionalidade do art. 58, da Lei nº 2.550 e que teve seu registro negado, sob o fundamento de que o Tribunal Regional encontrou provas de que era comunista, e Roldão Pires de Carvalho, ao qual se nega registro, por ser sargento de Força Pública.

Com referência ao recurso de Waldemar Jorge, primeiro recorrente, fiel ao entendimento que tenho dado ao art. 167 do Código Eleitoral e no pressuposto de que se trata de matéria de prova, preliminarmente dele não c. nheço. Entendo que o Tribunal, apreciando a prova, chegou a essa conclusão. Certa ou errada, essa conclusão é de autonomia do Tribunal. E nela não nos podemos intrometer, sem que haja violação de lei.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente. Se o art. 58 da Lei nº 2.550 não é inconstitucional, como decidiu esta alta Corte, contra os votos de José Duarte e Cunha Vasconcellos, tenho que aplicar o texto. É da técnica judiciária. Não conheço do recurso.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator. Tratando-se de matéria de prova, não posso conhecer do apêlo. Não está em jôgo um desses casos em que estejamos num extremo de violação de preceitos legais ou de justiça sobre prova. Acompanho o Senhor Ministro Relator.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Senhor Presidente, vencido na preliminar de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 2.550, acompanho o Senhor Ministro Relator.

Os Senhores Ministros *Vieira Braga* e *Cândido Lôbo* votam de acordo com o Senhor Ministro Relator.

VOTO SOBRE O SEGUNDO RECORRENTE

O Sr. *Ministro Ary Franco* — Senhor Presidente, o segundo recorrente é Roldão Pires de Carvalho, a quem o Tribunal Regional negou registro, por ser ele terceiro sargento da Polícia Militar, entendendo ser o mesmo inelegível por força do art. 138 da Constituição, que lerei para reavivar o texto ao Tribunal.

"Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do artigo 132".

O parágrafo único do art. 132 assim reza:

"Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior".

A respeito, a Procuradoria Geral da República faz sentir que, pela Resolução nº 5.926, de 5 de setembro último, esta Egrégia Corte decidiu que sargento do Exército, em pleno exercício ativo, pode candidatar-se ao cargo de prefeito municipal, de vez que é alistável, por disposição expressa do parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal.

Este Tribunal tem entendido, em princípio, que todo cidadão alistável é elegível. Estou em que o segundo recorrente está precisamente dentro da exceção contida no parágrafo único desse artigo. Há que ser considerado praça de pré, mas do ponto de

vista eleitoral, a Constituição faz uma ressalva nesse mesmo parágrafo:

"Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior".

Nesta conformidade, Senhor Presidente, meu voto é provendo o recurso para assegurar a reforma da decisão.

(Decisão unânime).

ACÓRDÃO Nº 2.651

Recurso nº 1.337 — Classe IV — São Paulo

Suspensão de direitos políticos em virtude de condenação criminal. A suspensão condicional da pena não obsta a aplicação da pena acessória, mas esta não poderá ultrapassar o termo prefixado em decisão transitada em julgado. O trânsito em julgado da sentença, de que depende sua execução, oco re, desde que dela não cabe mais recurso ordinário.

Vistos estes autos de Recurso nº 1.337 (Classe IV), procedente do Estado de São Paulo:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte, a fim de que se tenha por terminada a pena acessória a 1 de fevereiro de 1959, nos termos das notas taquigráficas a êste anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator designado. — *Cândido Lôbo*, vencido. — *H. Valladão*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Cândido M. da Cunha Lôbo* (Relator) — Sr. Presidente, o acórdão recorrido, que está a fls. 375 usque fls. 383, confirmou em grau de embargos, o Acórdão de fls. usque fls. 349, que entendeu que a suspensão dos direitos políticos do Recorrente permanecerá até que cessem os efeitos da condenação.

Não se conformando com essa decisão, o Recorrente interpôs o presente recurso para êste Tribunal Superior, com fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral. Alega o Recorrente que já cumpriu a pena acessória de suspensão de seus direitos políticos, a que foi condenado, isso porque o respectivo prazo deve ser contado da publicação do Acórdão condenatório, e não da audiência de advertência de — *sursis* —, realizada quase dois anos após a condenação. Sustenta mais o requerente que, tendo ficado assentada nestes autos a compatibilidade entre o — *sursis* — e a suspensão dos direitos políticos, indubitavelmente a duração dessa pena acessória é paralela à vigência do — *sursis* — concedido, porquanto, o ciclo de atuação desse benefício de política criminal é exatamente o período findo, o qual se extinguem os efeitos da sentença condenatória. Mas, em se tratando de pena, continua a afirmar o Recorrente, o seu termo final depende da fixação do seu termo inicial. Ora, o termo inicial do — *sursis* —, neste processo, coincide com o início dos efeitos regulares que produziu. Quando começou o — *sursis* — a produzir efeitos neste processo? Na época em que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral admitiu que o Dr. Miguel Fernandez, que fôra condenado a seis meses de detenção, recorresse, a despeito de não se ter apresentado à prisão, nem ter prestado fiança. O recurso em liberdade só podia ter uma explicação: a vigência reconhecida de imediato, do benefício em apêço. Terminam as razões do Recorrente ponderando que o Acórdão Recorrido pretendeu aplicar contra o Recorrente o art. 135 da Constituição, num literalismo que a própria Lei Magna repele. Quer fazer — *tabula rasa* — de todos os dispositivos do Código Penal

que disciplinam a aplicação das penas acessórias, para concluir que, embora já fixado em dois anos por decisões reiteradas nestes autos, o prazo da suspensão dos direitos políticos, esta deve exceder o prazo marcado porque o texto constitucional fala imprecisamente em suspensão dos direitos políticos "por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos" (Art. 135, § 1º, nº 11).

Finalmente, sustenta o Recorrente que o acórdão recorrido infringiu o art. 72, parágrafo único do Código Penal, que ordena computar na duração da pena acessória o prazo de suspensão provisória e de — *sursis* —, assim como o art. 705 do Código do Processo Penal, o qual consigna que o *sursis* ficará sem efeito (tendo, pois, efeitos antes) se intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o Réu não comparecer à audiência a que se refere o art. 703. E, pois, do Juiz e não do Réu a iniciativa da audiência admonitória e enquanto ela não se realiza, nem por isso o — *sursis* — deixa de produzir efeitos.

Quanto aos fatos, são eles, em resumo, os seguintes (fls. 331):

"Condenado pelo V. Acórdão nº 41.896, publicado no *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1956, à pena de seis meses de detenção, o recorrente obteve a suspensão condicional da pena, declarada na própria decisão condenatória. Dêsse julgado, depois de repelidos embargos infringentes a êle opostos, houve recurso para o E. Tribunal Superior. Só em fins de novembro de 1957 baixaram os autos à comarca de origem, onde foi providenciada a execução da decisão desta E. Corte, com a realização da audiência admonitória a que se refere o art. 698 do Código de Processo Penal.

Insurge-se o recorrente contra o respeitável despacho de fls. 312, (2º volume), na parte em que o MM. Juiz *a quo* declara que a interdição relativa à suspensão de seus direitos políticos "terá seu termo final dois anos depois de trânsito em julgado do acórdão "condenatório". Isso porque, segundo prova, antes de ser condenado por esta E. Corte, viu-se o recorrente eleito Prefeito Municipal de Ariranha. Em face da condenação superveniente, todavia, a Câmara local negou-lhe posse no cargo em questão, entendendo desde então suspensos os seus direitos políticos. Impetrou o interessado mandado de segurança que lhe foi denegado pela Justiça Comum, em decisão conformada, segundo alega, pelo E. Supremo Tribunal Federal. Decorre daí, segundo seu entendimento, que está cumprindo a pena acessória a que foi condenado, desde a data da publicação do aresto supracitado, ao passo que o MM. Juiz *a quo* pretende que a interdição apenas seja contada da data do trânsito em julgado do mesmo V. Acórdão".

Veio então o Acórdão que em resumo sustenta (fls. 339 v. a fls. 340 v.):

"No mérito, observa-se que o art. 135, da Constituição Federal, é *self executing*. Impõe-se, desde logo, independentemente de regramento ordinário e contrapõe-se ao que decorra, em outro sentido, da lei ordinária já existente. Por êle — § 1º, inciso II suspendem-se os direitos políticos em virtude de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos. E' o ensinamento de Pontes de Miranda: "A condenação criminal suspende, qualquer que seja ela, enquanto eficaz a sentença, os direitos políticos" (Com. a Const., volume III, página 133).

A suspensão dos direitos políticos é, pois, uma decorrência necessária da condenação e persiste enquanto perdurarem os efeitos desta.

O que importa, portanto, é saber-se quando começam os efeitos da condenação criminal.

Mais precisamente, quando começaram os efeitos da decisão que condenou o recorrente à pena mínima do art. 175, inciso 20, do Código Eleitoral.

Esses efeitos surtem desde o proferimento da decisão. Porque a sentença é eficaz e produz, desde logo, efeitos, é que se exige, para o recurso, ora o recolhimento à prisão, ora a suspensão condicional da pena, ora a prestação de fiança. Nos outros casos, já o próprio recurso é sinal de efeitos da decisão, como o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e testemunho desses efeitos imediatos da sentença condenatória.

De outro lado, via indireta de cumprimento da pena, o *sursis* a ela equivale. Daí não influir na suspensão dos direitos políticos, a não ser quanto ao prazo. Mas enquanto esse prazo não se escoar, persiste a suspensão dos direitos políticos, cujo termo inicial pode ser anterior ao da suspensão condicional da pena, devendo ser coincidentes, apenas, os seus termos finais. Isso o que decorre do art. 135 da Constituição Federal.

De outra parte e quando assim não fôsse, o decurso de dois anos, a contar do primeiro acórdão condenatório seria inoperante aos designios do recorrente, des que o art. 698 do Código do Processo Penal prescreve que o prazo de *sursis* começa a fluir no dia da audiência admonitória. Sem esta audiência, o *sursis* não se completa, ficando sem efeito se o beneficiado a ela não comparece.

A objeção principal do recorrente está em que, na realidade, já se encontra privado dos seus direitos políticos há mais de dois anos desde que lhe foi negada a posse do cargo de Prefeito de Ariranha, deliberação essa contra a qual interpôs mandado de segurança, denegado nas duas instâncias, quando a condenação ainda não transitara em julgado.

Se assim se decidiu quanto ao início do cumprimento da pena acessória, isso nada influi sobre a questão ora discutida, em que se indaga do seu termo final. Aliás, aquela decisão se ajustou, exatamente, ao disciplinamento do art. 135 da Constituição Federal, § 1º, nº II. Os efeitos da condenação continuam, pois, em plena atuação.

Sem propósito a invocação de jurisprudência que manda computar no cumprimento da pena acessória o lapsus de tempo do *sursis*, nos termos do art. 7º, parágrafo único, nº II, do Código Penal. Esse dispositivo só tem aplicação às interdições com prazo prefixado, como ocorre nos casus de exercício de profissão, ou outros especificados nos ns. I e IV, do artigo 69, do Código Penal. A suspensão dos direitos políticos, ao contrário, subsiste enquanto perdura a execução principal, na conformidade do disposto no nº V, do parágrafo único, do citado art. 69 do Código Penal. Mais precisamente: até que cessem os efeitos da condenação, à linguagem do texto constitucional já referido.

Alude o recorrente, também, à jurisprudência que confere ao *sursis* efeito imediato, em virtude do qual os réus condenados, permanecem em liberdade, haja, ou não, apelação das partes. Igualmente, é certo que a segunda instância, quando concede o *sursis* a réu preso, costuma ordenar, desde logo, a expedição do alvará de soltura. Num e noutro desses casos, jamais se dispensa, porém, a efetivação da audiência confirmatória do benefício.

Em conclusão: a suspensão dos direitos políticos do recorrente permanecerá até que cessem os efeitos da condenação".

Votou vencido o Juiz Dr. Pedro Barbosa Pereira, que assim se manifestou: (fls. 347 a fls. 347 v.):

"O recorrente ficou definitivamente condenado em 9 de janeiro de 1957. Entretanto, em dezembro de 1955 (fls. 105-110) já determinava a decisão condenatória deste Tribunal a suspensão, pelo prazo de dois anos, da execução da pena privativa de liberdade que lhe impôs, sem qualquer condição.

Ora, é sabido que o *sursis*, uma vez concedido, começa a produzir, desde logo, os seus específicos efeitos, haja embora recurso das partes. Este é o princípio jurídico verdadeiro, com o mais completo apoio na lei, na doutrina e na jurisprudência (R. dos Tribunais, volumes 155-50 a 58). Assim, em janeiro de 1957 escolheu-se o dito prazo e, não incorrendo o sentenciado em motivos de revogação do *sursis*, estava apto a pedir a declaração de extinção da pena privativa de liberdade (artigo 708 do C.P.C.), extinção que tem a consequência de pôr fim à suspensão dos seus direitos políticos. Certo é, sem dúvida, que o recorrente está privado há mais de dois anos de exercer a sua função pública eletiva, quando este Tribunal, suspendendo apenas por dois anos a execução da pena privativa de liberdade que lhe impôs, deixou manifesto o propósito de não dilatar por maior tempo aquela pena acessória, de suspensão dos seus direitos políticos. Por evidente erro ficou ele suspenso de tais direitos antes do trânsito em julgado da referida sentença condenatória. É de equidade, pois, que se acolha agora a sua pretensão, nos termos postos em destaque no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Nesse sentido o seu voto, para que obtida por ele a declaração de extinção da sua punibilidade, pelo decurso do lapso de dois anos a partir da data da concessão do *sursis* sem nova condenação, requeira nova inscrição eleitoral, habilitando-se assim ao exercício do restante do seu mandato eletivo".

Publicado o Acórdão, foram oferecidos — embargos infringentes — pedindo a prevalência do voto vencido em face de sua argumentação, mas o Tribunal, contra o voto do Juiz Licínio dos Santos Silva, rejeitou ditos embargos, dizendo: (fls. 375 a fls. 377).

".....O embargante coloca a questão, nestes embargos, em termos de saber desde quando o *sursis* começou a surtir efeitos.

Realmente, a jurisprudência tem admitido que, concedida a suspensão condicional da execução da pena, poderá o réu recorrer, sem estar recolhido à prisão.

Na verdade, porém, esse é o único efeito, favorável ao acusado, que se dá ao *sursis*, antes da audiência a que alude o art. 698, do Código de Processo Penal.

O período da suspensão condicional, que é o chamado período de prova, só tem início efetivo, nos expressos termos do art. 698, a contar da audiência em que o juiz ou o Tribunal der conhecimento da sentença ao beneficiário.

E essa audiência é essencial".

Sem dúvida, o Código Penal, em seu artigo 69, nº V, catalogou a suspensão de direitos políticos como uma das interdições de direitos, e, no parágrafo único, nº V, desse dispositivo, estabeleceu que incorrerá em tal interdição o condenado à pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena, etc.

É certo, também, por outro lado, que o art. 72, do mesmo estatuto penal, dispõe o seguinte:

As interdições, permanentes ou temporárias, tornam-se efetivas logo que passa em julgado a sentença, mas o prazo das interdições temporárias começa a correr do dia em que: a) termina a execução da pena privativa de liberdade ou esta se extingue pela prescrição; b) finda a execução da medida de segurança detentiva.

E assim reza o parágrafo único, nº II, desse artigo, ao qual se apega o recorrente: computam-se no prazo: II — o tempo de liber-

dade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevier revogação.

Contudo, a respeito, o Código Penal, é inaplicável à espécie.

O seu art. 72, parágrafo único, nº II, só se ajusta à interdição por lapso de tempo prefixado, certo e determinado.

Ao passo que a matéria relativa à suspensão de direitos políticos está regulada, clara e expressamente, na Constituição Federal, que não faz distinção entre pena privativa de liberdade e pena de multa, nem tampouco cuida de prazo fixado, certo e determinado.

Assim se exprime o seu art. 135: só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos deste artigo. § 1º — suspendem-se: II — por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

As regras jurídicas contidas nesse dispositivo são exaustivas, plenas, *self executing*, e, de acordo com ele, a condenação criminal suspende, *qualquer que ela seja*, enquanto eficaz a sentença, os direitos políticos (Pontes de Miranda, Conc. ao art. 135, da Constituição Federal).

Ora, a sentença condenatória, embora recorrível, tem eficácia imediata, produzindo efeitos de relevo.

É o que resulta dos arts. 393 e 669, do Código de Processo Penal.

Diz o art. 393: são efeitos da sentença condenatória recorrível: I — ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança; II — ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.

E o art. 669, nº I, é igualmente claro: só depois de passar, salvo: I — quando condenatória para o efeito de sujeitar o réu à prisão ainda no caso de crime afiançável, enquanto não for prestada a fiança.

Portanto, condenado como foi o recorrente, em segunda instância, ficou sujeito, desde logo, aos efeitos dessa condenação, efeitos que devem perdurar até o término da suspensão condicional ou cumprimento da pena.

Aliás, outra compreensão não pode haver, diante da decisão do Pretório Excelso, que, sem discrepância de votos, em sessão plena, confirmou as decisões da Justiça local, denegando a segurança impetrada pelo ora embargante, quando havia, ainda, possibilidade de ser reformado o aresto condenatório.

De qualquer forma, porém, a verdade é que o ora embargante não aceitou, desde logo, o *sursis*.

Entrou com embargos ao acórdão condenatório, e não pleiteou, como lhe era lícito, a designação da audiência prevista no art. 698, do C.P.P. Desinteressou-se, no momento, da suspensão condicional da pena.

Não pode pretender, pois, agora, o cômputo do prazo anterior à audiência de advertência, a fim de livrar-se antecipadamente dos efeitos da condenação".

Termina o Acórdão ponderando que, de qualquer maneira, no momento, já transitou em julgado o aresto condenatório e o réu aceitou o *sursis* que, de acordo com a decisão de primeira instância, com trânsito em julgado para o Ministério Público, deverá atingir o seu termo dois anos depois de transitada em julgado a condenação. Essa solução, aliás, é benigna para o embargante, diante dos precisos termos do art. 698 do Código de Processo Penal e isso dada a inércia do representante do Ministério Público de primeira instância.

O voto vencido, em síntese, focaliza seu entendimento, dizendo (fls. 380):

"Se foi pelo mesmo preceito da parte dispositiva do acórdão que o réu foi simultaneamente condenado à pena de prisão e benefi-

ciado com a sua suspensão por dois anos, advindo daí, por força da lei, a suspensão dos direitos políticos, não é lógico e nem justo que se tenha dado desde logo execução à pena acessória, sem se ter considerado também como vigente desde logo o *sursis*, com relação à pena corporal.

É mais uma razão para o recebimento dos embargos para o efeito de considerar como cumpridas as condições do *sursis* pelo decurso do prazo de dois anos, contados desde a data em que o réu teve ciência da decisão condenatória e da concessão do benefício".

Interposto o recurso para este Tribunal Superior (fls. 382), a matéria foi ratificada em todos seus termos jurídicos, inclusive quanto à — *reformatio in pejus* — condenada pelo art. 617 do Código de Processo Penal e que o Recorrente diz ter sido violado pelo acórdão recorrido.

Ouvido o ilustre Dr. Procurador Geral manifestou-se S. Ex.^a, a fls. 408, sustentando, em síntese, que (fls. 409):

"Realmente, o presente recurso é incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito, sem embargo das brilhantes razões do ilustre patrono do Recorrente, pois conforme ressalta o V. Acórdão recorrido "no momento, já transitou em julgado o aresto condenatório, e o Réu aceitou o *sursis*, que de acórdio com a decisão de primeira instância, com trânsito em julgado para o Ministério Público, deverá atingir o seu termo dois anos depois de transitada em julgado a condenação. Essa solução, aliás, é benigna para o Embargante, diante dos expressos termos do art. 698 do Código de Processo Penal, e isso dada a inércia do representante do Ministério Público de primeira instância".

De qualquer forma, o V. Acórdão recorrido não ofendeu texto de lei, e, ao contrário, decidiu a hipótese dos autos com acerto e justiça.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Egrégia Tribunal dê entendida conhecer".

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Senhor Presidente. Pelo — relatório — minucioso que acaba de ser lido aos meus eminentes Pares, fácil é situar a controvérsia, porque, em resumo, o que o Recorrente pretende é demonstrar que já cumpriu a pena acessória de suspensão de seus direitos políticos a que foi condenado, de vez que o respectivo prazo deve ser contado, não da audiência de advertência do *sursis* realizada quase dois anos depois da condenação, mas, sim contada da data da publicação do Acórdão condenatório.

Data venia do voto vencido contido no Acórdão Recorrido, o *sursis* não deixa de ser uma forma de execução da pena e é óbvio que, enquanto perdurarem seus efeitos, isto é, enquanto não transcorrer o prazo respectivo, não poderá o condenado pretender reconquistar seus direitos políticos suspensos pela condenação. Na parte referente à contagem do prazo, se da audiência admonitória ou se da publicação do Acórdão, é evidente que essa publicação não interfere no prazo que só começa, e só pode mesmo começar, a partir da audiência a que comparece o Réu para ouvir o deferimento do *sursis* e fazer o compromisso obrigatório em lei. Antes desse comparecimento, pode o Réu até estar foragido. Logo, é do comparecimento, é enfim, da audiência que começa a fluir o prazo da suspensão, condicional, durante o qual, estão suspensos os direitos políticos do Réu.

Por outro lado, o que não resta dúvida, é que o Recorrente encontra-se presentemente sob os efeitos da condenação que lhe foi imposta, cuja execução foi suspensa e enquanto não se verificar a extinção

da pena, na forma do art. 708 do Código do Processo Penal, não terá ele o restabelecimento de seus direitos políticos.

O crime cometido pelo Recorrente está previsto no art. 175, inciso 20, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 e assim foi ele denunciado, processado e condenado (compra e venda de votos eleitorais).

A meu ver, procedem as razões expendidas a fls. 402, pelo parecer do Dr. Procurador Regional, que sustenta o seguinte:

"Como já acentuou esta Procuradoria, em anterior pronunciamento (fls. 370), não importa agora examinar o mérito das decisões da Justiça comum que lhe denegaram a segurança pretendida.

O que é irrecusável é que o recorrente acha-se sob os efeitos da condenação que lhe foi imposta, por isso que, sendo o *sursis* uma forma de execução da pena, enquanto não transcorrer o prazo respectivo não poderá o condenado pretender a reaquisição de seus direitos políticos, suspensos em virtude da mesma condenação.

A audiência admonitória poderia ter sido designada logo após a imposição da pena, pelo E. Tribunal a quo. Se isso não aconteceu, caberia ao interessado requerer a realização da quele ato. O que não fez.

Agora, tendo essa audiência sido realizada, começou a fluir o prazo de suspensão condicional da pena, durante o qual estarão suspensos seus direitos políticos. Não se pode por isso argumentar com eventual violação dos textos citados pelo recorrente, nas suas razões de fls. A decisão recorrida não infringiu qualquer texto legal ou constitucional, limitando-se a interpretar esses dispositivos, em consonância com as regras jurídicas aplicáveis à espécie".

Assim, Sr. Presidente, o acórdão recorrido cuidou de interpretar os textos legais aplicáveis à espécie em debate, mormente, tendo sido a matéria de mérito, exaustivamente tratada nas razões finais do recurso e da mesma forma encarada e combatida nos — embargos de infringência — pelo ilustre advogado do Recorrente, mas cumpre advertir que nem por isso o acórdão recorrido infringiu algum texto legal e isso porque, ele cuidou, apenas, de interpretá-los para poder aplicá-los com ponderação e oportunidade, de acórdio com as normas jurídicas cabíveis na espécie em causa.

São essas as razões que me levam a não vislumbiar, no acórdão recorrido, infração da lei para legitimar o cabimento do presente recurso com fundamento na letra a do art. 167, porque isso só se verificaria se tivesse dito acórdão — ofendido a letra expressa da lei — e isso de forma alguma aconteceu, ao nosso ver, na espécie, ora em julgamento. Eis porque, Sr. Presidente, não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, apesar do relatório minucioso do Senhor Ministro Cândido Lôbo, não apeendi desde logo a hipótese versada nesse recurso, porque não me lembrava se essa questão de pena acessória ou do *sursis* já havia sido ventilada perante este Tribunal. Escapou-me à percepção esse detalhe e por isso pedi vista dos autos.

Vou fazer uma exposição resumida do que ocorreu nesta caso, acompanhando-a de comentários que irão fundamentando meu voto.

O recorrente e outro foram denunciados perante o juiz eleitoral da 11ª Zona de São Paulo pelo crime previsto no art. 175, nº 20 do Código Eleitoral, "compra de voto".

A denúncia é de novembro de 54 e o fato delituoso teria ocorrido pouco antes do pleito eleitoral, realizado em outubro do mesmo ano.

Correu o processo e o juiz veio a absolver os interessados, tanto o recorrente, como o outro réu.

Subiu o processo em recurso ao Tribunal Regional. A sentença absolutória é de 20 de agosto de 1955 e a condenação é de 5 de dezembro de 1955, tendo sido o acórdão publicado no *Diário de Justiça*, de 4 de janeiro de 1956. O acórdão reformou a sentença e deu provimento ao recurso, reformando a sentença absolutória para condenar dois réus à pena de seis meses, e concedendo a suspensão da pena pelo prazo de dois anos.

A primeira anormalidade que se nota no processo é a declaração expressa no Acórdão, relativamente à condenação à pena acessória, porque, conforme é sabido, a pena acessória, no caso, decorre, automaticamente, da condenação à pena principal.

Em São Paulo, porém, conforme tenho notado, em outros processos, vai-se formando e engressando corrente de interpretação no sentido de que a pena acessória é incompatível com a suspensão condicional da pena. Por isso é que o Relator, naturalmente e os demais juizes consideraram necessário declarar que a condenação acarretava a suspensão dos direitos políticos.

Foram oferecidos embargos infringentes do julgado, por isso que a decisão não fôra unânime. O Tribunal Regional Eleitoral não conheceu desses embargos por entender que a lei que os criou não se estendia a processo por crime eleitoral.

Houve recurso para este Tribunal que, contra o voto do Senhor Ministro Haroldo Valladão, lhe deu provimento para mandar que o Regional de São Paulo julgasse os embargos como entendesse de direito.

Aqui, entretanto, ocorrera outra anormalidade. É que o recurso para este Tribunal devia ter subido em traslado e não nos autos originais, e isto porque este recurso funda-se no art. 167, letra a, do Código Eleitoral e corresponde ao recurso extraordinário, que não tem efeito suspensivo e não impede a execução.

Subiu o processo ao Tribunal Regional de São Paulo, foram julgados os embargos nos quais se alegara, em primeiro lugar, nulidade do processo a partir de fls. 95, em seguida, ausência de prova de crime e, por último, incompatibilidade entre o *sursis* e a aplicação da pena acessória de suspensão dos direitos políticos. O Tribunal rejeitou os embargos por maioria de votos.

Houve, então, um segundo recurso para esta Corte, o qual deu lugar à decisão, referida, inicialmente, como causa da minha confusão. Foi relator desse recurso o eminente Ministro Nelson Hungria e este Tribunal repeliu a impugnação à decisão proferida pelo Tribunal Regional (sustentando que, não só não havia nulidade, como, também, que a pena acessória de suspensão de direitos políticos era compatível com o *sursis*, e portanto não havia desacertado a Justiça Eleitoral de São Paulo. Baixou o processo, então, para execução, através do Tribunal Regional, voltou ao Juízo de Primeira Instância, e este, a requerimento do Dr. Promotor, mandou intimar os acusados, para a audiência de advertência do *sursis*, que não se realizara ainda, por motivo de estar o processo transitando em original por este Tribunal.

O recorrente, então, ofereceu longa exposição ao juiz, dizendo que ia comparecer à audiência, mas com ressalva do seu direito de reclamar contra o fato de não ter sido ainda declarada extinta a pena de suspensão de seus direitos políticos.

Indo os autos ao Dr. Juiz, este lavrou o seguinte despacho, depois de ouvir o Dr. Promotor Público, que opinou contra o recorrente:

"Nos termos do bem lançado parecer de fls. 310 e 310 v., do representante do Ministério Público, parecer cujos fundamentos adoto integralmente como razões de decidir, desa-

colho o ponto de vista manifestado na petição de fls. 299 a 303, do defensor do réu Miguel Hernandez (Dr.), quanto à data em que entrou a vigorar o benefício do *sursis*, e declaro inoperante a ressalva ali formulada, designando, para a audiência admonitória, o dia 23 do corrente, às 8.30 horas, intimado o referido réu mediante mandado.

Outrossim, esclareço que a interdição de direito aplicada aos sentenciados terá seu termo final dois anos depois do trânsito em julgado do acórdão que os condenou (artigo 72, *caput*, do Código Penal)".

Dêse despacho recorreu apenas o interessado, o réu Miguel Hernandez. Passou assim em julgado, o despacho, na parte que lhe era favorável.

"...esclareço que a interdição de direito aplicada aos sentenciados terá seu termo final dois anos depois do trânsito em julgado do acórdão que os condenou".

Fôram os autos ao Tribunal Regional, em recurso, pois o ora recorrente então recorrera para o Tribunal Regional de São Paulo, dêse despacho na parte que lhe fôra desfavorável, isto é, para que a pena acessória fôsse considerada extinta, por isso que já haviam decorrido mais de dois anos da data da condenação e a suspensão dos direitos políticos fôra efetivada, desde que fôra ele candidato eleito à prefeitura de Ariranha, pertencente a essa zona, e a Câmara Municipal lhe recusara a posse do cargo, por motivo da condenação acima referida. O recorrente entrou com mandado de segurança, e o juiz o indeferiu, considerando legal o ato da Câmara Municipal.

Houve recurso, em primeiro lugar para o Tribunal de Alçada e depois para o Supremo Tribunal, sendo confirmada essa decisão. Em São Paulo, há a convicção generalizada de que a suspensão de direitos políticos decorre de sentença recorrível. O acórdão, que julgou esse recurso (e que não foi unânime, pois, há dois votos vencidos), faz um histórico minucioso e fiel do ocorrido, inclusive de que o Juiz havia declarado que a pena acessória terminaria dois anos depois do trânsito em julgado da condenação. Mas, estranhamente, não tomou conhecimento disto e sem trazer qualquer argumento contra o fato de ter passado em julgado o despacho, nessa parte, concluiu que a suspensão dos direitos políticos do recorrente permanecerá até que cessem os efeitos da condenação, isto é, até que fique extinta a pena, pela não revogação do *sursis*. Aliás, o Juiz, na sustentação, declara que, nessa parte, o despacho tinha passado em julgado. Houve embargos infringentes do julgado, porque dois Juizes ficaram vencidos, e o Tribunal Regional os rejeitou, mas, em seu final, o acórdão realmente, os acolheu, nestes termos:

"Em síntese: — de qualquer maneira, no momento, já transitou em julgado o aresto condenatório, e o réu aceitou o *sursis*, que, de acôrdo com a decisão de primeira instância, com trânsito em julgado para o Ministério Público, deverá atingir o seu termo dois anos depois de transitada em julgado a condenação".

O Juiz não havia declarado que o prazo de *sursis* terminaria dois anos depois do julgado; fêz declaração, apenas, em relação à pena acessória.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O Ministério Público não embargou?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não; embora rejeitando os embargos, o acórdão corrigiu o desacerto e deu mais ainda do que se pediu. Daí o recurso para este Tribunal em que, longamente, o recorrente sustenta que, pela decisão recorrida, a pena acessória de suspensão de direitos políticos somente terminaria em setembro de 1959. Ora, isto é um equívoco evidente, desde que o trânsito em julgado aqui é em sentido formal. Ora, no sentido formal, houve trânsito em julgado, na data em que foram decididos os embargos pelo Tribunal Regional.

O acórdão que rejeitou os embargos é de 9 de janeiro de 1957 e foi publicado no dia 29 do mesmo mês e ano. Quer dizer, a 1 de fevereiro, terminou o prazo para os embargos de declaração. Portanto, transitou em julgado, em sentido formal, em 1 de fevereiro de 1957, e a pena acessória se extingue, portanto, em 1 de fevereiro de 1959. Estou retificando o que sustenta a defesa, no sentido de que o trânsito em julgado somente ocorrera em setembro de 1957, uma vez que, o nosso acórdão, repelindo o recurso interposto da decisão sobre os embargos, foi de setembro de 1957. Todavia, o trânsito em julgado operou-se com a decisão do Tribunal Regional, note-se bem, no sentido formal.

Assim, *data venia* do eminente Ministro Relator, e de acordo com as considerações aduzidas, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para declarar que a pena acessória terminará a 1 de fevereiro de 1959, pois, transitou em julgado o despacho do Dr. Juiz da primeira instância, na parte em que declarou que a suspensão dos direitos políticos terminaria dois anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

O trânsito em julgado aí só poderia ter sido mencionado, em sentido formal, como já assinalei.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, sem dúvida alguma, a pena acessória de suspensão de direitos começa a ser aplicada tão logo passe em julgado a sentença condenatória. Entretanto, quando é concedido o *sursis*, a cessação dessa pena fica subordinada à duração do *sursis*, porque, em face da Constituição, a suspensão dos direitos políticos fica subordinada a permanência dos efeitos da condenação. Ocorre, entretanto, que o juiz de primeira instância entendeu de atribuir à pena acessória o prazo de dois anos, isto é, precisamente o prazo estabelecido para a suspensão condicional da pena. Ora, Senhor Presidente, o prazo do *sursis*, de dois anos mas prorrogável até 6 anos, só poderia começar da audiência de advertência admonitória. O juiz contudo, assim não entendeu, contra preceito expresso do Código de Processo Penal e declarou que a pena acessória era irremediavelmente de dois anos e seu *dies a quo* era aquele, do trânsito em julgado da decisão condenatória. Naturalmente, o juiz, quando assim decidiu, teve em conta que, efetivamente, o ora recorrente tivera seus direitos políticos suspensos desde a data dessa decisão, tanto assim que, eleito prefeito de Aritanha, não pôde tomar posse na Câmara Municipal, porque tal lhe foi recusado. Impetrou mandado de segurança e este lhe foi negado. O caso veio até o Supremo Tribunal, que confirmou a sentença. Ora, certa ou errada, há reconhecer que se apresenta uma *res judicata*, no sentido de que a suspensão dos direitos políticos do recorrente teve efetivamente, praticamente, seu início desde a data do acórdão condenatório. O Tribunal Regional, para o qual recorreu tão somente o réu, incidira, inicialmente, numa *reformatio in pejus*, pois entendera que o *dies a quo* do prazo devia ser o dia da audiência admonitória; mas houve embargos, recebidos como declaratórios, esclarecendo o Tribunal que o *dies a quo* era a data da decisão condenatória, antes mesmo do trânsito em julgado. Não podia ter feito tal alteração em embargos de declaração.

Assim, estamos diante de *res judicata*, no sentido de que o prazo de 2 anos começou na data da publicação do acórdão condenatório.

Pouco importa que a suspensão dos direitos políticos estivesse condicionada à duração do *sursis* e que o prazo deste só pudesse ter início na data da audiência admonitória: a coisa julgada faz do quadrado redondo e do preto branco. Prevalece até mesmo contra a lei, de tal modo que não posso deixar de estar de acordo com o Senhor Ministro Vieira Braga, *data venia* do Senhor Ministro Relator, para contar o prazo questionado da data em que passou em julgado a decisão condenatória.

Informa o Senhor Ministro Vieira Braga que o prazo de dois anos, a que se refere o juiz de primeira instância, terminará a 1 de fevereiro de 1959.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — O acórdão proclama, como V. Ex^a, a tese da intangibilidade da coisa julgada.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O acórdão, a princípio, estava em contradição com o despacho do juiz de primeira instância, e praticara uma *reformatio in pejus*; mas, em seguida, foi além do que dava o juiz, mas indevidamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Nesse caso, daria provimento aos embargos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Aceitou-os como declaratórios.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Declarou além, declarou até que o próprio prazo de *sursis* terminava após dois anos, ao contrário do que decidiu o juiz.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Fêz retroagir o próprio prazo do *sursis*.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Vai terminar tudo, portanto, em 1 de fevereiro de 1959.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não interessa, neste caso, a questão relativa ao *sursis*. A pena acessória de suspensão dos direitos políticos passou a ter o prazo de dois anos, com o *dies a quo* a partir da data em que passou em julgado a sentença condenatória. E' o que interessa. Estamos diante de coisa julgada, embora tenha havido equívoco. Atualmente, este equívoco é que é a verdade.

Assim, de acordo com o Senhor Ministro Vieira Braga, entendo que o término da suspensão dos direitos políticos do recorrente se dará no dia 1 de fevereiro de 1959.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos acompanha o voto de S. Ex^a.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, a primeira decisão condenatória é datada de 5 de dezembro de 1955 e foi publicada a 4 de janeiro de 1956. Essa, a primeira decisão condenatória e dela houve recurso. O que acontece, porém, é que os Tribunais paulistas, como acaba de informar o Senhor Ministro Vieira Braga, mandam aplicar, imediatamente, a pena de suspensão dos direitos políticos.

Acórdão condenatório assim diz:

".....fica a execução da referida pena privativa de liberdade suspensa pelo prazo de dois anos, providenciado em primeira instância, *ex-vi* do art. 55 da Lei n^o 2.550, o cancelamento da inscrição eleitoral dos sentenciados, que estão com os seus direitos políticos suspensos".

Portanto, esse acórdão de 5 de dezembro de 1955, publicado em 4 de janeiro de 1956, determinou o *sursis* e, além disso, determinou o cancelamento da inscrição eleitoral dos sentenciados — que estão com seus direitos políticos suspensos. Antes da decisão nos embargos, entendeu o interessado que podia tomar posse do cargo de prefeito, porque havia embargado o acórdão condenatório. Todavia, a Câmara Municipal julgou que não; que, apesar de haverem sido opostos embargos, estava em execução o acórdão condenatório. Pediu o interessado mandado de segurança e o Juiz o denegou. Logo, diz ele, está sofrendo os efeitos desde aquela época. Se assim é, por que vamos contar prazo de condenação de outra época posterior?

O Sr. Ministro Vieira Braga — A decisão sobre o mandado de segurança é sobre o *dies a quo* e não sobre o *dies ad quem*. Não há processo a pretêxto da suspensão de direitos políticos.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O Tribunal, em 5 de dezembro de 1955, condenou, deu o *sursis* e cancelou os direitos políticos, tanto que ele quis tomar posse do cargo de prefeito e a Câmara Municipal não consentiu. Logo, estava correndo o prazo dessa data. Vamos dar, agora, mais dois anos? não é equitativo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A Constituição dispõe que essa suspensão durará enquanto durarem os efeitos da condenação.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O interessado deveria ficar por quatro anos. Vamos dar mais dois anos?

O Sr. Ministro Vieira Braga — O prazo terminará a 1 de janeiro de 1959.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — *Data venia*, se o prazo está correndo desde janeiro de 1956 e vamos estabelecer o término em janeiro de 1959, persistirá a condenação por três anos. Pela decisão do Supremo Tribunal Federal, este prazo já está correndo. V. Ex^a acabou de falar em dois anos. Dêsse modo, o prazo terminará em 1958.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Dois anos, contados do trânsito em julgado, da sentença, nessa parte. V. Ex^a está equivocado.

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Valladão e Vieira Braga).

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão! V. Ex^a contou o prazo desde 1 de fevereiro de 1957. O Supremo Tribunal Federal mandou contá-lo de 4 de janeiro de 1956, em decisão sobre mandado de segurança.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não! Não! O Supremo Tribunal Federal não declarou que a suspensão dos direitos políticos seria por dois anos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Supremo Tribunal Federal não prefixou o término do prazo, limitou-se a reconhecer que este era de dois anos...

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... A contar do trânsito em julgado.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O Supremo Tribunal Federal determinou que esses dois anos fossem contados a partir de janeiro de 1956. Como vou contá-los a partir de 1957? Lerei o trecho referente. Errado ou certo é o parecer do Dr. Procurador Regional:

".....Não importa agora, o recorrente cumpriu a pena acessória a que fôra condenado, desde a data da publicação do aresto desta E. Côrte. Ficou privado do gozo de seu direito de assumir o cargo político para o qual fôra legalmente eleito, sendo de acentuar-se que esse impedimento, oposto pela Câmara Municipal local, contou com o apóio da Justiça comum.

Seria sumamente injusto, pois, que viesse a cumprir de novo, a bem dizer, a punição já paga.

Assinala o festejado Carlos Maximiliano".

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex^a está na persuasão de que a suspensão de direitos políticos tem prazo fixo? Não tem.

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Valladão e Vieira Braga).

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O fato é que o réu está sofrendo a sua pena desde janeiro de 1956!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Supremo Tribunal não indicou o *dies ad quem*, nem o *dies a quo*.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não importa, o juiz marcou!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O juiz, muito depois da decisão do Supremo, é que entendeu que o prazo de dois anos devia ser contado de determinado *dies a quo*.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Então essa marcação de prazo retroage? Claro que retroage!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Dois anos a contar do trânsito em julgado. V. Ex^a não pode favorecer o recorrente. Esta decisão vai favorecê-lo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O juiz determinou dois anos a contar do trânsito em julgado. V. Ex^a entende que o trânsito em julgado é de

janeiro de 1957. Entendo — e o Supremo Tribunal Federal também entendeu — que é de 1956.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Permita-me V. Ex^a; vou reter o que o juiz admitiu, a meu ver erradamente:

"Outrossim, esclareço que a interdição de direito aplicada aos sentenciados terá seu termo final dois anos depois do trânsito em julgado do acórdão que os condenou".

Foi essa decisão que passou em julgado. Temos que reconhecer! O que não é possível é interpretar de certo modo, para favorecer o recorrente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A decisão do Supremo Tribunal Federal não cuidava de *dies a quo*.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Então ele poderia ficar com seus direitos políticos suspensos, sem um prazo?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Podia. O *sursis* era por dois anos. Se, no final de dois anos, ele praticasse outro crime e fôsse condenado, seria renovado o *sursis*.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O despacho do juiz fala em término depois de dois anos de trânsito em julgado. Quando transitou em julgado a decisão? Diz o eminente Ministro Vieira Braga que transitou em julgado em 1 de fevereiro de 1957. Eu, *data venia*, entendo que transitou em julgado em janeiro de 1956. E, como eu, o Supremo Tribunal Federal também assim entendeu.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Perdão! O Supremo Tribunal não fixou entre um dia de começo, e um dia de expiração?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Este cidadão está privado dos direitos políticos desde janeiro de 1956!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Foi o juiz que erradamente, prefixou o prazo, não o Supremo Tribunal.

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministros Nelson Hungria, Vieira Braga e Haroldo Valladão).

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O Supremo Tribunal Federal entendeu que, mesmo sem transitar em julgado, tinha efeito a suspensão de direitos políticos. Aquela Côrte não especificou qual o término dessa suspensão de direitos, mesmo porque a Constituição diz que só cessará a suspensão de direitos, quando cessarem os efeitos da condenação. Veio, porém, o juiz e disse: esta suspensão não está sujeita aos efeitos da condenação, mas, sim, tem o prazo de dois anos. Um indivíduo é condenado a dois anos de prisão; V. Ex^a não conta o tempo de pena anterior? Por que, então, não contar o tempo de suspensão de direitos políticos?

Só se fixou mais tarde o prazo...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — ...e por erro.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O prazo da suspensão de direitos foi fixado mais tarde.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Foi fixado, e a sentença declara que terminará dois anos mais tarde. Acabei de ler.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Entendo, Senhor Presidente, que o tempo em que já estavam suspensos os direitos políticos desse cidadão deve ser computado, e isto para pôr uma solução equitativa. *Data venia*, conheço e dou provimento ao recurso. O tempo em que ele ficou privado dos seus direitos políticos, pela decisão do Supremo Tribunal Federal, deve ser contado.

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex^a dá provimento *in totum* ao recurso?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Dou provimento *in totum*, para contar o prazo, a partir do dia em que, por decisão do Supremo Tribunal Federal, ficou ele privado dos seus direitos políticos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não havia prazo precisamente limitado. É indefinido: "enquanto durarem os efeitos da condenação". O *sursis* poderia ser prorrogado e durar cinco ou seis anos, persistindo os efeitos da condenação.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — *Data venia*, Senhor Presidente, dou provimento ao recurso, de acordo com os votos vencidos e o parecer do Doutro Procurador Regional.

O Sr. Ministro José Duarte — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, acompanho o voto do Senhor Ministro Vieira Braga.

ACÓRDÃO N.º 2.691

Recurso n.º 1.369 — Classe IV — Minas Gerais

Não cabe recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, que versarem sobre expedição de diplomas nas eleições municipais e sobre registro de candidatos nas eleições municipais, para o Tribunal Superior Eleitoral.

O Diretório Municipal de Partidos Políticos é parte ilegítima para recorrer de decisões do Tribunal Regional Eleitoral, mesmo se tratando de eleições municipais e de registro de candidatos a eleições municipais. A competência para recorrer é dos Diretórios Regionais dos Partidos.

Vistos estes autos de Processo n.º 1.369, Classe IV, procedente de Minas Gerais (Belo Horizonte), em que é recorrente o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (P.T.B.).

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos e Haroldo Valladão, não conhecer do recurso por ser parte ilegítima o Diretório Municipal, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de outubro de 1958. — Rocha Laçõa, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Nelson Hungria*, vencido. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — Esteve presente o Dr. Alceu Barbêdo, Procurador Geral Substituto. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — O digno Juiz Eleitoral da 25.ª Zona, de Belo Horizonte, Doutor Agenor de Senna Filho, indeferiu o pedido do registro dos candidatos a vereadores da Câmara Municipal de Belo Horizonte — João Firmino Luzia e João Alves Vieira — requerido pelo P.T.B., julgando procedente a impugnação feita pelo zeloso 1.º Promotor de Justiça da Comarca, Dr. Alberto Pontes, designado pelo Procuradoria Regional Eleitoral para fiscalizar o registro das candidaturas dos cargos eletivos do Município de Belo Horizonte (fls. 179 e 247).

Os candidatos e o P.T.B. recorreram (fls. 251 a 310). O honrado Dr. Juiz Eleitoral manteve a decisão denegatória do registro (fls. 311 e 312). Os autos subiram ao Egrégio T.R.E. de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso, aceitando o voto do eminente relator Dr. Randolpho Castilho de que "as atividades dos recorrentes, constantes das certidões do D.O.P.S. da Polícia, geram a convicção da sua atividade comunista "e de que" professam essa idéia. (fls. 314 e 326).

O P.T.B., Diretório Municipal de Belo Horizonte, recorreu, tempestivamente, com fundamento no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral fl. 328). Sustenta a violação dos arts. 135, 138 e 141 da Constituição Federal a ofensa ao art. 58 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, bem como diversidade de jurisprudência, mas não indica os acórdãos divergentes. Argui a inconstitucionalidade do art. 58 da

Lei n.º 2.550, de 1955, e que o T.R.E. criou novo caso de inelegibilidade, violando os arts. 135, 138 e 141, § 8º da Magna Carta; que "é indispensável prova perfeita de que os candidatos façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13 da Constituição"; que o T.R.E. "não apreciou, como de direito, as provas constantes dos autos, pois, se o tivesse feito não abonaria a decisão do MM. Juiz Eleitoral", e que essa decisão "foi visceralmente contrária à prova dos autos e ao direito" (fls. 329 e 333).

O ilustre Procurador Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

"Preliminarmente, e apesar de já haverem se realizado as eleições de três de outubro corrente, não nos parece que o presente recurso possa ser considerado prejudicado, em face do disposto no art. 102, parágrafo 3º, do Código Eleitoral, e da Resolução n.º 4.804 desta Egrégia Corte Superior, publicado à pág. 149, do "Boletim Eleitoral" n.º 40.

O recurso, no entanto, não merece ser conhecido nem provido, por ser manifestamente incabível na espécie, e improcedente quanto ao seu mérito.

Além disso, procede, a nosso ver, a preliminar arguida pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu jurídico pronunciamento de fls. 336-337, de vez que os signatários do recurso de fls. 328-333, não sendo Delegados do Partido Recorrente junto ao ilustre Tribunal a quo, não tinham, realmente, qualidade para interpor este recurso, ocorrendo, por conseguinte, a hipótese de ilegitimidade de parte.

O V. Acórdão recorrido de fls. 314, instruído com as notas taquigráficas de fls. 315-326, apreciando, soberanamente, matéria de fato e de prova constante do processo, houve por bem confirmar a decisão de primeira instância, que negou o registro das candidaturas de João Firmino Luzia e João Alves Vieira, à Câmara Municipal de Belo Horizonte, sob a legenda do Partido Trabalhista Brasileiro.

Entendeu o ilustre Tribunal a quo, que os candidatos em questão não podiam ter as suas candidaturas registradas, em virtude do disposto no art. 58, da Lei n.º 2.550, de 1955, e com isso evidentemente, não contrariou dispositivo constitucional ou letra de lei federal, nem divergiu de jurisprudência.

Improcedem, assim, as alegações do Recorrente, inclusive porque, em inúmeras oportunidades, este Colendo Tribunal Superior já decidiu pela constitucionalidade do mencionado art. 58.

Por outro lado, a jurisprudência reiterada desta Egrégia Corte Superior é no sentido de que, na apreciação de matéria de fato e de prova os Tribunais Regionais são soberanos; e ainda recentemente, quando do julgamento do Recurso n.º 1.349, da Classe IV também procedente de Minas Gerais e de que foi Relator o eminente Ministro Ari Franco, essa jurisprudência foi unanimemente reafirmada.

Outrossim, quanto ao mérito, o V. Acórdão recorrido, a nosso ver, decidiu a hipótese dos autos com acerto e justiça, não sendo passível de qualquer censura, pois os seus fundamentos são jurídicos.

Nestas condições e de acordo com o aludido pronunciamento de fls. 336-337, do ilustre Dr. Procurador Regional, somos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento por se tratar de matéria de fato e de prova constante do processo.

E' o relatório.

(Usa da palavra o advogado San Thiago Dantas, pelo Recorrente).

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, tomando em consideração o que acaba de dizer o ilustre advogado dos recorrentes, solicitando interpretação ampliativa do art. 121, parágrafo 3º, da Constituição Federal, devo observar a este Egrégio Tribunal Superior que, ainda que fôsse exata toda a argumentação feita, pelo eminente patrono dos recorrentes, mesmo assim, não procederia, porque o texto por S. Sª citado e interpretado é taxativo, ao dispor que, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais só caberá recurso para o Tribunal Superior, quando versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

Ora, Senhor Presidente, trata-se de registro de candidato para eleição municipal.

Não caberia, por isso, na hipótese, a extensão pedida pelo ilustre advogado, para ser o recurso enquadrado no art. 121 da Lei Magna, que dispõe sobre recursos em caso de diplomação, uma vez que não cabe recurso para esta Egrégia Corte de decisão sobre diplomação em eleições municipais e muito menos, portanto, sobre registro de candidatos às eleições municipais.

Para que não sobrepaire dúvida, lerei o art. 121, § 3º, da Lei Magna.

“Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

.....
 III — versarem sobre expedição de diploma, nas eleições federais e estaduais;

.....
 Impossível é, assim, a interpretação ampliativa, porque a Constituição não permite recurso de diplomação em eleições municipais, para este Egrégio Tribunal Superior. Não cabe, tão pouco, a aplicação do texto constitucional aludido, por analogia, aos casos de recurso relativo a registro de candidato a eleição municipal. Foram argüidas várias preliminares, conforme enunciei em meu Relatório. A primeira delas é a de ilegitimidade de parte.

Senhor Presidente, a meu ver, procede esta preliminar, porque o recorrente não tem poderes para recorrer. O próprio Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro, registrado neste Tribunal Superior, estabelece que a competência para recorrer das resoluções dos Tribunais Regionais é do Diretório Regional. Todavia, foi o Presidente do Diretório Municipal quem recorreu.

Trata-se de registro de candidato a eleição municipal. Lisisto neste ponto. Não se trata de eleição estadual nem de eleição federal; apenas de registro de candidatos à Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Assim, Senhor Presidente, não conheço do presente recurso, por ser ilegítima a parte recorrente.

* * *

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Senhor Presidente, *data venia*, conheço do recurso.

Quando a Constituição fala em eleições estaduais, temos que admitir que abrange também as eleições municipais. Nem haveria razão para critério diverso. Por que tratar diversamente, na espécie, as eleições estaduais e as eleições municipais?

Não tenho dúvida sobre a legitimidade do recorrente, que é o diretório municipal.

Assim, Senhor Presidente, rejeito a preliminar. Conheço do recurso.

* * *

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, o recurso específico contra a expedição de diploma, com base na Constituição, art. 121, inciso III, ou no Código Eleitoral, art. 167, inciso c, *data venia*, realmente, não caberia porque há que se distinguir, *data venia* do Senhor Ministro Nelson Hungria, entre eleições municipais e eleições estaduais, e essa distinção está no próprio Código, que, a cada momento, se refere a eleições municipais e

estaduais. Se não cabe, porém, o recurso específico de que tratam os dispositivos citados, o recurso poderá caber, com base nas letras a ou b do Código Eleitoral, ou nos incisos I e II da Constituição. Conseqüentemente, por esse lado, entendo que o recurso pode ser conhecido. Entretanto, o Senhor Ministro Relator, dêle não conhece, por falta de qualidade do recorrente.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — O que está em discussão é isto, no momento. O outro assunto, virá depois.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Exatamente.

Entende S. Excia. que, somente o delegado regional, junto ao Tribunal Regional, poderá recorrer. Ai, é que não estou de acordo com o Senhor Ministro Relator. O interesse é municipal. Se o recurso é interposto por delegado do diretório municipal, dêle conheço, porque entendo que é parte legítima melhor que nenhuma outra, porque o interesse é municipal. O presente recurso é continuação do primeiro.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Vossa Excelência entende que poderá recorrer, embora não seja delegado junto ao Tribunal Regional e seja delegado constituído perante o juiz eleitoral?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Exatamente. O interesse é municipal. Ele recorre para o Tribunal Regional e, se não for atendido, apelará para esta Corte, o delegado municipal pode recorrer, porque o interesse é municipal. É o interessado inicial.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Não foi o interessado que recorreu; foi o diretório municipal.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, já me pronunciei no sentido do conhecimento do recurso.

* * *

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, a discussão que está em foco é, apenas, a preliminar de legitimidade de parte. A outra virá depois.

O Senhor Ministro Relator acolheu a preliminar suscitada pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral e apolada pelo Doutor Procurador Geral Eleitoral.

O primeiro recurso, da decisão do juiz, foi interposto pelo Senhor Enoch Moura Soares, delegado do Partido Trabalhista Brasileiro.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — ... Municipal!

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Foi êle que recorreu da decisão do juiz para o Regional e, ainda, daquele Tribunal, onde defendeu, oralmente, o primitivo recurso, para esta Corte.

Data venia do Senhor Ministro Relator, acompanho o Senhor Ministro Nelson Hungria. Parece-me que o delegado pode recorrer, porque é parte interessada, completa, no assunto.

* * *

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Senhor Presidente, *data venia* dos Senhores Ministros Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator. Entendo que só o delegado do partido, perante o Tribunal Regional, é quem pode recorrer dessa decisão. É o Partido Trabalhista Brasileiro quem recorre da decisão e é êle representado no Tribunal Regional, pelo delegado respectivo e não pelo delegado credenciado perante o juiz eleitoral.

Nessas condições, acompanho o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Também entendo que se trata de matéria que tem que ser interpretada de acordo com o critério absoluto e restrito.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente — Ocorre empate.

Data venia dos Senhores Ministros que votaram em sentido contrário, desempate pelo não conhecimento, consoante, aliás, velha orientação minha. Num caso oriundo de Pernambuco, quando era vogal neste Tribunal, pronunciei-me neste sentido. Os partidos mandam delegados às zonas, aos Tribunais Regionais e ao Tribunal Superior.

Ora, desde que o processo foi enviado para o Tribunal Regional, cessou a atuação do delegado credenciado perante a zona eleitoral. Ali passa o recurso a ser acompanhado pelo delegado do partido perante o Tribunal Regional. Se assim é, a este é que cabia a interposição do recurso. O delegado credenciado perante a zona não pode, a meu ver, recorrer de decisão proferida pelo Tribunal Regional, como o delegado credenciado perante o Tribunal Regional não poderia opor embargos nesta Corte, ainda que fossem declaratórios, a qualquer pronunciamento deste Tribunal Superior, por não estar aqui credenciado.

ACÓRDÃO N.º 2.700

Recurso n.º 1.386 — Classe IV — Minas Gerais

Registro de candidatos às eleições municipais.

Não pode ser feito por Diretório cujo mandato esteja extinto. A Convenção do Diretório Municipal pode escolher os candidatos do Partido e autorizar o seu registro.

Vistos estes autos do Processo n.º 1.386, Classe IV, procedente de Minas Gerais, (Patos de Minas), sendo Recorrente a União Democrática Nacional:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, de acordo com a jurisprudência, porque não houve violação de Lei e o acórdão recorrido somente apreciou fatos e provas, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Ildelfonso Mascarenhas, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva —

1. O Partido Social Democrático, por seu delegado, requer ao Dr. Juiz Eleitoral de Patos de Minas o registro dos candidatos às eleições municipais, no pleito de 3-10-1958, indicados pela Convenção do Diretório Municipal e pelo próprio Diretório (f. 129).

2. A União Democrática Nacional impugnou o registro de todos os candidatos do Partido Social Democrático, sob os fundamentos de que o mandato do Diretório Municipal está extinto e que, além disso, a autorização do registro foi dada por minoria de seus componentes (f. 133).

3. O Partido Social Democrático contestou que a impugnante não fez o que alegou e, no mérito, que o Diretório Municipal foi registrado em 11-8-1954, sendo o mandato de 4 anos; que o art. 46, § 2º do Estatuto do Partido prorroga esse mandato de 90 dias, automaticamente, enquanto não se reunirem em Convenção para a escolha de novos membros; que a autorização de registro foi dada pela totalidade dos componentes do Diretório; que a Convenção Municipal escolheu os candidatos regularmente, e sua ata foi assinada também pela maioria dos integrantes do Diretório; que a Convenção autorizou o Delegado do Partido, expressamente, a registrar os candidatos (F. 136 a 138).

4. O Dr. Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro, considerando que o mandato do Diretório não estava extinto e que a União Democrática Nacional não fez prova de que a autorização para registro não foi dada pela maioria dos componentes da Diretoria (fls. 139 e 139).

5. A União Democrática Nacional recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral, reiterando suas alegações (fls. 145 e 146). O Partido Social Democrático ofereceu uma relação dos componentes do Diretório Municipal. Repetiu sua defesa, insistindo que a ata da Convenção Municipal foi assinada pela maioria dos seus membros efetivos, o que o recurso é meramente protelatório (fls. 151 e 156).

6. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso, por unanimidade, decidindo que houve *quorum* na Convenção e que não há falta de poderes para o registro dos candidatos porque a mesma Convenção autorizou o seu registro; que o mandato do Diretório não estava extinto quando correu a Convenção e o pedido de registro (fls. 166 e 169 a 171).

7. A União Democrática Nacional recorreu para este Tribunal Superior Eleitoral, tempestivamente, por seu Delegado, nos termos do art. 167, letra a do Código Eleitoral, apontando como dispositivos de lei ofendidos os arts. 139 e 47 do Código Eleitoral, artigo 56 da Lei n.º 2.550, de 1955, e art. 4º, § 2º, letra b, da Resolução n.º 5.780 deste Tribunal Superior, pedindo o cancelamento do registro dos candidatos aos cargos municipais (fls. 175 e 178).

8. A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu não provimento, caso o Tribunal dele conheça (f. 186).

VOTOS

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Senhor Presidente, verifica-se, pelo relatório, que a questão toda gira em torno da prova de estar ou não extinto o mandato do diretório. Todavia, tanto o Dr. Juiz Eleitoral como o Tribunal Regional, unanimemente, reconheceram não estar extinto esse mandato.

Por isso, não conheço do recurso.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Voto de acordo com S. Ex.ª.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, pergunto ao eminente Senhor Ministro Relator: no recurso interposto da decisão do Regional para esta Corte, invoca-se apenas o motivo de violação de lei, ou outro mais?

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Violação de lei, do art. 167, letra a, violação que não correu. Argüiu-se o fato de ter sido registrado o candidato, afirmando a União Democrática Nacional que o mandato do Diretório estava extinto. E' ponto de vista da União Democrática Nacional. Não houve violação de lei.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O eminente Senhor Ministro Relator, *data venia*, não satisfêz o pedido de esclarecimento que formulei. Inicialmente foram apresentados dois fundamentos...

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Um, no sentido de que o mandato do Diretório estava extinto; outro, que não fora dada autorização, pela Convenção, para o registro. São dois argumentos. Todavia, há prova nos autos de que essa autorização foi dada pela Convenção.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — *Data venia*, não é isto que estou discutindo, por ora.

Em dois fundamentos se baseia o recurso da decisão do Juiz para o Tribunal Regional que, unanimemente, lhe negou provimento. Então, recorre o Partido interessado, dessa decisão do Tribunal Regional, para este Tribunal. O Senhor Ministro Relator afirma que o fundamento do recurso...

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — ...E' a violação do art. 167, letra a, do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Esta é a lei permissiva. O fundamento é o fato. Então, o fato teria sido este e teria consistido nisto — diz o eminente Senhor Ministro Relator! Exclusivamente nisto: estar extinto o mandato do Diretório.

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — ...E não haver, na Convenção, o *quorum* necessário.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Então, pergunto: foram estes os únicos fundamentos do recurso?

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Sim, um dos fundamentos foi este, de não haver *quorum*.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! V. Excia. disse, no seu voto, textualmente, que o único fundamento do recurso é a violação do art. 167, letra a do Código Eleitoral. Por isso, perguntei: é este o único motivo do recurso? Porque pode haver outro.

Senhor Presidente, diante desses esclarecimentos, também não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

ACÓRDÃO N.º 2.737

Recurso n.º 1.400 — Classe IV — Minas Gerais
(Divinópolis)

Não está impedido de ser inscrito como eleitor alguém que, ao requerer sua inscrição, declarou como profissão ser bacharel:

Face ao preceito constitucional mesmo aqueles que não têm profissão podem ser eleitores.

Vistos, etc.:

O deputado estadual de Minas Gerais, Reni Rabelo, residente em Divinópolis, preencheu a fórmula do requerimento de inscrição, no Juízo Eleitoral da 17ª Zona, que tem sede naquela cidade, a 2 de julho do corrente ano, declarando como profissão, *Bacharel*. O Juiz, no dia imediato, despachou o requerimento, baixando o processo em diligência, a fim de que o cartório juntasse a ficha da antiga inscrição, uma vez que era ilegível a assinatura do Juiz no título, na 2ª via, apresentada, com o requerimento, pelo alistando.

Há uma certa incompatibilidade entre o deputado e o Juiz Eleitoral de Divinópolis, pelo que consta de um recurso que transita por este Tribunal, de sorte que, havendo certa demora no despacho do processo, o primeiro se queixou ao Desembargador Corregedor, conforme se vê pelo despacho do Doutor Juiz e telegrama que mandou juntar ao processo.

Final de contas, o Dr. Juiz proferiu o despacho de fls. 6, em que deferiu o pedido de inscrição, além de reconhecer que "bacharel" não qualifica profissão alguma, constituindo apenas o título de formatura em Direito.

Acontece, porém, que o delegado da U.D.N. recorreu do deferimento da inscrição para o Regional, alegando que o Recorrido não havia cumprido a exigência legal relativa à profissão, pois ao invés de declarar a profissão que exercia, havia ele apenas enunciado o título que possuía de bacharel em Direito.

O Recorrido, contrarrazoando o recurso juntou exemplares do "Minas Gerais", de que constam várias nomeações de bacharéis para diversos cargos públicos.

O Regional, unânimemente, negou provimento ao recurso, acompanhando o voto do Relator, o qual se limitou a dizer que "não é motivo bastante, para indeferimento, esta questão de profissão".

Dessa decisão é que foi interposto, ainda pela União Democrática Nacional, o presente recurso, com base nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral e alegação de violação dos arts. 32 do Código, art. 1º da Lei nº 2.550, art. 2º, § 2º da Lei número 2.982 e art. 1º da Lei nº 2.338.

Todos esses dispositivos mencionam as declarações que devem constar do pedido de inscrição eleitoral, entre os quais figura sempre a profissão.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"Mediante o V. Acórdão recorrido de folhas 28-29, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais confirmou a decisão de primeira instância de fls. 7-9, que deferiu o pedido de inscrição eleitoral de Reni Rabelo.

Não conformada, recorre a União Democrática Nacional repetindo as razões do seu recurso anterior, isto é, que o alistando não teria declarado a sua profissão — requisito exigido pelo seu art. 33 do Código Eleitoral — pois declarou simplesmente — ser "bacharel".

O descabimento do recurso e a sua improcedência quanto ao mérito, parecem-nos evidentes, como demonstra o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu jurídico pronunciamento de fls. 38-39, do qual transcrevemos os seguintes trechos:

"Data venia, não há qualquer ofensa a texto expresso de Lei, nem discrepância jurisprudencial, que justifique o apelo especial.

E' certo que não existe a profissão de bacharel em direito. O bacharel em direito, quando inscrito no quadro da Ordem dos Advogados, pode exercer a profissão de advogado.

O Dr. Reni Rabelo afastou-se do exercício da profissão, segundo alega, após eleger-se deputado. Não quis dar, para o efeito de inscrição, como profissão, esse cargo eletivo. E não estando exercendo a profissão de advogado, declarou, apenas, ser bacharel. Se o quisesse, poderia o Dr. Juiz Eleitoral — converter o julgamento em diligência — para corrigir. Não o quis e deferiu o pedido. Houve recurso e o Tribunal lhe negou provimento, para confirmar a decisão, entendendo que a questão de profissão não seria razão bastante para indeferir o pedido.

A decisão, sobre acertada, não ofendeu a qualquer texto expresso de Lei e nem diverge de entendimentos de outros tribunais eleitorais, tanto que, quanto a estas, a recorrente não as aponta".

Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Colenda Côrte Superior entenda dele conhecer".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos: conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, por maioria de votos, de acordo com o seguinte voto do Relator designado:

"Como bem acentuou o Senhor Ministro Relator, a Constituição vigente já não inclui entre os inalistáveis os mendigos, o que vale dizer, indivíduos sem profissão. Mesmo aqueles que não têm profissão podem ser eleitores, em face do preceito constitucional. Conseqüentemente, se alguém, ao requerer inscrição, no item relativo à profissão, declarasse "nenhuma", não estaria inibido de ser alistado.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Quanto a isto, estou de acordo com V. Ex.º.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E' grande a objeção de V. Ex.º. E note-se, desde logo, o que se verifica com relação às mulheres que, para preencher o formalismo do título, se dizem domésticas... E são filhas de família!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Entendo, Senhor Presidente, que seria inútil formalismo o estar-se a exigir, na hipótese, uma declaração explícita de profissão, tanto mais quanto não se duvida, um só instante, da identidade do requerente. Penso que essa exigência da lei eleitoral, mesmo quando desatendida, não é de molde a ocasionar qualquer obstáculo ao alistamento do cidadão como eleitor.

Assim opinando, Senhor Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, conheço do recurso, porque, realmente, a decisão recorrida desatendeu a lei ordinária; mas nego-lhe provimento. A meu ver o juiz decidiu bem em face da Constituição, desde que estava fora de dúvida a identidade do alistando.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sobre a identidade não há dúvida alguma, realmente; mas a questão é que consta do título uma profissão que não

existe. Declara o alistando que é bacharel. Ora, bacharel é profissão que não existe.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Realmente, é título que apenas ensaja ao seu portador o exercício da profissão de advogado, que, aliás, ele já exerceu, segundo consta dos autos, abandonando-a para ingressar na política. Repita-se, porém, que, mesmo sem declarar a profissão, não estava ele impedido de ser inscrito como eleitor.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator designado. — *Antônio Vieira Braga*, Vencido, no mérito de acordo com as notas taquigráficas. — *Haroldo Valladão*, vencido de acordo com as notas taquigráficas.

VOTOS

O *Senhor Ministro Vieira Braga* — Senhor Presidente. De acordo com a primeira Constituição Republicana, não podiam alistar-se eleitores, além dos analfabetos, dos praça de pré e dos religiosos de ordem monástica, etc., os *mendigos*.

Por isso mesmo, a legislação eleitoral da velha República incluía, na documentação que devia acompanhar o requerimento de alistamento, a prova do exercício da indústria ou profissão ou da posse da renda que assegurasse a subsistência (art. 5º, letra b, da Lei nº 3.129, de 1916, art. 31 do Decreto nº 14.638, de 1921).

Cessada a vigência da Constituição de 1891, em consequência da revolução de 1930, a primeira lei eleitoral posterior, isto é, o Código Eleitoral de 1932, mantendo no seu art. 4º o princípio da inalistabilidade dos *mendigos*, não mais exigiu, todavia, prova do exercício da atividade remunerada ou de renda suficiente à subsistência e limitou-se a estabelecer que do requerimento de qualificação, escrito e firmado pelo peticionário, devia constar a declaração de idade, naturalidade, filiação, estado civil, profissão e residência do alistando.

A Constituição de 1934 também considerou inalistáveis os *mendigos* e a Carta Constitucional de 1937, nessa parte, seguiu a tradição. Já a lei constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, reduziu o dispositivo relativo à inalistabilidade à declaração de que não poderiam ser eleitores os militares, em serviço ativo, salvo os oficiais. Desapareceu, assim, a proibição no tocante aos *mendigos*.

Entretanto, a legislação eleitoral continuou a incluir os *mendigos* entre os que não podiam ser eleitores, embora não exigindo, de acordo com a orientação do Código Eleitoral de 1932, a prova da profissão ou renda.

A Constituição de 1946, abandonando a tradição de novo direito constitucional, já não menciona os *mendigos* entre os brasileiros que não se podem alistar. O Código Eleitoral em vigor, naturalmente, observou essa modificação, tanto assim que, enumerando, no art. 3º, os inalistáveis, não faz referência aos *mendigos*.

Mas o Código Eleitoral, dispondo sobre o processo de alistamento, estabeleceu, no art. 33, que, para a inscrição como eleitores, os cidadãos deveriam dirigir-se ao Juiz Eleitoral mediante requerimento com a declaração do nome, idade, estado civil, profissão, lugar do nascimento e residência, sempre que possível. As leis posteriores ns. 2.550, 2.982 e 3.338 fizeram modificações no alistamento, mas nenhuma delas dispensa o alistando da declaração da profissão.

Ora, se, pela Constituição, são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem, na forma de lei, evidente me parece que a forma estabelecida na lei, em tudo aquilo que não contrarie a Constituição, terá de ser observada por todos quantos queiram ser eleitores.

O Recorrido inscreveu-se em 1954, dando a profissão de advogado. Tendo sido eleito deputado estadual e afastando-se, por isso da advocacia, procurou agora inscrever-se juntando o título anterior, mas declarando, simplesmente, como profissão, *bacharel*.

Mas bacharel não significa, não traduz, nem indica profissão. É um título apenas que habilita o

seu portador a exercer a advocacia, depois da inscrição na Ordem dos Advogados, ou a ocupar certos cargos públicos reservados aos que tenham sido diplomados pelas Faculdades de Direito.

Assim, o Recorrido não atendeu à exigência legal, deixando de mencionar a sua profissão, emprego ou atividade, de que esteja vivendo.

É evidente não haver, no caso, dúvida alguma quanto à identidade do Recorrido, que é, como já disse, deputado à Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Nem tampouco, referência à adulteração da verdade. O que existe, no processo, é deficiência da declaração feita pelo eleitor, ao requerer o alistamento.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para que o Dr. Juiz baixe o processo em diligência, a fim de que o Recorrido esclareça ou supra a omissão.

O *Senhor Ministro Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, parece-me que não há desacôrdo fundamental entre os votos dos eminentes Ministros Relator e Nelson Hungria. Ouvimos o Senhor Ministro Relator dizer que, se o recorrido houvesse declarado não ter profissão, S. Exª não faria objeção alguma. Entretanto, S. Exª faz objeção, porque o alistando, no item destinado à profissão, declarou "bacharel"; e bacharel não é profissão, mas, simplesmente, um título. S. Exª dá provimento ao recurso, para que se esclareça a situação.

A meu ver, depreende-se do voto de S. Exª o reconhecimento de que, no caso, o suplicante se declarou sem profissão, porque S. Exª disse que bacharel não é profissão.

Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, estou de pleníssimo acordo com o voto do Senhor Ministro Nelson Hungria, na conclusão e na fundamentação. Realmente, não pode ser motivo de impedimento ao alistamento, a omissão da declaração de profissão. A profissão, hoje, frente à Constituição, não é condição necessária ao alistamento. Ao contrário: a Constituição, no art. 132, declara os casos em que o cidadão não se pode alistar:

"Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:
I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos".
A mesma Lei Magna estabelece no art. 133:

"O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei".

Ora, é evidente que a situação de que se cogita no processo não se inclui em nenhuma daquelas exceções da lei. A falta de profissão não isenta, como não impede, ninguém de ser eleitor. Alistar-se é dever de qualquer brasileiro.

A inexistência de uma profissão não constitui impedimento ao alistamento. Estamos, aqui, numa controvérsia *cartorária* da lei; estamos vendo que as mulheres que se inscrevem sem profissão, declaram, no item relativo à profissão: "doméstica". Ora, Senhor Presidente, *doméstica* não é profissão, ou por outra, é profissão que não existe a não ser para as *empregadas domésticas*.

O *Senhor Ministro Presidente* — Prendas domésticas. Esta é a expressão usual.

O *Senhor Ministro Cunha Vasconcellos* — Doméstica não é profissão. Prendas domésticas não constitui profissão. Profissão é atividade da qual se auferem vantagens, salário, elementos de sobrevivência. Doméstica não é profissão!

Prestei toda a atenção — tanto que me ergui para ouvi-lo de perto — ao voto do eminente Ministro Relator, mas, de logo, verifiquei que não poderia estar de acordo com S. Exª, *data venia*. Tive, entretanto, a satisfação de verificar a concordância do meu voto com o do eminente Ministro Nelson Hungria.

O *Senhor Ministro Haroldo Valladão* — Senhor Presidente, *data venia* dos brilhantes votos dos eminentes Ministros Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos, estou, em toda linha, com o douto Ministro Vieira Braga.

Lerei a lei, no art. 33, relativo ao assunto.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Todos nós a lemos.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Perdão! Depois, passarei a ver o que dispõe a Constituição. Vamos ver, antes de tudo, se a lei é inconstitucional ou não.

“Os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores, deverão dirigir-se ao Juiz Eleitoral de seu domicílio, mediante requerimento do próprio punho, no qual declararão nome, idade, estado civil, profissão, lugar do nascimento e residência, sempre que possível”.

De todos os modelos expedidos pelo Tribunal Superior para os Tribunais Regionais, consta o seguinte: idade, profissão, naturalidade (lugar de nascimento), residência, etc. Logo, não estando o título de acordo com a lei, tem toda razão o eminente Ministro Vieira Braga em conhecer do recurso pela letra *a*, porque houve ofensa à disposição legal. Bacharel não é profissão; é um título. Se se trata de bacharel em Direito, é título que autoriza o exercício da profissão de advogado; se bacharel em ciências e letras, o título autoriza o exercício do professorado, etc.

Quanto ao caso das senhoras, *data venia*, não estou de acordo com o eminente Ministro Cunha Vasconcellos. A expressão clássica “dona de casa” corresponde também a uma profissão.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Profissão da qual não se auferem lucros?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Perdão! É profissão como outra qualquer!

Data venia dos eminentes Senhores Ministros Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos, conheço do recurso, porque houve ofensa a texto legal.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O eminente Ministro Vieira Braga entende que, se o alistando declarasse no item relativo à profissão, “nenhuma”, poderia alistar-se. Entretanto, como declarou “bacharel”, não seria possível fazê-lo.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Exatamente.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — A Constituição atualmente não faz esta exigência.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Se prevalecessem esses argumentos, não poderia exigir que o alistando declarasse o seu estado civil, porque a Constituição nisso não fala.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Nesse caso, criar-se-ia um caso de inalistabilidade.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Profissão é condição de identificação. A Constituição também não exige definição de estado civil para o eleitor se alistar; entretanto a lei o exige, no processamento de alistamento. São condições de identificação: nome, idade, estado civil, profissão e residência. O indivíduo, para se alistar, há que declarar tudo isto.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — E se o alistando assinalar “nenhuma”, no item destinado à profissão?!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — E se o alistando declarar “nenhum”, no item destinado ao estado civil?!

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — É um absurdo, *data venia*!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — A lei faz esta exigência. Se a lei é inconstitucional, será caso de adiar o julgamento para a próxima sessão, a fim de que se declare a sua inconstitucionalidade.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Absolutamente! A lei não é inconstitucional! Inconstitucionalidade existe no ato que formulou essa exigência! O que o eminente Ministro Vieira Braga preconiza é o cumprimento do art. 33 do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — E se a lei exigisse declaração de cor; ser branco ou preto?!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Seria uma lei ou um ato inconstitucional. Suscite V. Ex^a a inconstitucionalidade.

Se houvesse lei que formulasse tal exigência, declararia eu a sua inconstitucionalidade. Todavia, Se-

nhor Presidente, não é isto que está em causa. Não vejo, na hipótese, inconstitucionalidade alguma.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Estou muito satisfeito com a conclusão a que chegou V. Ex^a.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O eminente Ministro Vieira Braga citou muito bem o artigo 131 da Constituição Federal:

“São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei”.

E a lei exige que o alistando faça prova de identidade. A identidade do alistando é o seu lugar de nascimento, profissão, estado civil, idade e residência.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O eminente Ministro Vieira Braga concorda com o alistamento do cidadão que, no item destinado à profissão, declare: “nenhuma”.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O eminente Ministro Vieira Braga concorda, mas eu não!

Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes Ministros Cunha Vasconcellos e Nelson Hungria, conheço do recurso, por violação do art. 33 da Lei Eleitoral, combinado com o art. 131 da Constituição.

O Senhor Ministro José Duarte conhece do recurso e lhe nega provimento, de acordo com o voto do Senhor Ministro Nelson Hungria.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, mais uma vez tenho que desempatar. É a minha posição neste Tribunal.

Senhor Presidente, peço *venia* aos eminentes Colegas, para fazer a seguinte ponderação: será que o bacharel, por ser bacharel não tem profissão? Evidentemente, não! Ele é advogado! É verdade que pode não exercer a profissão, mas, normalmente, não pode ser outra coisa senão advogado. O mesmo ocorre em relação ao médico, ao estudante. O médico não declara “formado em ciências médicas”; simplesmente declara ser médico. Podem não exercer a profissão. O mais é querer interpretar a lei com rigor exagerado, com rigor extremo. Quando se fala em bacharel, fala-se em bacharel advogado. Se a lei exigisse a certidão do Fórum, para provar que ele exerce a profissão, aí, sim!

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Pode ser bacharel sem causa, mas não deixa de ser bacharel.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — O bacharel em regra não pode ter outra profissão senão a de advogado. É uma presunção que só se exclui mediante prova em contrário.

O Senhor Ministro Presidente — Permite-me V. Ex^a? Pode ser bacharel em ciências e letras.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — No caso, o interessado declarou que era bacharel em Direito.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Perdão! Se não estiver inscrito na Ordem dos Advogados, não pode exercer a profissão. Apesar de ser bacharel.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Pela doutrina esposada pelo eminente Ministro Relator, se o alistando se declarar médico, terá que trazer a prova, fornecida pela Clínica onde trabalha, de que realmente exerce a profissão.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — O próprio Código Civil estabelece regras, declarando que, na interpretação da lei, não deve ser, apenas, usada a expressão de sua linguagem, mas, sim, deve-se buscar a intenção do legislador...

O Senhor Ministro Nelson Hungria — É uma questão bisantina.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — E seria exigir muito da intenção do legislador.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Dentro em breve será consignada a profissão de poeta e trovador.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Como não? Há poetas que vivem dos seus livros de versos e trovadores que vivem das suas canções.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO N.º 2.806

Recurso Eleitoral n.º 1.451 — Classe IV — Minas Gerais (Caldas)

Candidato a deputado federal não é parte legítima para impugnar cédula única da eleição de prefeito, sob o fundamento de assinalação irregular da referida cédula, nem consequentemente, para recorrer da decisão da Junta Apuradora.

Vistos estes autos de recurso n.º 1.451 (classe IV), procedente do Estado de Minas Gerais, em que é Recorrente a União Democrática Nacional:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas a este anexas.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 2 de fevereiro de 1959. — Rocha Lagôa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Senhor Presidente, trata-se de apêlo contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que não tomou conhecimento do recurso interposto da apuração de um voto, na 5ª Seção — Ipuina, da 47ª Zona — Caldas, sob o fundamento de falta de qualidade legal do recorrente e candidato a deputado federal.

Quando a Junta Apuradora da 47ª Zona Eleitoral de Minas Gerais procedia à apuração da votação da 5ª Seção — Ipuina, o Deputado Bilac Pinto, candidato à renovação de mandato pela U.D.N., recorreu da decisão que apurou voto dado a candidato a prefeito, sob o fundamento de que o eleitor assinalara a cédula irregularmente, fazendo uma cruz depois do nome do candidato, ao invés de assinalar no retângulo que o precedia.

O recorrente, posteriormente, apresentou as razões de fls. 2.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria de votos, não conheceu do recurso, por ilegitimidade do recorrente, que era candidato, não a prefeito, mas sim a deputado federal. Daí o recurso da U.D.N. para este Tribunal Superior, alegando que o recorrente era parte legítima, pois esse candidato era parte reconhecida pela lei para anular os atos de apuração e recorrer das decisões da junta apuradora, segundo dispõe o art. 95 do Código Eleitoral, o art. 44 da Lei n.º 2.550 e o art. 14 da Resolução n.º 5.876, deste Tribunal.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

“A questão que se discute no presente feito está bem exposta e apreciada no jurídico parecer de fls. 15-16, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, do seguinte teor:

“Deliberando a Junta Eleitoral de Caldas apurar um voto, contido na urna da 5ª Seção de Ipuina, para o Dr. Geraldo Pires, candidato a Prefeito, recorreu o Deputado Bilac Pinto.

O Colendo Tribunal Regional houve por bem, não conhecer do recurso, entendendo falcer qualidade ao recorrente, eis que o recurso versava apenas quanto às eleições municipais.

Daí, o presente recurso especial, manifestado com apoio no art. 167, a, do Código Eleitoral, dados como ofendidos, ao que se depreende das razões, os arts. 95 do Código Eleitoral, 44, da Lei n.º 2.550 e 14, da Resolução n.º 5.876.

Data venia, não nos parece tenham sido ofendidos os dispositivos citados, nem qualquer outra disposição expressa de lei.

E' pacífica a jurisprudência no sentido de que o recurso é assegurado ao candidato, quando se trate de eleição à qual concorra.

No caso em tela, porém, tal não ocorre. Versa o recurso, apenas, quanto ao pleito para Prefeito, sendo o recorrente candidato à Câmara Federal. Assim, pois, só os candidatos, ou melhor, só o candidato àquele cargo, ou partidos políticos, por seus delegados, poderiam manifestar recurso. E o delegado de Partido só subscreveu as razões.

Do direito do candidato de impugnar decorre o de recorrer, mas tão só quanto à eleição a que concorra, não existindo qualquer disposição legal, expressa, que autorize o recurso nos mais casos.

A nosso sentir, pois, não há violação a disposição expressa de lei, que justifique o recurso especial. Somos, pois, pelo não conhecimento”.

De acôrdo com o pronunciamento supra transcrito, opinamos, também no sentido do não conhecimento do recurso, mas se esta Egrégia Corte Superior dêle entender conhecer, somos pelo seu não provimento.

Por último, cumpre, ainda, salientar que o presente recurso versa sobre matéria praticamente idêntica à dos Recursos ns. 1.449 e 1.450, que se processam neste Colendo Tribunal Superior sendo seus relatores, respectivamente, os eminentes Ministros José Duarte e Cândido Lôbo”.

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, no caso a impugnação e o recurso, dizem respeito exclusivamente à validade da cédula única, na eleição de prefeito. E' evidente, portanto, a falta de qualidade do candidato a deputado federal para intervir na apuração e no processo eleitoral da eleição de prefeito. Se se tratasse de fato que pudesse repercutir na eleição para deputado federal, seria legítima a intervenção do candidato a esse cargo. Na espécie, porém, a questão ficou esclarecida. Reduzia-se a questão, apenas, a saber se devia ou não ser apurado o voto expresso por assinalação irregular da cédula única, relativa à eleição de prefeito. O candidato a deputado federal, evidentemente, nada tinha com isso; consequentemente, não podia intervir na apuração desse voto, nem recorrer da decisão da Junta Apuradora, que rejeitara a impugnação.

Não conheço do recurso, uma vez que não ocorreu violação da lei.

Os Senhores *Ministros Nelson Hungria, Haroldo Valladão, José Duarte e Cândido Lôbo*, votam de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

O Senhor *Ministro Arthur Marinho* — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, *data venia*, pela sua conclusão, porque, realmente, S. Ex.^a demonstrou que não ocorreu violação de lei, pois, de outra maneira, eu consideraria e até certo ponto debateria o assunto — o deputado federal como parte legítima para recorrer. No sistema geral do direito, os terceiros interessados, com interesse legítimo, sempre são parte para recorrer de decisões judiciais desde que possam demonstrar, incontinenti, seu interesse. No caso, o interesse é muito potencial do direito. Também, talvez, a expressão genérica, “delegado de partido”, pudesse abranger o caso a que aludem os autos.

O Senhor *Ministro Vieira Braga* — Se a alegação fôsse de caráter genérico, poderia repercutir na eleição de deputado federal. Trata-se porém, de irregularidade em cédula única.

O Senhor *Ministro Arthur Marinho* — Peço *venia* para insistir, não debatarei longamente o assunto, porque, na ordem prática, admito a conclusão do voto do doutor Ministro Relator, e é o que é essencial no caso.

ACÓRDÃO N.º 2.847

Recurso n.º 1.482 — Classe IV — Piauí (Jeromenha)

Recurso eleitoral — Pode ser interposto pelo candidato, não afetando seu processamento desistência manifestada por delegado de partido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.482 — Classe IV, do Piauí,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, nos termos das notas taquigráficas que integram o presente acórdão, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1959. — Ministro Rocha Lagoa, Presidente. — Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Carlos de Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o delegado do Partido Social Democrático em Jeromenha, Piauí, recorreu de uma decisão da Junta Apuradora, num caso de seu interesse, como candidato à Prefeitura do Município (fls. 5, 7, 9, 11 e 12). O Delegado do P.S.D. junto ao T.R.E. desistiu do recurso (fls. 19), sendo a desistência homologada (fls. 19). Não se conformou o 1º delegado no município e candidato. Reclamou (fô-lhas 20), frisando que fora também como candidato que havia recorrido. O responsável pela desistência justificou-se com a alegação de que o recurso versava matéria preclusa e o empate nas eleições dera a vitória ao candidato mais velho (fls. 24).

Parecer da Procuradoria Regional, pela preclusão da matéria controvertida nos autos (fls. 26):

“Por ocasião da apuração das urnas das 2ª e 3ª seções do município de Jeromenha, feita pela Junta Apuradora de Floriano, foi apresentado recurso pelo Delegado do Partido Social Democrático — Sr. Aderson Evelin Soares, em que pedia fôsse feita verificação das cédulas de votação para Prefeito. O íntegro Doutor Juiz Eleitoral denegou o recurso, por julgá-lo intempestivo, pôsto que apresentado após a abertura da urna, como determina a lei.

Não satisfeito, recorre o Delegado do Partido Social Democrático a êsse Tribunal Regional Eleitoral, sustentando as mesmas razões, contrariadas pelo Delegado do P.T.B. — Senhor Pedro Fonseca e Souza.

Aqui os autos do processo em aprêço, o ilustre Delegado do P.S.D. — Deputado João Clímaco de Almeida, pede desistência do recurso, o que é aceito da tribuna da sala de julgamentos dêsse Egrégio Tribunal pelo Delegado do P.T.B., dando-se a consequente homologação da desistência por parte do eminente Des. Odorico Rosa, Relator do feito.

“Agora, em reclamação, aquêle Delegado do P.S.D. dizendo-se prejudicado, pede reconsideração da desistência para que possa produzir efeito legal o seu recurso.

De acôrdo com o expôsto, somos de parecer de que nada aproveita ao recorrente a reclamação proposta, *ex-vi* do art. 168, parágrafo único do Código Eleitoral que determina sejam os recursos propostos logo após a decisão da Junta contra qual se recorre, sem o que será o recurso julgado intempestivo e, portanto, sem validade legal.

Quanto à desistência, de acôrdo com o Código de Processo Civil fica perempta a instância, desde que uma parte desista e a outra concorde.

No caso em aprêço, o reclamante signatário não é pessoa credenciada perante êsse Egrégio Tribunal para demandar em Juízo, sendo, por consequência, inepta a reclamação.

E' êste nosso parecer”.

Acordam, de maioria, não conhecer do reclamo, por falta de qualidade do reclamante (fls. 28):

Ementa — Não se conhece de reclamação contra homologação de desistência do recurso, formulada por quem não tem qualidade para fazê-la.

Aderson Evelin Soares, Delegado do Partido Social Democrático no município de Jeromenha, pela petição de fls. 11, recorreu para êste Tribunal da decisão da Junta Apuradora da 9ª Zona Eleitoral, que anulou a votação da 3ª Seção daquele município.

Posteriormente, o Delegado do Partido Social Democrático, credenciado neste Tribunal, petição de fls. 18, apresentou desistência do recurso.

Homologada a desistência por sentença de 23 dêste, vem o Sr. Aderson Evelin Soares, candidato a Prefeito do município de Jeromenha e Delegado do Partido Social Democrático naquele município, reclamar contra o pedido de desistência do recurso e sua homologação.

Isto pôsto, Decidiu o Tribunal, preliminarmente, unânime e de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional, não tomar conhecimento da reclamação, por não ser o reclamante Delegado do Partido credenciado neste Tribunal, faltando-lhe, em consequência, qualidade para reclamar contra desistência de recurso formulada por Delegado de Partido devidamente autorizado.

P.R. e devolvam-se os mapas e atas à Junta Apuradora para os fins devidos”.

Embargos de declaração a fls. 29, rejeitados a fls. 30.

Recurso, tempestivo, a fls. 31, do delegado de partido e candidato:

“Aderson Evelin Soares, candidato a Prefeito pelo Município de Jeromenha, pelo Partido Social Democrático, de que também é Delegado naquele município, não se conformando com o V. Acórdão dêsse Egrégio Tribunal que não lhe reconheceu o direito de pleitear junto a essa Egrégia Côrte, na defesa de seus direitos, como candidato a Prefeito e ainda como Delegado do mesmo Partido, quer, com fundamento no artigo 167, letra a, do Código Eleitoral, combinado com o art. 141, § 4º da Constituição Federal, e por seu advogado abaixo assinado (procuração junta), recorrer para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pelos fundamentos e forma seguintes:

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

A Junta Apuradora da cidade de Floriano, a quem coube, por determinação do Egrégio Tribunal Regional, apurar parte da votação do município de Jeromenha, acolhendo impugnação do Partido Trabalhista Brasileiro, *anulou* tôda a votação majoritária contida na urna da 3ª seção eleitoral daquele município, sob o fundamento de que as cédulas majoritárias estavam abertas dentro da urna.

Dessa decisão, que não encontra qualquer apóio na lei eleitoral, nem nas instruções respectivas, por isso que a Junta Apuradora não tem competência para anular urna, total ou parcialmente, recorreu para o Egrégio Tribunal Regional, tempestivamente, fazendo-o não apenas como candidato a Prefeito, mas também na qualidade de Delegado do P.S.D. do município de Jeromenha.

Chegando o recurso ao Egrégio Tribunal Regional e antes que fôsse submetido a julgamento, apresentou outro Delegado do PSD desistência daquele recurso, *à inteira revelia do recorrente*. Essa desistência foi, sem mais exames, homologada pelo Sr. Desembargador Relator, conforme processo n.º 394.

Tão logo veio o recorrente a saber da desistência, reclamou junto ao Egrégio Tribunal Regional, alegando que aquela desistência fôra feita por um delegado que, no âmbito municipal, tinha interesse contrário ao recorrente, embora pertencendo ao mesmo partido dêste. Essa desistência foi tanto mais prejudicial ao recor-

rente quanto é sabido que da anulação feita de toda a votação majoritária resultaria ser beneficiado o outro candidato. Isto porque, sendo a 3ª a última urna a ser apurada e tendo a votação das já apuradas resultado num empate, estaria beneficiado o candidato adversário, que é mais velho. O critério de desempate dar-lhe-ia, pois, a vitória e consequentemente beneficiaria ao autor da desistência, que o apoia ali.

O Egrégio Tribunal Regional, no entanto, apreciando a reclamação feita pelo recorrente na sua dupla qualidade de candidato e Delegado de Partido, houve por bem manter a homologação da desistência sob o fundamento de que não podia o recorrente requerer junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por não ser delegado credenciado em Teresina e sim em Jeromenha.

Essa decisão, *data vènia*, é um cerceamento de defesa de direito, pois, não podendo o recorrente quer na sua qualidade de candidato a Prefeito, quer na sua qualidade de Delegado do P.S.D. em Jeromenha, recorrer contra irregularidade e ilegalidade verificada na apuração das eleições daquele Município, nenhum valor terá sua qualidade de delegado e de candidato.

O recurso feito pelo recorrente contra apuração de Jeromenha, onde é candidato o delegado, fôra remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, em Teresina. Não fôra a desistência apresentada à sua inteira revelia e com o propósito de prejudicá-lo, seria, por certo, seu recurso apreciado. E' estranho pois que, podendo recorrer em Jeromenha como delegado do P.S.D. não possa, *no mesmo processo*, reclamar contra uma medida ilegal como a que foi tomada com aquela desistência.

Ante a medida tomada pelo delegado desistente, no caso o Deputado João Climaco de Almeida e o reconhecimento por parte do Egrégio Tribunal Regional de que o recorrente não pode perante essa Córte Regional, defender seus direitos, ficou o recorrente privado do direito sagrado de reparar lesão flagrante de direito, não só individual, mas, também, eleitoral, protegido pela Constituição Federal, no seu art. 141, § 4º.

Com tais fundamentos, que demonstram o desacerto do acórdão recorrido e a preterição de direito do recorrente, espera que, recebido o presente recurso, seja o mesmo encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para a devida apreciação, digo reparação, restabelecendo-se, assim, o direito violentado".

Parecer contrário a esse recurso, da Procuradoria Regional, a fls. 38 e 39.

Parecer, também, contrário, aqui, do Procurador Geral Eleitoral nos seguintes termos:

"Somos em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Colenda Córte dêle entenda conhecer".

E' o que tenho a relatar.

VOTOS

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello (Relator) — Senhor Presidente, dou provimento, para que o Tribunal a quo decida *de meritis*.

No âmbito municipal, o recorrente podia agir como delegado do P.S.D., podia recorrer de decisões da Junta, e isso fêz. O delegado do Partido junto ao T.R.E. podia desistir do recurso. Mas ao recorrente era dado, pela teoria das substituições, insurgir-se como candidato e levar adiante o recurso, como também o fêz (fls. 21). Parte legítima, o candidato, para recorrer.

* * *

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, em plena coerência com meus votos anteriores, nos casos de Minas Gerais, estou com o Senhor Ministro Relator. Entendo que parte legítima

para interpor recurso pode defendê-lo perante o Tribunal *ad quem*.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, temos decidido, neste Tribunal, que o delegado de partido pode recorrer, não só da decisão da Junta, mas, também, da decisão do Tribunal Regional. No caso, o delegado do partido em causa, perante o Tribunal Regional, desistiu do recurso. Há, porém, uma preliminar ressaltada pelo eminente Ministro Relator: ele não recorre apenas como delegado, mas como candidato.

O Senhor Ministro José Duarte — E o candidato é interessado diretamente no pleito.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — E tenho sempre votado neste Tribunal, no sentido de que o candidato pode recorrer. Nossa jurisprudência é firme nesse sentido.

(Decisão unânime)

(Ausente o Senhor Ministro Vieira Braga).

ACÓRDÃO N.º 2.851

Recurso n.º 1.500 — Classe IV — Mato Grosso (Poxorêu)

Recurso. Numeração inadvertida das sobre-cartas, além de 9.

Inexistência de violação do sigilo.

Vistos, etc.:

Recorre o Partido Social Democrático do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que mandou apurar a 7ª seção da 5ª Zona — Poxorêu —, sob o fundamento de que a irregularidade argüida não pôde ser sanada.

O acórdão se encontra a fls. 8:

Considerando que a irregularidade apontada pode ser sanada, ficando assegurado o sigilo de voto;

Considerando que dessa forma, caso análogo já foi resolvido por este Tribunal;

Considerando o mais que dos autos consta e foi visto e examinado em missão de Justiça:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em dar provimento ao recurso *ex officio* que determinou a apuração da urna, depois de apagada de modo uniforme e indelévelmente a numeração constante das sobre-cartas e das cédulas únicas, sendo que os Excelentíssimos Srs. Dr. Flávio Congro e Hilton Martiniano votaram pela apuração das sobre-cartas e cédulas únicas como elas se encontram, o que determinou a intervenção do Presidente desempatando no sentido do voto do Exmo. Senhor Dr. Relator. A Procuradoria opinou pela apuração".

Foi interposto recurso pelo Partido Social Democrático, fundado na letra a, do art. 167, do Código Eleitoral, alegando violação do art. 123, nº 8, combinado com o art. 54, nº I:

"Que foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, diz-nos o próprio Acórdão recorrido, que determinou se procedesse à apuração, fazendo desaparecer o sinal que identificava as sobre-cartas".

A União Democrática Nacional contestou, mostrando que a jurisprudência deste Tribunal tem sido no sentido de negar provimento ao recurso, em casos semelhantes.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral assim se manifestou:

"O presente recurso versa sobre violação do art. 123, inciso 8, combinado com o art. 54, inciso I, do Código Eleitoral, isto é, quebra do sigilo dos votos.

O recorrido acórdão do Tribunal a quo que determinou a apuração da urna da sétima seção da sede de Poxorêu estava certo e deve ser mantido, *data venia*, eis que:

a) somente parte das sobrecartas foram inadvertidamente seriadas além de nove, como determinam as instruções;

b) advertida a tempo, a mesa receptora passou a numerar as sobrecartas até 9;

c) não se justifica a anulação pleiteada, porque a identificação de votos pela seriação é meramente teórica;

d) no caso concreto o próprio Tribunal a quo determinou a cobertura dos números em série com tinta nanquim pela sua Secretaria.

Aliás, a jurisprudência eleitoral tem evidenciado a validade da votação em casos como o da espécie *sub judice*.

Por todas estas razões e pelo que dos autos consta, somos de parecer que se negue provimento ao Recurso".

O Doutor Procurador Geral Eleitoral concordou com o parecer do Doutor Procurador Regional.

Não é de conhecer do recurso. O acórdão decidiu de acórdão com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Não há violação de lei, nem dissídio jurisprudencial.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.869

Recurso n.º 1.545 — Classe IV — Rio de Janeiro (Magé)

Não se conhece de recurso em que não houve infração de texto expresso de lei, nem divergência de jurisprudência.

Recurso de diplomação baseado em recursos parciais não providos.

O fato de ter saído recurso destes para a instância superior não impedia a diplomação, por não terem tais recursos efeito suspensivo.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional interpõe recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso interposto da expedição de diploma em favor dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Magé, sob o fundamento de ter sido baseado em recursos parciais anteriormente desprovidos, alegando a recorrente que foram interpostos recursos para este Tribunal contra o desprovimento dos recursos parciais.

Veio o presente recurso para este Tribunal, com o seguinte arrazoado:

"O acórdão, ora impugnado, contrariou frontalmente o prescrito no § 1º do art. 163 do Código Eleitoral. Ele, conforme se pode verificar dos autos, não contém a mais ligeira síntese das questões decididas e debatidas, mas limita-se a dizer que esse Egrégio Tribunal "negou provimento ao recurso, visto que se baseou em recursos parciais anteriormente desprovidos".

Ora, é princípio assente de que o acórdão, como sentença que é, deve seguir todas as diretrizes que a lei estabelece para a elaboração das sentenças e, sendo assim, sua motivação é parte imprescindível, constituindo indiscutível nulidade a ausência da mesma, tanto mais quando é tranqüilo que o preceito da motivação é de ordem pública.

Além disso, tendo sido interpostos recursos para o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, relativamente àqueles recursos parciais, é evi-

dente que o provimento dos mesmos por aquela Corte de Justiça importará na realização obrigatória de eleições suplementares, uma vez que os votos das seções passíveis de anulação poderão alterar a classificação dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, e o espírito do Código é o de só permitir as diplomações — art. 120 — depois de realizadas as eleições suplementares".

O teor do acórdão é o seguinte:

"Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, unanimemente, de acórdão com o parecer do Exmo. Sr. Procurador Regional, negar provimento ao recurso, visto que se baseou em recursos parciais anteriormente desprovidos".

O Dr. Procurador Regional assim se manifesta:

"O presente recurso não merece prosperar.

O venerando acórdão recorrido disse o que era necessário.

O recurso não podia ser provido pois se baseara em recursos anteriores desprovidos pelo Tribunal local. Logo, faltava-lhe sucedâneo.

Insiste o recorrente na mesma tecla.

Insurgem-se os recorrentes contra a diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito porque, se providos seus anteriores recursos, a realização de eleições suplementares poderá influir no resultado do pleito.

Data venia, improcede, também, esse fundamento do recurso.

Os recursos não têm efeito suspensivo. Portanto, não impediam a diplomação.

O não provimento do presente recurso, por sua total improcedência, será ato de Justiça".

O Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer:

"Sustenta a Recorrente que o V. Acórdão recorrido de fls. 18 contrariou o disposto no § 1º do art. 163, do Código Eleitoral; e que, além disso, havendo interposto recursos para esta Egrégia Corte Superior das decisões proferidas em recursos parciais, devem ser cassados os diplomas objeto deste processo, até solução definitiva dos mesmos recursos parciais.

Não tem, porém, razão a Recorrente, como aliás demonstra a fls. 26 o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Quanto ao primeiro argumento da Recorrente, o mesmo é inteiramente improcedente, de vez que a simples leitura do V. Acórdão recorrido de fls. 18, demonstra haver sido atendido perfeitamente o disposto no § 1º, do artigo 163, do Código Eleitoral.

O segundo argumento da Recorrente, é ainda mais improcedente do que o primeiro; pois na hipótese desta Egrégia Corte Superior dar provimento aos recursos parciais a que ela se refere, a mesma Recorrente terá os seus direitos garantidos, independentemente do provimento do presente recurso, interposto, de V. Acórdão que negou provimento a Recurso de Diplomação, relativo à eleições municipais e apresentado com fundamento no art. 170, letra d, do Código Eleitoral.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte entenda dele conhecer".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Este caso é idêntico a outros que têm vindo a nosso julgamento, notadamente do Estado de Minas. O recurso é interposto sob o fundamento de que ainda não foram julgados os recursos interpostos das decisões sobre recursos parciais, de vez que ainda estão pendentes de julgamento neste Tribunal, e, assim, não deviam ser conferidos diplomas aos mais votados, porque os recursos parciais poderiam modificar, relevantemente, a votação.

Tenho entendido, embora contra a maioria desta Córte, que se os recursos parciais vierem a ser providos por este Tribunal, a consequência será o cancelamento da diplomação, de modo que, não há razão para este recurso, cujo não conhecimento não importa em qualquer prejuízo.

O Senhor Ministro Presidente — Este Tribunal tem entendido que deve ser sobrestado o julgamento.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não vejo razão para se sobrestar o julgamento. Pode-se deixar de conhecer deste recurso sem que tal decisão prejudique, de qualquer maneira, os recursos parciais.

Senhor Presidente, não tenho motivo para alterar meu pronunciamento. Estou vencido, mas não convencido. Meu voto, portanto, é no sentido de não conhecer do presente recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 10 de março de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.879

Recurso n.º 1.539 — Classe IV — Amazonas (Manaus)

Eleitores não pertencentes à seção onde votaram.

Prova requerida em tempo e indeferida sem amparo na lei: o processo não estava em pauta quando do pedido oportunamente feito. Conhecimento e provimento do recurso para que seja feita a prova.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão do Regional do Amazonas que manteve a apuração da 58ª seção da 1ª zona eleitoral (Manaus).

O Acórdão decidiu que a seção em causa devia ser apurada porque não ficara provada a alegação de que os eleitores cujos votos foram impugnados não pertenciam à referida seção.

A impugnação, conforme a inicial declara que o art. 45 da Resolução nº 5.874 é taxativo quando firma a regra de que o eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome; e que em seu parágrafo primeiro, acrescenta: esta exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 39. Daí, conclui o Impugnante: Assim, é evidente que a mesa receptora agiu em desrespeito à lei, tomando votos de eleitores que não pertenciam àquela seção, impossibilitando portanto, que os títulos fossem comparados com as folhas de votação, para legitimar sua expedição.

O juiz a fls. 3 determinou a juntada da certidão da respectiva ata, da qual, constavam o registro da decisão da Junta e a impugnação apresentada.

Em cumprimento desse despacho, foi junta a certidão de fls. 6 que diz: Certifico que revendo a Ata de Apuração diária do dia 9 de outubro de 1958, referente às eleições de 3 de outubro próximo passado, da primeira Zona Eleitoral consta o seguinte: Na quinquagésima oitava seção, o delegado da F.D.P., impugnou a apuração de 9 votos recebidos em separado por não pertencerem à referida seção, tendo a Junta decidido fazer a apuração dos mesmos. O referido é verdade.

Falando sobre o caso, disse o Procurador Regional no parecer de fls. 9:

“A certidão da ata que instrui o processo consigna a impugnação da F.D.P. de 9 votos recebidos em separado por não pertencerem à referida seção, tendo a Junta decidido fazer a apuração dos mesmos.

A exiguidade de tempo não mais permite diligências e a decisão da Junta, embora lacônica, induz pensar eram os votos de eleitores da seção ou de eleitores de outras seções que podiam exercer o direito do voto, de acordo com as exceções legais.

Opinamos pois, no sentido de que o Egrégio Tribunal negue provimento ao recurso”.

Prosseguindo o processo, o Regional baixou o seguinte Acórdão:

“Acordam os juizes componentes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas,

por votação unânime, acolhendo a preliminar suscitada pelo Dr. Raimundo Cordeiro de Magalhães e de acordo com o parecer do Doutor Procurador Regional, mandar apensar este processo ao de verificação da apuração das eleições realizadas na primeira zona, a fim de serem julgados simultaneamente.

Deixa o Tribunal de tomar conhecimento da petição de fls. 10, em virtude de ter sido decidido como preliminar de outro processo anterior que não seriam tomados em consideração pedidos de diligências já estando o processo em pauta para julgamento”.

Cumprir explicar que antes do julgamento, o Recorrente, pela petição de fls. 11, solicitou ao Presidente do Regional as seguintes diligências: Avocação da ata; requisição à Secretaria do Regional de informações sobre se o Recorrente havia impetrado segurança contra o Juiz Presidente da Junta Apuradora, para o fim de obter o fornecimento de certidões necessárias à instrução de seus recursos; avocação do mapa de apuração; avocação das folhas de votação de eleitores cujos nomes enumera. Foi a esse pedido que o Presidente, mandou ao Relator do feito, em 26 de novembro e o Tribunal deixou de atender, unânime, sob o fundamento de que anteriormente, como matéria preliminar, o Tribunal, em outro processo, havia decidido não tomar em consideração pedidos de diligência já estando o processo em pauta para julgamento.

Logo a seguir vem o Acórdão, quanto ao mérito, que diz:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nº 17, interposto pela Frente Democrática Popular contra o ato da Junta Eleitoral da 1ª Zona, que resolveu apurar na 58ª seção nove votos de eleitores não pertencentes à mesa receptora:

Acordam, em sessão, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade de votos, consoante o parecer do órgão ministerial, negar provimento ao recurso. E isso por não levar prova de que fossem vinculados a outras seções, — como alegou a recorrente, — os eleitores cujos votos foram impugnados pela recorrente perante a Junta Apuradora”.

Assim, decidi o Regional, em 23 de dezembro, que nega provimento ao recurso porque o Recorrente não levou prova de que fossem vinculados a outras seções, como alegou o recorrente, os eleitores cujos votos foram impugnados perante a Junta Apuradora. Foram as razões dadas pelo Regional, em Acórdão unânime. Veio então a interposição do presente recurso para esse Tribunal Superior, com fundamento na letra a, do art. 167, do Código Eleitoral. No recurso, alega-se que dos mapas consta que na referida seção foram apurados em separado 25 votos e não 9 votos conforme diz a ata de apuração diária.

Oficiando a fls. 41, o Procurador Geral adota as razões expendidas pelo Procurador Regional, ou seja, a falta de prova oferecida pelo Recorrente, pelo que devia ser confirmada a decisão do Regional.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento em parte, de acordo com o seguinte voto do Relator:

Ficou bem claro no presente processo que a única razão de decidir do Acórdão Recorrido, foi a falta de prova por parte do Recorrente, das alegações feitas na inicial do recurso à Junta, decidindo o Regional que isso havia sido resolvido anteriormente para todos os casos, desde que o pedido para fazer essas provas que faltavam, tinha sido ajuizado (*in verbis*), já estando o processo em pauta para julgamento. Assim, lícito é formular a seguinte pergunta: se o processo não estivesse em pauta para julgamento, a diligência seria deferida? Creio que em sã consciência, todos nós podemos responder afirmativamente, isto é, se o processo não estivesse em pauta, o Regional deferiria a diligência e então as provas seriam feitas.

Pois bem, para resolvermos o impasse acima focalizado, resta-nos apenas, verificar se o processo estava ou não em pauta e nada mais do que isso, desde que essa foi a única razão de decidir do Acórdão Recorrido.

Senhor Presidente, o processo não estava em pauta. O Tribunal Regional foi levado a equívoco, lamentavelmente. Vejamos.

Após ser junto aos autos o parecer da Procuradoria Regional a fls. 9, em data de 29 de novembro, conforme termo de juntada de fls. 8 verso, foram os autos à conclusão do Relator, nesse mesmo dia 29, que despachou: Peço designação de dia para julgamento, isso é o fez no mesmo dia 29 de novembro e o Presidente ainda nesse mesmo dia 29, despachou: "da próxima sessão".

Assim, em 29 de novembro, foi dado o parecer do Procurador Regional. O Relator pôs o visto e pediu dia e o Presidente designou o da próxima sessão.

Tudo isso em 29 de novembro. Ora, o pedido de diligência foi despachado pelo Presidente, e mandado ao Relator, para dêle tomar conhecimento, em 26, três dias antes. E' isso o que prova o que está a fls. 11 dos presentes autos e mandado juntar pelo Relator em 29, ou seja, no mesmo dia em que havia pedido dia para julgamento.

Vejamos: quando foi o julgamento?

O julgamento foi 2 dias depois. Foi em 1 de dezembro, fls. 12. Logo quando o Relator expôs o fato, preliminarmente, ao Regional e êste decidiu que "não seriam tomados em consideração pedidos de diligência já estando o processo em pauta para julgamento, absolutamente não estava decidindo acertadamente eis que, na espécie, quando a diligência foi pedida e despachada pelo Relator, em 29, não se sabendo a hora, nesse mesmo dia é que foi pedido dia para julgamento e nesse mesmo dia o Presidente marcou o da primeira sessão, sendo certo, porém, que a pauta só podia ter sido publicada no dia seguinte, dia 30, para conhecimento dos interessados.

Logo, o julgamento em 1 de dezembro foi feito, sabendo perfeitamente bem o Relator, que havia um pedido de diligência feito em 29, no qual êle havia despachado: "junte-se", pedido êsse que, três dias antes, isto é, em 26 havia passado pelas mãos do Presidente, que despachara: ao Relator. Como podia ter sido feito êsse julgamento em 1 de dezembro ignorando totalmente o que tinha se passado e estava dentro dos autos?

A regra quanto à prova, é que tudo seja feito para que elas sejam realizadas, salvo os casos de preclusão, que, em verdade, são fatais. Muitas delas são até solicitadas pelos próprios relatores para seu esclarecimento individual com o intuito de fazer justiça, único que interessa a quem tem êsse poder por lei e que de forma alguma, sob qualquer pretexto, poderá faltar a êsse dever. Além disso, Senhor Presidente, o Recorrente faz alegações que impressionam, haja vista a que comprova a certidão de fls. 23, que declara, pelo que consta dos mapas modelos um, onde se encontra consignado o resultado da apuração da urna nº 324, que funcionou na 58ª seção eleitoral da 1ª Zona (*in verbis*): "verifiquei nos mesmos que, dos 346 eleitores que compareceram e votaram, 321 votos foram apurados em definitivo e 25 votos apurados em separado". Logo, como é que há essa certidão provando êsses 25 votos em separado, quando a certidão de fls. 6 extraída da Ata de Apuração diária, diz que apenas 9 votos foram recebidos em separado? Alguma coisa está aí a pedir explicação e essa explicação somente podia ser dada, a favor do Recorrente e também podia ser contra o Recorrente, caso fôsse deferida diligência requerida ao meu ver, e, *data venia* do Acórdão de fls. 12, em seu devido tempo, eis que quando o feito foi julgado, já 2 dias antes, o Relator havia despachado mandando juntar aos autos o referido pedido de diligência para que fôssem feitas as provas "e, também, já dois dias antes, o Presidente havia despachado, mandando ouvir o Relator sobre êsse pedido. O julgamento somente foi realizado em 1 de

dezembro, dois dias depois disso tudo e, no entanto, o Regional, entendeu que não devia tomar conhecimento do pedido, porque o feito já estava em pauta para julgamento. Salvo os casos especiais previstos em lei, prova não se nega. Essa é a regra em todos os Tribunais nacionais.

Isto pôsto: conheço do recurso e na forma do art. 158 do Código Eleitoral, dou-lhe provimento em parte, para, anulando o Acórdão recorrido, determinar o deferimento do pedido de fls. 11, o que feito, volte o Regional a se manifestar sobre o mérito da controvérsia. (art. 158 da Lei nº 2.550).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 13 de março de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator. — Nelson Hungria, vencido. — José Duarte, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.895

Recurso n.º 1.583 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo)

E' competente a Junta Apuradora e não o Tribunal Regional para apurar eleições municipais e distritais, face o parágrafo único do art. 117, do Código Eleitoral.

Apuração de eleições suplementares municipais.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso contra decisão do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao apêlo interposto de decisão da Junta Apuradora da 12ª Zona — Carmo, que julgou improcedente a impugnação apresentada no ato da apuração das eleições suplementares majoritárias municipais da 8ª Seção daquela zona, realizadas a 30 de novembro de 1958, sob o fundamento de que a Junta era incompetente para apurar eleições municipais suplementares.

O acórdão recorrido decidiu que, em se tratando de eleições municipais, não se applicava, como pretendia o recorrente, a letra *f*, do art. 107 do Código Eleitoral, que dispõe:

"As eleições assim realizadas serão apuradas pelo próprio Tribunal Regional".

O artigo aplicável é o 117, que reza:

"Se houver anulação de eleição para cargos municipais ou de juiz de paz, o Tribunal Regional determinará que o juiz da zona promova as novas eleições, observando-se, no que couber, o disposto no art. 107".

Parágrafo único. O juiz eleitoral constituirá para as eleições as mesas receptoras, na forma do art. 69 e a Junta Eleitoral apurará os votos e expedirá os diplomas".

Foi o que se fez: a junta apuradora foi quem apurou os votos e expediu os diplomas, de acordo com o que estabelece o art. 117.

O que se pretende é a anulação das novas eleições, por terem sido os votos apurados pela Junta Apuradora e não pelo Tribunal Regional.

E' êste o fim visado pelo presente recurso, sobre o qual opinou o Dr. Procurador Geral, acentuando que, realmente, em se tratando de eleições municipais e distritais, o dispositivo aplicável à espécie é o parágrafo único do art. 117 do Código Eleitoral. Aliás, se a apuração houvesse sido feita por órgãos ilegítimos, não seria anulação de eleições que ocorreria, mas, sim, a retificação, isto é, nova apuração por autoridade competente.

E' evidente que aplicável à espécie é o parágrafo único do art. 117 do Código Eleitoral.

Assim, a apuração feita pela Junta Apuradora foi ato perfeitamente legal, não merecendo a impugnação que lhe faz o recorrente.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do re-

curso, de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 23 de março de 1959. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.905

Recurso n.º 1.569 — Classe IV — Amazonas (Manaus)

Improcedência de representação contra Juiz Substituto que presidiu Juntas Apuradoras.

Vitaliciedade. Art. 57 do Código Judiciário do Estado. Não conhecimento do recurso porque não houve violação de lei.

Vistos, etc.:

A Frente Democrática Nacional recorreu da decisão do Regional que julgou improcedente a representação feita contra o Dr. Ernesto Roessing, Juiz Substituto, por ter presidido as Juntas Apuradoras das 1ª e 2ª zonas, sob o fundamento de estar o mesmo favorecido com o direito de vitaliciedade previsto no art. 57 do Código Judiciário do Estado.

Antes do julgamento pelo Regional, o Procurador emitiu o seguinte parecer:

“Trata-se de uma representação da Frente Democrática Popular, arrimada no art. 141, § 37, da Constituição Federal de 1946, onde é declarado que o Dr. Ernesto Roessing, Juiz da 1ª Zona Eleitoral não desfruta da garantia de vitaliciedade e, por consequência, são nulos todos os atos por ele praticados como Juiz Eleitoral e Presidente das Juntas Apuradoras das 1ª e 2ª Zonas da Capital, antes de 16 de outubro do corrente ano, data em que, na opinião da Representante, aquele magistrado tornou-se vitalício.

Os atos argüidos de nulidade são os previstos nos arts. 20 e 26 do Código Eleitoral.

Assim expondo, a Frente Democrática Popular solicita ao Regional que seja provida a representação e decretada a nulidade de todos os atos praticados pelo Dr. Ernesto Roessing, tanto nas 1ª e 2ª Zonas Eleitorais como também nas duas Juntas Apuradoras desta Capital, até a data por ela indicada.

Como preliminar somos de parecer que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas não é competente para julgar a representação. Vejamos:

O § 37, do art. 141, da Constituição Federal de 1946, citado pelo representante, está assim redigido:

“E’ assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades e promover a responsabilidade delas”.

Conclui-se daí, é lógico, que a Frente Democrática entende que os atos praticados pelo Dr. Ernesto Roessing, como Juiz Eleitoral e Presidente da Junta Apuradora, o foram com abuso de autoridade. E se esse não fôsse o entendimento da Recorrente, a petição de fôlhas não teria sido dirigida a este Regional, mas ao Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que a designação do referido Juiz para as funções já enumeradas, foi feita por este Regional. A ser entendida, pois, como abuso de autoridade, esta foi cometida pelo T.R.E. do Amazonas e, como é sabido, o órgão competente para julgar os atos dessa natureza, emanados dos Regionais, é o Tribunal Superior Eleitoral (art. 121, I, da Constituição Federal e art. 12, letra “K”, do Código Eleitoral).

Observa-se, da leitura da petição, que o objeto da mesma não está relacionado com o fato de haver o juiz Roessing cometido abuso de autoridade. Desta feita, comprovada se encontra a incompetência deste Colendo Tribunal para julgar a representação.

Igualmente podemos argumentar com referência ao Regional. Não positiva a Recorrente que ele tenha praticado abuso de autoridade.

O que existe, de fato, na petição da F.D.P., é a argüição de inconstitucionalidade do artigo 57 do Código Judiciário do Estado e da ilegalidade da decisão que considerou vitalício o Juiz Ernesto Roessing. Essa decisão, conforme consta da certidão de fls. 14 a 15 verso, emanou do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Dessa maneira, se houve abuso de autoridade, como entende a recorrente, ela terá de ser atribuída àquela Côrte e não a qualquer órgão da Justiça Eleitoral em nosso Estado. Veja-se o Acórdão de 12 de março de 1954, transcrito na certidão de fls. 14 e 15 verso.

Assim, mais uma vez fica positivada a incompetência do Regional para julgar a representação da Frente Democrática Popular, pois de acôrdo com o art. 101, item III, letra “a”, primeira parte, da Constituição Federal, tal competência é atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nestas condições, preliminarmente, opinamos no sentido do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral tomar conhecimento da representação a fim de declarar-se incompetente para julgá-la, de conformidade com o que estabelecem a nossa Lei Magna e o Código Eleitoral Brasileiro.

Na hipótese de não ter acolhimento a preliminar por nós suscitada, damos, em seguida, nosso ponto de vista sobre o mérito do caso *sub judice*.

Alega o Recorrente que o Dr. Ernesto Roessing, “embora obtendo o cargo mediante concurso, não desfruta da garantia de vitaliciedade exigida no art. 2º, da Resolução nº 5.876, bem como nos arts. 18 e 27 do Código Eleitoral, combinado com os arts. 95, 116 e 117, da Constituição Federal, pois sendo Juiz Substituto, o art. 58, da Constituição do Amazonas, declara ser a primeira nomeação de caráter temporário, podendo ser reconduzido, findo o quinquênio, a critério do Tribunal, hipótese em que terá estabilidade e não vitaliciedade”.

Continua a Frente Democrática Popular:

“Poderiam os menos avisados alegar militar em favor do juiz mencionado, o preceito lançado no art. 57, da Lei Estadual nº 226, de 24 de dezembro de 1952 — Código Judiciário do Estado — que torna extensivos aos juizes substitutos com mais de cinco anos de serviços prestados à União, ao Estado e aos Municípios, as prerrogativas consignadas nos arts. 95, I a III, da Carta Magna do País e 47, I a III, da Constituição do Estado, e as vantagens asseguradas pelo art. 60 e parágrafos da mesma lei ordinária, mas, tal aceno encontraria obstáculo não só no § 3º, do art. 95 da Lei Magna Federal, que somente confere a garantia de vitaliciedade quando o juiz substituto já houver totalizado dez anos de continuo exercicio no cargo e não cinco anos de serviços prestados à União, ao Estado e ao Município, como, por outro lado, no art. 58, § 1º, da Constituição Estadual, que somente confere a esse juiz, depois reconduzido, a estabilidade. Daí, então, argüir-se a inconstitucionalidade do art. 57, da Lei Estadual nº 226, de 24 de dezembro de 1952 — Código Judiciário do Estado”.

E conclui o Recorrente pedindo que, uma vez reconhecida “a falta de competência absoluta do Dr. Ernesto Roessing, por não possuir a garantia de vitaliciedade, sejam declarados nulos todos os seus atos praticados como Juiz Eleitoral e Presidente das Juntas Apuradoras das 1ª e 2ª Zonas desta Capital.

Examinamos, primeiramente, se em face do disposto na legislação eleitoral, poderia o T.R.E. do Amazonas, indicar, como o fez, o Dr. Ernesto Roessing, para as funções de Juiz Eleitoral e Presidente da Junta Apuradora.

Diz o art. 18 do Código Eleitoral:

"Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição".

E a Resolução nº 5.876, de 18 de agosto de 1958, do Tribunal Superior Eleitoral, assim estabelece:

"Art. 2º Compõe-se a cada Junta Eleitoral de um Juiz de Direito, que será o seu Presidente (Constituição Federal, art. 116) e de dois cidadãos, de notória idoneidade de preferência diplomados em escola superior".
"Parágrafo único — No Distrito Federal, Estados e Territórios, em cujas organizações judiciárias existirem outros juizes com as garantias constantes no art. 95 da Constituição poderão estes também ser nomeados para presidir Junta Eleitoral".

Aqui, na Capital, aconteceu o seguinte:

Com o afastamento, a pedido, do Dr. Sebastião Salignac de Souza, da função de Juiz Eleitoral da 1ª Zona, o Tribunal Regional Eleitoral designou, à unanimidade, para substituí-lo, o Dr. Ernesto Roessing, Juiz Substituto que goza das prerrogativas do art. 95, da Constituição Federal, conforme se pode verificar na certidão de fls. 14 a 15 verso.

Fazendo tal designação, o nosso Regional agiu de conformidade com o disposto na parte final do art. 18 do Código Eleitoral. Assim, a investidura do Dr. Ernesto Roessing nas funções de Juiz da 1ª Zona Eleitoral foi absolutamente legal. O T. R. E. podia e pode agir como agiu.

Em face do impedimento do Dr. Mário Verçosa, titular da 2ª Zona Eleitoral, que possui um cunhado candidato ao Governo do Estado, o Regional, como não existisse na Capital outro magistrado desimpedido, pois todos os demais também possuíam impedimento que os impossibilitava de presidir o pleito de 3 de outubro último como juiz da 2ª zona, e, também, apurar os votos dos eleitores desse setor eleitoral, resolveu designar ainda o Dr. Ernesto Roessing para Presidente das duas zonas da Capital. E o fez tomando por base os precisos termos do parágrafo único da Resolução número 5.876-58, do Tribunal Superior Eleitoral. Mais uma vez o nosso Regional agiu certo. Assim procedeu pelo fato de o Juiz indicado, de acordo com a Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas, possuir as garantias constantes do art. 95 da Constituição Federal.

Nas duas designações supra-citadas o T. R. E. do Amazonas não fugiu às normas estabelecidas na Constituição Federal, nos artigos 116 e 117. Desta feita, suas decisões sobre o caso em apreciação, encontram amparo na Lei Magna do Brasil.

Em segundo lugar, estudemos a arguição, pela Representação, da inconstitucionalidade do art. 57, da Lei Estadual nº 226, de 24 de dezembro de 1952 — Código Judiciário do Estado".

De início, não é demais proferir, aqui, que falece competência ao Tribunal Eleitoral para declarar a inconstitucionalidade do art. 57 do Código Judiciário do Estado do Amazonas, isto porque o assunto nele cogitado não constitui matéria eleitoral. Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

E' de se notar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, órgão competente no Estado para julgar a inconstitucionalidade de lei ou ato que não envolvam matéria eleitoral, já se pronunciou sobre o assunto, por ocasião do reconhecimento ao Dr. Ernesto Roessing da prerrogativa do art. 95 da Constituição Federal. Nessa oportunidade, aquela Corte não declarou inconstitucional o art. 57, do Código Judiciário do Estado, mas apenas decidiu, "por unanimidade de votos, serem inconstitucionais

o artigo sessenta e seus parágrafos, atinentes aos Juizes Substitutos" (Certidão de fls. 14 a 15 verso).

Assim sendo, está-se a ver que, nesta altura dos acontecimentos, somente o Supremo Tribunal Federal será o órgão competente para se pronunciar a respeito da constitucionalidade do citado dispositivo legal.

Em terceiro lugar, verifiquemos se o juiz substituto no Amazonas pode ou não ser considerado vitalício antes de haver totalizado dez anos de contínuo exercício no cargo.

Determina a Constituição Federal:

"Art. 95."

"§ 3º A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos juizes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição dos juizes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo".

Art. 124. Os Estados organizarão a sua Justiça com observância dos arts. 95 e 97..."

A Constituição do Estado do Amazonas pontifica:

"Art. 47."

"§ 3º A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos juizes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição dos juizes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo".

"Art. 58. Os juizes substitutos serão nomeados por indicação do Tribunal de Justiça e mediante concurso de provas, dentre bacharéis em Direito maiores de 29 anos e menores de 53, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, servindo por 5 anos, podendo ser reconduzidos a critério do mesmo Tribunal".

"§ 1º Durante o quinquênio serão indemissíveis "ad nutum", podendo, todavia, ser removidos de uma para outra vara, ao seu pedido ou independente de solicitação, ouvido previamente o Tribunal de Justiça, por motivo de interesse público. Quando reconduzidos, gozarão de estabilidade".

Como se observa no § 3º, do art. 95, da Constituição Federal, a vitaliciedade não se estende obrigatoriamente aos Juizes com atribuições limitadas, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo. Mas não proíbe que, facultativamente, seja concedida essa prerrogativa constitucional antes de transcorridos os dez anos. Tanto é assim que nossa Lei Magna no seu art. 124, facultou aos Estados o direito da organização de sua justiça, exigindo, apenas, que fossem observadas as normas expressas e fundamentais que ela estabeleceu para a composição do Poder Judiciário do Brasil.

A Constituição do Estado do Amazonas, além de repetir o que consta no § 3º, do art. 95, da Constituição Federal, acrescenta, no art. 58, § 1º, que os Juizes Substitutos, quando reconduzidos, após cinco anos, gozarão da estabilidade, e ainda mais, reconhece aos mesmos a prerrogativa da inamovibilidade, logo após a investidura no cargo.

Tem-se, portanto, que a Carta Magna do Estado do Amazonas também não proíbe que seja concedida a vitaliciedade aos Juizes Substitutos da Capital, antes de decorridos dez anos de contínuo exercício no cargo. E, como a Federal, se não proíbe, faculta. E' a interpretação lógica do texto legal. Daí ter o Código Judiciário do Estado, em seu art. 57, estabelecido que os Juizes Substitutos podem ser considerados vitalícios antes do prazo obrigatório previsto quer na Constituição Federal, quer na Constituição do Amazonas. E se podem ser considerados vitalícios, foi o que aconteceu com o Dr. Ernesto Roessing, em 12 de março de 1954, através do pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Isto pôsto, concluímos pela não inconstitucionalidade do art. 57, da Lei Estadual número 226, de 24 de dezembro de 1952 — Código Judiciário do Estado.

Por último, apreciamos o pedido de anulação de todos os atos praticados pelo Dr. Ernesto Roessing como Juiz Eleitoral e Presidente das Juntas Apuradoras das 1ª e 2ª Zonas desta Capital.

Mesmo que o mencionado juiz tivesse sido indicado para aquelas funções, com flagrante violação de dispositivos constitucionais, o que importaria em dizer-se que nula foi a sua investidura, ainda assim, os atos por ele praticados não poderiam, em absoluto, ser considerados nulos, pois como de certa feita declarou o Ministro Artur Marinho, do T.S.E., ao relatar uma representação do Partido Social Democrático, Seção do Maranhão, contra ato do Regional daquele Estado que removeu o Juiz da Zona para a Terceira Zona daquela Circunscrição, "Foram atos praticados de boa fé e que interessam aos jurisdicionados; e sobretudo, no exercício de direito político". É oportuno referir que o ponto de vista externado pelo Ministro Artur Marinho foi aceito, por unanimidade, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se constata na Resolução nº 5.649, publicada no B.E. nº 86, pág. 207, constituindo, por conseguinte, a tese de nulidade dos atos praticados por um juiz cuja investidura se verificou nula, prejudgado da mais alta Corte da Justiça Eleitoral Brasileira.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas conheça da representação para julgá-la improcedente, por falta de amparo legal.

Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, em Manaus, 1 de dezembro de 1958".

Contra um voto, o Regional não atendeu à representação. Disse o Acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de representação oferecida pela Frente Democrática Popular contra o Dr. Ernesto Rensing, Juiz Eleitoral da 1ª e 2ª Zonas, sob o fundamento de que se acha impedido de exercer a função, por não gozar, como juiz substituto, do direito de vitaliciedade no cargo;

Ao ser submetido o recurso a julgamento, suscitou o Dr. Procurador Regional uma questão preliminar de não se tomar conhecimento do caso por conter matéria de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Essa preliminar foi rejeitada por unanimidade.

Outra preliminar foi sugerida pelo Desembargador Roosevelt Pereira de Melo, também sobre incompetência, invocando S. Exª para sustentar seu ponto de vista, um acórdão do Tribunal Superior sobre um caso do Maranhão. Essa preliminar, do mesmo modo, não foi acolhida, por maioria, vencidos o suscitante e Doutor Raimundo Cordeiro de Magalhães.

Na apreciação do mérito, o Tribunal examinou, sob vários aspectos, a situação do representado, a quem, por maioria, se reconheceu ser favorecido com o direito de vitaliciedade previsto no art. 57 do Código Judiciário do Estado. Essa regalia, no entender da maioria, não está em contradição com o art. 95, § 3º, da Constituição Federal, como alega a recorrente.

Pelo exposto:

Acordam, em sessão, os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, tomando conhecimento da representação, julgá-la improcedente, em harmonia com o parecer oral do Representante do Ministério Público e contra o voto do Desembargador Roosevelt Pereira de Melo".

Disse o voto vencido:

"Discordei da douda maioria, pelos seguintes motivos e fundamentos que, assim, resumo:

A Frente Democrática Popular, argui a invalidade dos atos praticados pelo Doutor Juiz

Presidente das Juntas Apuradoras da Capital, Primeira e Segunda Zona, alegando que, ao tempo da prática desses atos, não havia ele adquirido vitaliciedade, condição essencial para as respectivas funções presidenciais. Equivale dizer que o Doutor Juiz reclamado estaria impedido de exercer o cargo de Juiz Eleitoral. Em favor de sua tese, por via de representação, cita o art. 2º, da Resolução de nº 5.876, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, combinados aos arts. 95, 116 e 117, da Magna Carta do País. Invoca ainda a Representação o art. 58, da Constituição Estadual, conferindo tão somente a estabilidade quando o Juiz Presidente das Juntas Apuradoras é substituído e, segundo a representante, em face do imperativo da Carta Política do Estado, o art. 57, do Código Judiciário do Estado, estendendo aos Juizes Substitutos com mais de cinco (5) anos de serviços prestados à União, ao Estado e aos Municípios, as prerrogativas consignadas nos arts. 95, alíneas I a III, da Constituição do Estado, e as vantagens do art. 60 e §§ do referido Código Judiciário, fere o art. 58, § 1º, da Constituição Amazonense, cujo texto, é o seguinte: "Durante o quinquênio serão indemissíveis *ad nutum*, podendo, todavia, ser removido de uma para outra vara a seu pedido ou independente da solicitação, ouvido primeiramente o Tribunal de Justiça, por motivo de interesse público. Quando reconduzidos, gozarão de estabilidade. Finalmente, para maior refôrço da fundamentação jurídica de sua tese, a Representante chama, em seu favor, o § 3º, do artigo 95, da Lei Maior Brasileira.

O Doutor Juiz Representante defende-se, apreciando, sob diferente interpretação os preceitos já enumerados da Constituição Federal e da Carta Política do Estado, assim também, do Código Judiciário e firma-se, na defesa de sua vitaliciedade, no Acórdão de 12 de março de 1952, do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, conferindo-lhe aquêle requisito, reclamado por lei, para as funções de Juiz Eleitoral e das quais decorrem as de Presidente de Junta Apuradora.

O eminente Doutor Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer escrito de fls. 17 a 24 e sustentado oralmente, apoia a defesa do Doutor Juiz representado, sob os mesmos ângulos constitucionais, do Código Judiciário, do julgado do Egrégio Tribunal de Justiça, conferindo-lhe as garantias de magistrado e respectivas vantagens. Levantando a hipótese da falta de vitaliciedade, admite o conhecimento da Representação para julgá-la improcedente, no sentido da decretação da nulidade dos trabalhos de apuração, presididos pelo Doutor Juiz Representado, sob o princípio de boa fé, adotado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, numa representação do Partido Social Democrático, do Maranhão, alusivo à remoção do Juiz da Nona para a Terceira Zona, daquela Circunscrição.

Houve uma preliminar do Doutor Procurador Regional de que somente o Supremo Tribunal Federal poderia suspender os efeitos dos dispositivos do Código Judiciário, que, contrariamente ao art. 58, da Constituição do Estado, confere a vitaliciedade ao Doutor Juiz Representado. Não dei por sua procedência e argui a do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Apoiei-me no art. 120, da Constituição Federal, cujo texto é o seguinte: "São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição e as denegatórias de *habeas-corpus* ou Mandado de Segurança, dos quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

O Colendo Tribunal Superior, em minucioso e sapientíssimo Acórdão, de 31 de agosto de 1956, *in* Revista dos Tribunais, volume 259, página 594 a 599, examinando e decidindo da

inconstitucionalidade do art. 54, da Lei de nº 2.550, em face do princípio geral da irrecorribilidade das decisões do mais alto Colégio Judiciário Eleitoral, do País, estabelecido no artigo 120, da Constituição Federal, e, ainda, apreciando o art. 121, também da Constituição Federal das decisões dos Tribunais Regionais, deixa claro que somente o Tribunal Superior tem competência para a matéria versante de invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal.

Ainda que o Regimento desta Côrte lhe atribuisse a competência para conhecer e julgar a matéria da Representação, tal dispositivo não poderia prevalecer, porque, pelo art. 120, da Constituição Federal, se evidencia, combinado ao de nº 13, do Código Eleitoral, perfeitamente definida a competência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e só dele, para conhecimento e decisão de matéria constitucio-

nal. Por êsses fundamentos, argüi e votei pela preliminar, *ratione materiae*, de incompetência deste Tribunal.

Quanto ao mérito, entendi que o art. 57, do Código Judiciário do Estado, conferindo, ao Juiz Representado, a garantia de vitaliciedade, se contrapõe ao art. 58, da Constituição Estadual, que, aos Juizes Substitutos, atribui somente a estabilidade quando reconduzido.

O art. 95, § 3º, da Constituição Federal somente obriga à concessão da vitaliciedade, quando o Juiz, de atribuições limitadas ao preparo dos processos e substituições de Juizes Julgadores e é o caso do Representado, contar um decênio de contínuo exercício no cargo.

Ora, da certidão de fls. 5, verifica-se que o Doutor Juiz Representado assumiu seu cargo a quatorze de outubro de mil novecentos e quarenta e oito, não contando, por consequência, ainda dez (10) anos de exercício contínuo.

O art. 117, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, somente dá competência a Juizes além dos de Direito, aos quais o art. 117, confere funções eleitorais, para funções não decisórias. Vê-se dos autos, que o Doutor Juiz Representado praticou atos ligados a julgamento, como sejam, os de impugnação, mas, considerando a boa fé, desde que foi ele, designado, em face de o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por Acórdão, lhe haver reconhecido todas as garantias de Magistrado, *ex-vi* dos dispositivos do Código Judiciário, julgo simples irregularidade e dou por válidos os atos praticados".

A fls. 33, a Frente Democrática Popular, inconformada recorreu para este Tribunal Superior, insistindo nos mesmos argumentos, referentes aos arts. 116 e 117, parágrafo único da Constituição Federal, artigos 18 e 27 do Código Eleitoral e art. 2º da Resolução nº 5.876, fundamentando o seu recurso nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral, pedindo, assim a decretação da nulidade de todos os atos apurativos das eleições realizadas na 1ª e 2ª Zonas de Manaus.

A douta Procuradoria Geral falando sobre o recurso, sintetizou a matéria de direito nele discutida e a solução dada pelo Acórdão Recorrido e concluiu, dizendo: "A nosso ver, o recurso é incabível na espécie, além de impropriedade quanto ao seu mérito, acrescentando que da certidão de fls. 16, junta ao processo pelo Juiz representado, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, reconheceu gozar o mesmo, da garantia de vitaliciedade".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acordo com o seguinte voto do Relator:

A matéria em discussão é de direito e como tal terá que ser apreciada em suas duas partes, uma delas constituindo o voto vencido do ilustre Juiz Roosevelt Pereira de Melo, que na outra parte, formou sua conclusão com seus demais colegas.

Ressalta, desde logo, no julgamento do presente recurso que, quando da designação pelo Regional do Juiz em questão, Dr. Ernesto Roessing, nenhum

protesto ou impugnação foi feita ao Regional, na dada oportunidade prefixada em lei.

Agora, alega-se como razão o disposto no artigo 57, da Lei Estadual nº 226, de 24 de dezembro de 1952, que é o Código Judiciário do Estado do Amazonas. Fora de dúvida, porém, que a nulidade sem tempestivo protesto, não pode ser conhecida porque é evidente que isso viria ofender frontalmente a preclusão. Entretanto, melhor será verificar a matéria novamente a fim de que o assunto seja pesquisado recebendo novo influxo. O Regional entendeu que o Juiz em questão tem vitaliciedade ou seja, a vitaliciedade prevista no art. 57 do Código Judiciário do Estado, regalia essa que não está em contradição com o art. 95, § 3º da Constituição Federal.

Verifica-se dos autos que o mencionado Juiz foi por ato do Governo nomeado Juiz Substituto da 4ª Vara Criminal, criada pela Lei nº 190, de 5 de janeiro de 1948. A nomeação é de 14 de outubro desse mesmo ano.

É ele magistrado por concurso e o Tribunal de Justiça do Amazonas, em Câmaras Reunidas, deliberou por Acórdão que está por certidão transcrita a fls. 15 "reconduzir o peticionário Dr. Ernesto Roessing, ao cargo de Juiz substituto com a garantia de vitaliciedade, decisão tomada em 12 de março de 1954 e que passou em julgado.

Se examinarmos a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo do Código Judiciário, teríamos que preliminarmente, afastar a nossa competência para a entregarmos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acresce que a nomeação do Juiz em causa constituiu verdadeiramente um ato preparatório das eleições de 3 de outubro e não houve recurso no momento próprio contra essa nomeação. Foi por isso que o Recorrido fez alusão ao Acórdão nº 1.307, constante do Boletim nº 46, pág. 464 que diz: "Vigora hoje entre nós, assim no processo comum, como no eleitoral, um fundamental princípio de lealdade, ou seja, a exigência em regra, da alegação oportuna das nulidades para evitar que a arguição somente surja quando alguém verifique lhe seja desfavorável o resultado do pleito".

Aliás, quanto à licitude da nomeação do referido Magistrado, dos autos verifica-se que afastado o Dr. Sebastião de Souza, da 1ª Zona, o Regional, por unanimidade, o designou para substituí-lo, sem ofensa ao art. 18 do Código Eleitoral.

Deu-se o mesmo na 2ª Zona, porque impedido o Dr. Mário Vercosa, por ter um cunhado candidato a Governador do Estado, o Regional, fez reunir as 2 zonas, com a orientação de um mesmo Juiz e para ela designou também o Dr. Roessing. Onde com isso, a ofensa aos arts. 116 e 117 da Constituição Federal? Ambos êsses dispositivos determinam a Presidência da Junta Eleitoral em favor de um juiz de direito, mas, além de remeterem a organização dessa Junta ao poder da lei que regula o assunto, aqueles artigos aludem expressamente à jurisdição plena desses juizes de direito, cujo exercício nas funções de juizes eleitorais será na forma da lei. E por que todas essas cautelas do legislador? Por que não quis dar função decisória senão aquele que tivesse, como juiz, todas as garantias através de uma jurisdição plena. Foi precisamente o que veio explicar, por outras palavras, o disposto no parágrafo único do artigo 117: "A lei poderá outorgar a outros juizes, competência para funções não decisórias".

O Juiz em causa tem todas as garantias através da — vitaliciedade — que lhe conferiu o citado Acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Fora tudo isso, ainda há a questão da boa fé que no caso não pode ser arredada da discussão, não só por ter sido focalizada no Acórdão relatado pelo nosso saudoso colega Ministro Ariz Marinho, caso do Maranhão, de remoção de um Juiz eleitoral de uma zona para outra, como também porque essa decisão se ajusta perfeitamente com repetidos pronunciamentos deste Tribunal Superior. Disse aquele saudoso colega na Resolução nº 5.649, publicada no Boletim nº 86, setembro de 1958, pág. 207 que "Foram atos praticados de boa fé que interessam aos jurisdicionados e sobretudo no exercício de direito político".

Foi isso que levou o voto vencido em parte, a se manifestar contra a vitaliciedade mas, a reconhecer a boa fé, como argumento irresponsível para não aceitar a nulidade pretendida pelo Recorrente.

Quanto ao caso referente ao Amazonas, focalizado pela Recorrente e constante da nossa Resolução nº 1.631, *data venia*, referindo-se como se refere a Juiz promovido a Desembargador, nada tem que ver com o do presente recurso, desde que é incontroverso que realmente o Juiz eleitoral que foi promovido e tomou posse do cargo de Desembargador, não podia mais praticar ato algum na sua anterior função sob pena de nulidade inequívoca.

Finalmente, cumpre acentuar que a Recorrente a tudo esteve presente, assinou diversos boletins e mapas, impugnou resultados apurados, recorreu inúmeras vezes, enfim, esteve sempre vigilante a tudo e no entanto, quanto ao ato preparatório eleitoral, que outro não foi, o da nomeação do Juiz Roessing para presidir as duas zonas eleitorais, nada alegou, nada protestou, nada impugnou oportunamente. Mesmo que fosse discutido o mérito da controvérsia, ainda aí, como procuramos demonstrar acima, frente aos textos legais invocados, improcedente é a argumentação da Recorrente, mas, a preclusão, impede qualquer pronunciamento porque a ela, a lei exige obediência irrestrita.

Onde, conseqüentemente, a violação de expressa disposição de lei, por parte do Acórdão recorrido? Onde divergência entre julgados de 2 ou mais tribunais? Onde violação jurisprudencial enfim?

Eis porque Senhor Presidente, convencido estou de que o Acórdão recorrido julgou na forma legal adequada e por isso.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 3 de abril de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.627

Representação n.º 792 — Classe X — Piauí

— (Terezina)

Gratificação de natureza eleitoral a servidores requisitados.

Pagamento de gratificação a funcionário requisitado que trabalhou efetivamente na Zona, apesar de suspensa a requisição pelo Tribunal Regional.

Vistos, etc.:

João Vitorino de Assunção Netto representou contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Piauí que lhe negou pagamento da gratificação pelos serviços prestados em janeiro do corrente ano, requisitado que fôra para êsse serviço pelo Juiz da Zona Eleitoral.

Junta ofício do Juiz da Zona devolvendo-o à repartição a que pertence (Repartição da Polícia), neste termos:

“Salientamos, nesta oportunidade, que os referidos funcionários sempre desempenharam com zelo e eficiência os diversos encargos que lhe fôram impostos”.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral deu o primeiro parecer, entendendo, de acôrdo com a jurisprudência que vigorou durante algum tempo neste Tribunal, que a matéria era administrativa, não podendo ser conhecida; e que, no mérito se pedissem informações. Solicitadas, o Presidente do Tribunal Regional, apesar dos vários telegramas enviados pelo Relator, não as forneceu. Afinal, o próprio Tribunal Pleno deliberou pedir esclarecimentos, que afinal vieram neste termos:

“.....
.....

Cumpra-me informar a V. Excia. que o representante, a 19 de fevereiro do corrente ano, requereu a esta Presidência fôsse autorizado o pagamento de gratificação a que se

judga com direito, por serviços prestados, ao que alegava, como auxílliar do Cartório Eleitoral da 1ª Zona desta Capital, durante os meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano. Instruindo o mencionado pedido, mandei que a Secretaria dêste Tribunal informasse se foi autorizada, por êste Triregelei, a requisição do requerente para prestar serviços à Justiça Eleitoral. E do processo respectivo consta a seguinte informação:

“Informe que êste Egrégio Tribunal por acórdão de 9-1-57, exarado no processo número 4.651, resolveu, preliminarmente, sobrestar o julgamento do pedido de requisição dos requerentes (era também requerente José Pereira da Silva), formulado pelo Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona desta Capital, até que seja concluída a sindicância aberta pela Corregedoria Geral Eleitoral para apurar irregularidades existentes nos Cartórios desta cidade. Informe, ainda, que o período de serventia dos citados requerentes terminou a 31 de dezembro de 1956. Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, em Terezina, 18 de março de 1957. — *Zulmira Sales da Costa Brito*, Oficial Judiciário “K”, encarregado do Serviço do Pessoal”.

A vista da informação supra, exarei no processo respectivo o seguinte despacho:

“Indefiro o pedido do requerente João Vitorino de Assunção Netto, visto não ter sido autorizada, por êste Tribunal, sua requisição e não ter sido, portanto, legal sua serventia no Cartório da 1ª Zona Eleitoral. Terezina, 30 de março de 1957. — *Euripedes de Castro Mello*, Presidente”. Esta, portanto, a razão determinante do indeferimento do pedido do representante.

Alega o representante que o Tribunal suspendeu a requisição, porque havia um processo na Corregedoria contra êle e um outro. Entretanto, declarou que êsse processo foi arquivado (e o Presidente do Regional não contesta essa afirmativa). O interessado chega a pedir, até, que se requisite a prova do arquivamento dêsse processo. Alegou mais, que teve uma discussão com o Presidente do Tribunal sobre o assunto; que o Presidente mandava pagar aos outros e a êle não que o Presidente denegou a prova pedida, isto é, a prova de que o respectivo inquérito fôra arquivado.

Opinando, novamente, em face das informações do Presidente do Regional, o Doutor Procurador Geral Eleitoral diz o seguinte:

“As informações constantes do ofício de fls. 29-30, vieram reforçar, ainda mais, o nosso pronunciamento de fls. 7, no sentido do não conhecimento, preliminar, por parte dêste Colendo Tribunal Superior, da presente Representação.

Na hipótese, porém, de ser a mesma conhecida, e, de certo modo, já o foi, pelo menos para o efeito de serem solicitados esclarecimentos, ao ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (fls. 26), somos pelo seu indeferimento, por nos parecer jurídico e acertado o despacho reclamado e contra o qual investe o Requerente de fls. 2”.

Conhece-se, preliminarmente, da representação por voto de desempate do Senhor Presidente. Vencidos os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos e Arthur Marinho. Está provado que o interessado, realmente, prestou serviço, não faltou e que, assim sendo, tem direito à gratificação.

Informa o Senhor Desembargador Presidente do Regional que, quando o Juiz pediu a requisição dêsse funcionário, suspendeu a resolução sobre a mesma, até que terminasse o inquérito que a Corregedoria estava fazendo e que abrangia o referido servidor. Assim, diz ainda o Senhor Desembargador Presidente, não havia autorização legal do Tribunal Regional para que o Juiz da Zona requisitasse o funcionário. Não havendo tal autorização, nada há a pagar.

Mas pondera o interessado: que tal inquérito foi arquivado, e que tendo sido arquivado, a *contrario sensu* (aliás o Des. Presidente não contesta essa informação) devia permanecer de pé a requisição. Procede a reclamação, porque, na realidade, o Juiz da Zona requisitou o funcionário e ele trabalhou durante dois meses. O Código Eleitoral, no art. 193, declara que o funcionário requisitado tem direito à gratificação.

O acórdão que suspendeu a requisição é de 9 de janeiro e o interessado trabalhou durante os meses de janeiro e fevereiro. Continuou, assim, trabalhando na Zona, depois de suspensão a decisão.

Doutra parte, não pode ele sofrer prejuízo em face da responsabilidade que adviria ao Juiz da Zona de não ter cumprido a decisão do Tribunal e de não ter imediatamente cancelado a respectiva requisição.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, julgar procedente a Representação, para que sejam pagas ao representante as gratificações devidas, nos meses de janeiro e fevereiro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Nelson Hungria*, Vencido. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

Foi vencido o Exmo. Sr. Ministro Marinho. I-defonso Mascarenhas da Silva, vencido.

RESOLUÇÃO N.º 6.037

Processo n.º 1.407 — Classe X — Distrito Federal

Cancelamento do registro da candidatura do Sr. Ademar de Barros a suplente de senador pelo Estado do Paraná, tendo em vista o artigo 51 da Lei n.º 1.164, de 24-7-50 e art. 14, § 2º, da Resolução n.º 5.780, que proíbem a disputa de eleições por um cidadão em duas circunscrições.

No caso prevalece o registro daquele candidato ao Governo do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate da Presidência, julgar procedente a representação em apelo para determinar o cancelamento do registro do Sr. Ademar de Barros como candidato a suplente de senador, pelo Estado do Paraná, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Antônio Vieira Braga*, vencido, nos termos das notas taquigráficas. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *José Duarte*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, pelas Instruções para registro de candidatos, aprovadas pela Resolução n.º 5.780 deste Tribunal, consta o seguinte:

“Art. 14. Não será permitido o registro de candidato por mais de uma circunscrição (art. 51, do Código Eleitoral).”

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais comunicarão ao Tribunal Superior Eleitoral os nomes dos candidatos, à medida que forem registrados, por decisão sua e dos juizes das zonas eleitorais.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral mandará cancelar o registro dos que infringirem este artigo, prevalecendo o que tiver sido feito em primeiro lugar.

§ 3º A atribuição do § 2º competirá aos tribunais regionais eleitorais, nos casos de eleições municipais ou distritais”.

Nesse ponto, as Instruções foram aprovadas contra os votos do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos e meu.

Em consequência dessas nossas Instruções, a funcionária Hilda Carneiro, deste Tribunal, dirigiu, ao Diretor Geral da Secretaria, o seguinte:

“Como é do conhecimento de V. S. a Seção de Estudos e Estatística organiza fichário dos candidatos aos diversos cargos eletivos, em todo o País, para fins do disposto no art. 51 da Lei n.º 1.164, de 24-7-50 e art. 14, § 2º, da Resolução n.º 5.780 (Instruções para Registro de Candidatos).”

Ao fazê-lo, em relação ao Estado de São Paulo, segundo ofício do Tribunal Regional daquela unidade da Federação, datado de 9 de abril do ano em curso, verificou que o Senhor Adhemar de Barros concorre, ali, ao Governo do Estado.

Segundo comunicação hoje recebida do Estado do Paraná, datada de 15 do corrente, observou que na circunscrição referida concorre, por sua vez, à suplência do Sr. José Munhoz de Melo, pelo Partido Social Democrático.

Diz o art. 51 do Código:

“Salvo para Presidente e Vice-Presidente da República, não é permitido registro por mais de uma circunscrição”.

E dispõe o art. 14, § 2º, da Res. n.º 5.780:

Art. 14. Não será permitido o registro por mais de uma circunscrição.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral mandará cancelar o registro dos que infringirem este artigo, prevalecendo o que tiver sido feito em primeiro lugar”.

Diante dos dispositivos legais citados, consulto a V. S. se o nome do aludido candidato deverá constar do fichário como concorrente aos cargos de Governador e Suplente de Senador concomitantemente por Estados diversos”.

A comunicação de São Paulo está feita nos seguintes termos:

“Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Resolução n.º 4.711, dessa Egrêgia Corte, que este Tribunal Regional, em sessão ordinária do dia 2 do corrente mês, julgando o Processo n.º 11-P, do registro de candidato às eleições de 3 de outubro próximo, determinou o registro do nome do Senhor Adhemar de Barros, como candidato ao cargo de Governador do Estado”.

A comunicação do Paraná é a seguinte:

“Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, de acordo com o disposto no § 1º do art. 14 da Resolução n.º 5.780, desse Egrégio Tribunal, que foram mandados registrar por este Tribunal Regional, como candidatos no próximo pleito de 3 de outubro, os cidadãos abaixo relacionados:

Para Senador

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro
Abilon de Souza Neves

Pelo Partido Social Democrático
José Munhoz de Mello

Pela União Democrática Nacional
Francisco de Paula Soares Neto

Para Suplente de Senador

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro
Nelson Maculan

Pela União Democrática Nacional
Frederico Virmond Lacerda Werneck

Pelo Partido Social Democrático
Adhemar Pereira de Barros”.

Foram pedidas informações ao Tribunal Regional de São Paulo sobre a qualificação do candidato, informações que vieram com o seguinte teor:

"Em atenção telegrama nº 1.137 comunico vossência que são seguintes dados qualificativos candidato Adhemar Pereira de Barros filiação Antonio Emigdio de Barros e Elisa Pereira de Barros nascido Piracicaba SP dia 22 de abril 1901, casado, médico, residente Rua Albuquerque Lins nº 992, São Paulo, Capital, eleitor nº 945 19 na 2ª Zona — Santa Catarina".

O Tribunal Regional do Paraná diz o seguinte:

"Acusando recebimento telegrama datado 24 fluente vg sobre registro candidatura Adhemar Pereira de Barros vg para Suplente de Senador vg tenho súbida honra informar vossência vg o seguinte bipts primeiro referido cidadão foi registrado como candidato Suplente Senador em sessão deste Tribunal Regional Eleitoral vg datada treze corrente ptvg qualificação respectiva vg conforme consta do competente processo de pedido de registro sob nº 4.898 bipts nascido em vinte e dois (22) de abril de mil novecentos e um (1901) — ptvg natural de Piracicaba vg Estado de São Paulo vg casado vg filho de Antonio Emigdio de Barros e Elisa Pereira de Barros vg médico vg residente à Rua Albuquerque Lins vg número novecentos e noventa e dois (992) vg eleitor de São Paulo vg capital vg Distrito de Santa Cecilia vg em vinte (20) de novembro de mil novecentos e cinqüenta e seis (1956) vg sob número noventa e quatro mil quinhentos e dezenove (94.519) vg com voto na 239 Seção Santa Cecilia vg daquela capital pt é o que a respeito me cumpre informar vossência vg conforme solicitação pt resp. sauds. pt Joaquim Penido Monteiro, Presidente em exercicio Trirregelei Paraná".

Indo o processo ao Dr. Procurador Geral, S. Exª deu o seguinte parecer:

"Verifica-se do presente processo que Adhemar Pereira de Barros foi registrado como candidato a Governador do Estado de São Paulo (fls. 6), e como candidato a Suplente de Senador no Estado do Paraná (fls. 7), comprovando-se pelos telegramas de fls. 13-14 e 15-17, que se trata da mesma pessoa e não de dois homônimos.

Tal fato contraria letra expressa de lei (art. 51 do Código Eleitoral), e o disposto no art. 14 da Resolução nº 5.780 desta Egrégia Córta Superior.

Em sua judiciosa informação de fls. 4-5, o digno Dr. Diretor Geral da Secretaria deste Colendo Tribunal Superior, sustenta que se deve proceder de acôrdo com o § 2º do mencionado art. 14, isto é, deverá ser "cancelado o registro dos que infringirem este artigo, prevalecendo o que tiver sido feito em primeiro lugar"; e que, no caso, deve prevalecer o registro feito em São Paulo.

Tem razão o digno Dr. Diretor Geral, devendo, por conseguinte ser cancelado o registro feito no Paraná em 13 do corrente (telegrama de fls. 15-17), pois o registro em São Paulo foi efetivado em 2 de abril deste ano (fls. 6)".

E' o relatório.

voros

Senhor Presidente, consta das Disposições Transitórias da Constituição que não pode ser o mesmo candidato inscrito por mais de uma circunscrição. Esse dispositivo foi reproduzido, quase nos mesmos termos, pelo Código Eleitoral. Ao serem elaboradas as nossas Instruções, ficamos, o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos e eu, vencidos nesse assunto, porque, a meu ver, a proibição do Código Eleitoral se refere à mesma eleição, tanto que não cogita da hipótese de ser o candidato registrado em mais de uma eleição na mesma circunscrição. O fato de ocorrer diversas eleições no mesmo dia não dá lugar à aplicação desse dispositivo.

Assim, entendendo eu que a lei dispõe de modo diferente das nossas Instruções e correspondendo essas Instruções a um regulamento, em face da lei, continuo com o mesmo ponto de vista.

Assim sendo, julgo que não procede a representação.

Mantenho o registro do candidato Adhemar Pereira de Barros como suplente de senador, no Estado do Paraná, que foi feito posteriormente ao seu registro como candidato a Governador de São Paulo. E assim faço, porque continuo a entender, *data venia*, dos eminentes colegas, que a proibição do Código Eleitoral se refere apenas à mesma eleição.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, entendo que a lei quando diz "ninguém poderá candidatar-se por mais de uma circunscrição", não faz exceção alguma. E' preceito irrestrito. Já assim decidimos neste Tribunal, e tal critério foi consignado em nossas Instruções. *Data venia* do Senhor Ministro Relator, conheço de representação, para o fim de que seja cancelado o registro do Senhor Adhemar Pereira de Barros, como candidato a suplente de senador, no Estado do Paraná.

O Senhor Ministro José Duarte — Seria caso de a Secretaria, *ex-officio*, fazer representação contra esse registro?

O Senhor Ministro Presidente — E' função da Secretaria levantar o cadastro de todos os candidatos. Quando encontra duplicidade de registros, represente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Exatamente, quando a Secretaria verifica a duplicidade de registros, represente.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, já proferi meu voto.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, as nossas Instruções dispõem, no art. 14, que não será permitido o registro de candidato por mais de uma circunscrição. Essas Instruções, que este Tribunal baixou, provêm de uma consulta de que fui Relator. Foram votos vencidos os Senhores Ministros Cunha Vasconcellos e Vieira Braga.

Essas Instruções dispõem no § 1º :

"Os Tribunais Regionais Eleitorais comunicarão ao Tribunal Superior Eleitoral os nomes dos candidatos, à medida que forem registrados, por decisão sua e dos juizes das zonas eleitorais.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral mandará cancelar o registro dos que infringirem este artigo, prevalecendo o que tiver, sido feito em primeiro lugar.

§ 3º A atribuição do § 2º competirá aos Tribunais Regionais Eleitorais, nos casos de eleições municipais ou distritais".

Dessa maneira, Senhor Presidente, a Secretaria cumpriu nossas Instruções, representando, pois verifico, pela comunicação recebida, que havia duplicidade de registro.

Data venia do Senhor Ministro Vieira Braga, acompanho o Senhor Ministro Nelson Hungria, conhecendo e julgando procedente a representação da Secretaria.

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, *data venia* dos Senhores Ministros Nelson Hungria e Haroldo Valladão, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, acompanho o Senhor Ministro Nelson Hungria.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Ocorre empate. Os eminentes Ministros Nelson Hungria, Haroldo Valadão e Cândido Lôbo cancelam o registro do Senhor Adhemar de Barros como suplentes de senador pelo Estado do Paraná. Manifestaram-se em sentido contrário os Senhores Ministros Vieira Braga, Cunha Vasconcellos e José Duarte.

Desempate nos termos do voto do eminente Ministro Nelson Hungria. O texto, como bem salientou S. Ex.^o, é genérico. Não permite qualquer restrição. É preciso acentuar que seria orientação pouco louvável, esta, de se permitir registro de candidato em mais de uma circunscrição do País.

Assim, desempate determinando que se faça o cancelamento do registro do candidato Adhemar de Barros a suplente de senador pelo Estado do Paraná.

RESOLUÇÃO N.º 6.212

Processo n.º 1.156 — Classe X — Distrito Federal

Modificação no Diretório Nacional do Partido Social Democrático.

Sua homologação.

Vistos, etc.:

Trata-se de comunicação do Presidente em exercício do Partido Social Democrático, a respeito de modificações havidas no Diretório Nacional do referido partido.

Foram processadas regimentalmente essas modificações.

O Dr. Procurador Geral, a fls. 22, pediu fôsse feitas as competentes anotações. Determinou-se audiência da parte, que informou a fls. 31:

“Em atenção aos telegramas de Vossa Excelência, tenho a honra de passar às suas mãos a inclusa certidão do registro, no Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, do Diretório Regional do Partido Social Democrático, conforme comunicação feita por este Diretório, em 2 de junho de 1958”.

O interessado juntou a certidão de fls. 32.

Foram, novamente, os autos ao Dr. Procurador Geral, que assim se manifestou, a fls. 34:

“Reiteramos, *data venia*, nesta oportunidade o nosso pronunciamento de fls. 22, no sentido de poderem ser procedidas as anotações deste processo”.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar as modificações havidas no Diretório Nacional do Partido Social Democrático, na forma do solicitado de fls. e com as quais concorda o parecer da Procuradoria Geral, desaparecendo, assim, a razão do primeiro reparo, por isso que, na certidão de fls. 32, já foi satisfeita a exigência determinada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1959. — Rocha Lagôa, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.216

Processo n.º 1.542 — Classe X — Maranhão
(São Luís)

Mesas eleitorais. A quem cabe a nomeação de seu presidente em eleições suplementares nas zonas em que houver mais de uma seção anulada.

Responda-se negativamente à consulta sobre a possibilidade de deixar de cumprir-se a lei.

Vistos estes autos de processo n.º 1.542, classe X, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime, responder negativamente à consulta feita a fls. 2; os fundamentos da decisão

acham-se expressos no voto do Relator, com o qual concordam os demais Ministros.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 15 de abril de 1959. — Rocha Lagôa, Presidente. — Guilherme Estellita, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sr. Presidente, o Presidente do Tribunal Regional do Maranhão formulou a este Tribunal a seguinte consulta:

“Em cumprimento ao deliberado por esta Corte Judiciária, em sessão de ontem, tenho a honra de consultar esse Egrégio Tribunal Superior, por intermédio dessa ilustre Presidência, sobre a possibilidade de serem as mesas receptoras das próximas eleições suplementares presididas na forma do art. 69 e não na prevista na letra “d” — *in fine*, do art. 107, do Código Eleitoral, em virtude do grande número de seções anuladas, do impedimento legal de muitos Juizes, das dificuldades de ordem financeira para o atendimento das exigências legais, no caso; e tendo em vista a necessidade de renovação de eleições municipais”.

A consulta se reduz a saber se a Presidência das mesas receptoras deve caber a pessoa nomeada pelo juiz eleitoral ou se a mesma deve caber a juiz nomeado por ele, Presidente do Tribunal Regional.

Esta é a consulta.

O Assistente do Dr. Procurador Geral, dizendo sobre o recurso, pondera o seguinte:

“Mediante o ofício de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, consulta esta Egrégia Corte Superior “sobre a possibilidade de serem as mesas receptoras das próximas eleições suplementares presididas na forma do art. 69, e não na prevista na letra *d* “*in fine*”, do artigo 107 do Código Eleitoral, em virtude de grande número de seções anuladas, do impedimento legal de muitos Juizes, das dificuldades de ordem financeira para o atendimento das exigências legais, no caso; e tendo em vista a necessidade de renovação de eleições municipais”.

Em sua informação de fls. 5, a digna Secretaria desta Egrégia Corte Superior declara que naquele Estado deverão se realizar eleições suplementares em 226 Seções, durante 8 domingos consecutivos, com relação aos pleitos federais e estaduais; nada constando com referência aos pleitos municipais.

Em suma, o que pretende o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, é que as Mesas Receptoras dessas eleições suplementares sejam presididas por pessoas nomeadas pelo Juiz Eleitoral, na forma do art. 69, e seus §§, do Código Eleitoral; e não por Juizes designados pelo Presidente do Tribunal Regional, de acordo com a parte final da letra *d*, do art. 107, do mesmo Código.

Segundo essa letra *d*, do art. 107, do Código Eleitoral, nas zonas em que houver mais de uma seção anulada, as Mesas Receptoras, nas eleições suplementares, serão presididas por juizes designados pelo Presidente do Tribunal Regional; e alega-se no ofício de fls. 2, que estão ocorrendo, no Maranhão dificuldades para o cumprimento desse dispositivo legal, em virtude do grande número de seções anuladas, do impedimento legal de muitos Juizes, das dificuldades de ordem financeira para o atendimento das exigências legais, etc.

A nosso ver, o art. 107, letra *d*, do Código Eleitoral, é expresso quando determina que as Mesas Receptoras em apêço devem ser presididas por Juizes, de forma que, se nos ativermos à letra expressa da lei, não pode ser atendida a pretensão do ilustre Tribunal Consulente.

No entanto, tendo em vista a situação do fato de que dá notícia o ofício de fls. 2 e a circunstância de que as eleições suplementares no Estado do Maranhão, importarão, praticamente, dado o seu vulto, em renovação do pleito geral de 3 de outubro último, esta Egrégia Corte Superior poderá, se entender da justiça e conveniente no caso, conceder, em caráter excepcional, autorização para que as Mesas Receptoras dessas mesmas eleições suplementares, sejam presididas de acôrdo com o art. 69 do Código Eleitoral”.

O Dr. Procurador Geral aprovou o parecer do seu auxiliar.

E' o relatório.

voto

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, meu voto é respondendo negativamente à consulta.

O Código Eleitoral é expresso, no art. 107, letra d:

“nas zonas em que só uma seção fôr anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das novas mesas receptoras”.

Ora, são 226 seções eleitorais anuladas. Portanto, não há dúvida que é caso de aplicação do disposto na letra d. O que se invoca contra a aplicação da lei é a circunstância de que são numerosas as seções anuladas. Das informações existentes nos autos, consta que deverão realizar-se eleições em 226 seções, e estas eleições realizar-se-ão em 8 domingos sucessivos. Quer dizer, 28 seções em cada domingo. Ora, não me parece que no Estado do Maranhão não haja juizes para presidirem a 28 mesas receptoras. Tanto mais quanto a informação que a Secretaria do Tribunal nos dá é a de que há 51 zonas eleitorais no Estado. Não há razão alguma para que a lei seja violada, para que este Tribunal autorize o Desembargador Presidente do Regional a deixar de lado a lei, para fazer não o que a lei manda, mas aquilo que elle pretende fazer.

(Decisão unânime).

RESOLUÇÃO N.º 6.218

Consulta n.º 1.558 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Tribunais Eleitorais. Juizes. Mandato. Nenhum Juiz poderá servir no mesmo Tribunal por mais de quatro anos.

Vistos, etc.:

O Partido Social Democrático, por seu Delegado, formula a este Tribunal a seguinte consulta: um juiz, membro do Tribunal Regional, promovido a Desembargador, quando já tenha servido como membro do Regional, durante quase quatro anos, pode, como desembargador, voltar a funcionar como membro efetivo ou suplente, do mesmo Tribunal, antes de decorrido o interstício de impedimento constitucional de dois anos?

O Doutor Procurador Geral Eleitoral assim se manifestou:

“.....

A composição dos Tribunais Regionais Eleitorais é regulada pelo art 112, da Constituição Federal, e esta, em seu art. 114, estabelece:

“Art. 114. Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos”.

“Verifica-se, por conseguinte, que nenhum Juiz dos Tribunais Eleitorais pode servir por mais de dois biênios consecutivos e, consoante

se depreende da Consulta, a dúvida do Consulente é se uma pessoa que funcionou no Tribunal Regional como Juiz de Direito (letra b, do inciso I, do art. 112, da Constituição Federal) durante dois biênios, pode voltar a funcionar no mesmo Tribunal, já agora na categoria de Desembargador (letra a, do inciso I, do mesmo art. 112), “antes de decorrido o interstício de impedimento de dois anos”.

Existe jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, no sentido de que não pode o Juiz de Direito, membro do Tribunal Regional, promovido a Desembargador, permanecer no exercício de suas funções de Juiz do mesmo Tribunal Regional (Boletins Eleitorais ns. 18, pg. 209; e 35, pg. 495); e o entendimento também desta Egrégia Corte Superior é no sentido de que o Juiz efetivo dos Tribunais Eleitorais que termina o seu segundo biênio de exercício não pode ser, em seguida, eleito Juiz Substituto (Boletins Eleitorais ns. 49, pg. 40; e 73, pg. 21).

Além disso, os arts. 2º e 3º, da Resolução nº 5.340, de 21-8-56, desta Egrégia Corte Superior, estabelecem:

“Art. 2º Nenhum juiz poderá, na mesma qualidade servir no mesmo Tribunal por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º Consideram-se consecutivos dois biênios, ininterruptos, ou não, contados da ata da posse inicial, salvo se entre ambos houver interrupção igual ou superior a dois anos.

§ 2º O prazo de interrupção de biênios para os efeitos deste artigo poderá ser reduzido somente no caso de inexistência de outros juizes com os requisitos legais.

Art. 3º O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se, igualmente ao que tendo sido juiz efetivo, vier a ser eleito ou nomeado juiz substituto, do mesmo Tribunal”.

Do exposto e principalmente em virtude do art. 114, da Constituição Federal, depreende-se que, qualquer pessoa que sirva durante dois biênios consecutivos como Juiz dos Tribunais eleitorais, só poderá voltar a exercer essas funções depois de um afastamento, por tempo nunca inferior a dois anos, não importando, na espécie, a categoria, ou a qualidade, em que essa pessoa integrou, ou integrará, o Tribunal.

“Se se admitisse a hipótese de uma pessoa integrar um Tribunal eleitoral por dois biênios consecutivos na categoria de Juiz de Direito e, em seguida, integrar o mesmo Tribunal, na categoria de Desembargador, sem o afastamento supra referido, tal fato, evidentemente, importaria em verdadeira burla ao art. 114, da Constituição Federal, o que não pode ter acolhida.

Somos, em consequência, por que se responda à Consulta formulada, de conformidade com o acima exposto’.

Responde-se, negativamente à Consulta de acôrdo com o parecer do Doutor Procurador Geral Eleitoral. O texto constitucional não admite outra interpretação. Vedou-se, permaneça nos Tribunais Regionais ou no Tribunal Superior, por mais de quatro anos, o Juiz eleito. No caso, o Juiz permaneceria por mais alguns anos, o que equivaleria a poder se perpetuar na Justiça Eleitoral.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1959. — Rocha Lagôa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.224

Processo n.º 1.519 — Classe X — Distrito Federal

E' de anotar-se no registro do diretório de partido político, alteração nêle, regularmente comunicada ao Tribunal.

Vistos êstes autos do processo n.º 1.519, Classe X, do Distrito Federal, em que é requerente o Presidente do Partido Social Progressista;

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime, deferir o pedido feito pelo Partido Social Progressista, para anotar-se no registro de seu diretório nacional, a exclusão do nome do cidadão Juvenal Lino de Matos do cargo de Diretor; publique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1959. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Guilherme Estellita*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.230

Processo n.º 1.463 — Classe X — Distrito Federal

Anotação de nova Comissão Executiva do Partido Republicano.

Vistos, etc.:

O Partido Republicano traz ao conhecimento dêste Tribunal Superior que foi eleita sua nova Comissão Executiva, e dá os nomes

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação da constituição da nova Comissão Executiva do Partido Republicano.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1959. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.296

Representação n.º 1.541 — Classe X — Amazonas — Manaus

— Prazos. Como se contam, em face das leis em vigor.

— Falta, porém, objetivo prático à Representação que, por isso, não pode ser conhecida, ou deve ser julgada prejudicada.

Relator: Ministro Cândido Lôbo.

Respondendo a uma Consulta que lhe foi formulada pelo Presidente da Comissão Apuradora, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, consoante se verifica de fls. 7 e 15, resolveu, tendo em vista que o Aviso aos interessados da entrega do relatório da mesma Comissão Apuradora, na Secretaria do mesmo Tribunal, havia sido publicado no *Diário Oficial* do Estado, de 21 de janeiro do corrente ano, que "prazo iniciado às oito (8) horas do dia vinte e dois (22), para vista dos interessados, terminara hoje (24 de janeiro de 1959, às dezoito (18) horas e a partir de amanhã, vinte e cinco (25), às oito (8) horas, iniciará o prazo para apresentação das reclamações dos interessados".

Não conformada com essa decisão, a Frente Democrática Popular formulou perante êste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a Representação de folhas 2-3, sustentando não haverem sido atendidos o art. 4, da Lei n.º 1.408, de 9 de agosto de 1951; e o art. 27, do Código de Processo Civil.

Consoante se vê de fls. 22, o *Diário Oficial* do Estado, datado de 21 de janeiro do corrente ano, e que publicou o Aviso em questão, foi publicado *à tarde*, e, assim, realmente, *ex-vi* do art. 4º, da Lei n.º 1.408, de 9 de agosto de 1951, o prazo que se iniciou dessa publicação devia ser dilatado de um dia.

Nessas condições, o prazo de 3 dias previsto no art. 34, da Resolução n.º 5.876, desta Egrégia Corte Superior, só terminou, a nosso ver, em 26 de janeiro último, de vez que o dia 25 foi domingo.

E, em consequência, o prazo de 48 horas previsto no parágrafo único, dêsse mesmo art. 34, só terminaria em 28 também de janeiro último.

Parece-nos que essa é a exata aplicação das leis vigentes à hipótese dos autos e, assim, qualquer Reclamação contra o Relatório da Comissão Apuradora que fosse apresentada até o dia 28 de janeiro último, seria tempestiva.

Não sabemos, pois não consta do presente processo, se a Autora da Representação de fls. 2-3, teria, ou não, formulado qualquer Reclamação contra o Relatório da Comissão Apuradora, no dia 28 de janeiro

último, e se o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, coerentemente com a sua decisão supra mencionada, a teria considerado intempestiva, mas, se tivesse ocorrido essa hipótese, a Representante, certamente, teria interposto o competente recurso para êste Egrégio Tribunal Superior.

A Representação de fls. 2-3, muito embora proceda quanto ao mérito, não tem, aparentemente, qualquer objetivo prático, pois, por meio dela, não se pretende, nem é pedida, qualquer providência específica por parte desta Egrégia Corte Superior.

Além disso, segundo nos parece, êste Colendo Tribunal Superior já julgou todos os recursos relativos às eleições que se realizaram no Estado do Amazonas em 3 de outubro de 1958, estando assim, prejudicada a presente Representação.

Em face do exposto, opinamos no sentido de que esta Egrégia Corte não tome conhecimento, por lhe faltar objetivo prático, da Representação de fls. 2-3; ou, então, que a julgue prejudicada.

Distrito Federal, 21 de maio de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Asste. do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.313

Processo n.º 12 — Classe VIII — Distrito Federal

Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República.

Exigências legais para o registro de candidatos à Presidência da República. — Cumpridas essas exigências; observadas as respectivas formalidades; e impropedentes as impugnações apresentadas; deve o T.S.E. registrar o candidato.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Mediante a petição de fls. 2, o Partido Trabalhista Nacional, por intermédio de seu Delegado devidamente credenciado (fls. 11), requer a êste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o registro da candidatura de Jânio Quadros, à Presidência da República, no pleito de 3 de outubro de 1960.

Instruindo essa petição, encontram-se os seguintes documentos: prouração do candidato a Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, Oscar Pedroso Horta e Juvenal Lino de Matos, habilitando-os a representá-lo perante a Justiça Eleitoral, assembleias partidárias, etc. (fls. 3); declaração do candidato, assinada por aqueles seus procuradores, autorizando o registro em apêço, (fls. 4); certidão do juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo, comprobatória de ser

o candidato eleitor inscrito e de haver votado nas últimas eleições (fls. 5); cópia autêntica da Ata da Convenção Nacional Extraordinária do Partido Trabalhista Nacional, em que foi escolhido o candidato (fls. 6-10); e autorização ao Delegado signatário do pedido inicial (fls. 11).

Cumprindo o disposto no art. 12, e seu § 1º, da Resolução nº 5.780, de 11 de junho de 1958, desta Egrégia Corte Superior (fls. 12 e 13), foram apresentadas, tempestivamente e na forma do § 2º, do mesmo art. 12, as impugnações de fls. 15 e 17-25, respectivamente, pelo eleitor Alvaro Domingues, e pelo Partido Social Progressista.

Em sua impugnação, o eleitor Alvaro Domingues, sustenta em suma, a ilegalidade da candidatura, "em face do que dispõe o art. 48, §§ 2º e 3º da Lei nº 1.164 de julho de 1950"; e alega que sendo, o candidato, Deputado Federal por outro Partido que não é o requerente do registro, deveria provar que "desvinculou-se do seu partido ou que do mesmo tenha sido afastado". Faz, ainda, êsse impugnante, outras alegações de caráter pessoal e político, que não podem, obviamente, ser objeto de considerações neste processo.

O Partido Social Progressista, em sua impugnação de fls. 17-25, desacompanhada de qualquer documento, alega, em resumo, o seguinte que o pedido é intempestivo, por isso que ainda falta muito tempo para as eleições, que não foram cumpridas as exigências legais; que, sem o consentimento expresso do Partido Trabalhista Brasileiro, pelo qual o candidato foi eleito Deputado Federal, não deveria ser possível o processamento deste pedido de registro, formulado por outro Partido; que falta a autorização expressa do candidato, exigida pela lei; que a procuração de fls. 3, outorgada em 2 de março de 1959, "não poderia ter o objetivo que hoje, erroneamente, se lhe quer emprestar"; e que o candidato é inelegível por força do art. 139, inciso I, letra b, da Constituição Federal.

A fls. 26-27, consta a informação da Secretaria deste Colendo Tribunal Superior, referente à conferência, com o respectivo original, da "cópia autêntica" de fls. 6-10 (§ 3º, art. 4º, Resolução nº 5.780), e da qual se verifica que, dessa cópia, constam pequenos equívocos, de pouca monta, mais de caráter dactilográfico, que não modificam a essência da Ata, e que, por isso, não são, a nosso ver, suficientes para determinar o retardamento deste processo, nem para prejudicar o pedido inicial. No entanto, se o eminente Ministro Relator, ou esta Egrégia Corte, entenderem necessário, ou indispensável, acreditamos que tais equívocos poderão ser sanados, pelo Requerente, antes do julgamento final do feito.

Pronunciando-se sobre as impugnações a folhas 31-37, e na forma do § 4º, do art. 12, da aludida Resolução nº 5.780 (fls. 28 e 29), o Partido Trabalhista Nacional sustenta as suas improcedências, e junta, a fls. 38, um documento, dirigido, pessoalmente pelo candidato ao eminente Ministro Presidente deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e por meio do qual, o mesmo candidato, "ratificando expressamente os atos de seus procuradores Senador Lino de Mattos, Oscar Pedrosa Horta e Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, que autoriza o registro de seu nome como candidato à Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960, pela legenda do Partido Trabalhista Nacional".

Esse documento, datado de 25 de abril último está assinado pessoalmente pelo candidato, cuja firma se encontra também reconhecida por Tabelião.

É essa a hipótese do presente processo, sobre o qual foi esta Procuradoria Geral Eleitoral chamada a opinar, na forma da lei, e em cumprimento do respeitável despacho de fls. 42º do eminente Ministro Relator.

Segundo a Resolução nº 5.780, de 11 de junho de 1958, desta Egrégia Corte Superior, o que contém as "Instruções sobre o Registro de Candidatos", baseadas nos dispositivos legais em vigor, — os candidatos a Presidente da República serão registrados por este Colendo Tribunal Superior (art. 3º, letra c; o registro "será promovido por delegados dos partidos que estejam devidamente autorizados pelos diretórios partidários competentes, em documento autêntico, inclusive telegrama, com a firma reconhecida do requerente e dos membros dos diretórios" (art. 4º); e "os requerimentos de registro deverão ser instruídos (art. 4º, § 2º).

"a) com a cópia autenticada da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos;

b) com a autorização igualmente autenticada dos diretórios, pela maioria, pelo menos, dos seus componentes".

Além disso, os §§ 3º e 4º, desse art. 4º, da Resolução nº 5.780, estabelecem:

"§ 3º A cópia autenticada da ata da convenção será conferida com a original, pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior, no registro dos candidatos mencionados na letra a do art. 3º; pelo Diretor Geral das respectivas Secretarias dos Tribunais Regionais no registro dos candidatos mencionados nas letras b e d; e pelo Escrivão Eleitoral, correspondentes nos casos da letra c.

§ 4º O requerimento será acompanhado do assentimento expresso de cada registrado, com firma reconhecida (art. 4º do Código Eleitoral)".

E, logo em seguida, dispõem o art. 5º e seu parágrafo único, da Resolução nº 5.780:

"Art. 5º Além das formalidades do artigo anterior, os requerentes demonstrarão por qualquer meio idôneo de prova, que os candidatos preenchem às condições de elegibilidade, e não incidem nos casos de inelegibilidade, definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a exigência quando se tratar de fatos de notoriedade pública (ex-arg. do art. 211 do Código de Processo Civil)".

Verifica-se do exposto, que o Requerente atendeu, neste processo, às exigências legais, pois, o documento de fls. 11 é o exigido pelo art. 4º da Resolução nº 5.780; o de fls. 6-10, é o previsto pelas letras a e b, desse mesmo art. 4º; e o de fls. 38, é a indispensável autorização do candidato, exigida expressamente pelo § 4º, ainda do art. 4º.

Por outro lado, a certidão de fls. 5 comprova preencher o candidato as condições de elegibilidade previstas pela Constituição Federal; acrescento que, a nosso ver, o mesmo candidato estaria dispensado de demonstrar esse fato, de acordo com o supra transcrito parágrafo único, do art. 5º, da Resolução número 5.780.

Parece-nos, assim, fora de dúvida que o pedido inicial pode ser acolhido, procedendo-se ao registro por ele pretendido, e desprezando-se as improcedentes impugnações de fls. 15 e 17-25.

Quanto à impugnação de fls. 15, formulada pelo eleitor Alvaro Domingues, a mesma, além de improcedente quanto ao seu mérito, não pode ser sequer conhecida.

Consoante o art. 12, § 2º, da mesma Resolução nº 5.780, as impugnações aos pedidos de registros de candidatos, só podem ser formuladas, regra geral, "por parte de candidato ou de partido político". E a única exceção a essa regra geral, é a objeto do § 3º, ainda do art. 12, que estabelece:

"§ 3º Poderá também qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 10, impugnar o pedido de registro dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado".

Ora, a impugnação do eleitor Alvaro Domingues de fls. 15, não se funda nem "em inelegibilidade do candidato", nem em "incidência deste no art. 10", também da Resolução nº 5.780 (que trata dos candidatos comunistas), não podendo, assim, dela se tomar conhecimento, por faltar qualidade ao impugnante, para formular a impugnação que apresentou.

Com relação à impugnação do Partido Social Progressista de fls. 17-25, já o Requerente, no pronunciamento de fls. 31-37, demonstrou a sua improcedência, rebatendo, com evidente vantagem, as alegações do impugnante. E, com a apresentação do documento de fls. 38, ficou destruído o único ponto em que, a nosso ver, tinha o impugnante razão.

Além dessa alegação já sanada pelo documento de fls. 38, sustenta, também, o impugnante, como vimos, a suposta intempestividade do presente pedido, mas, não tem razão, pois o que a lei estabelece é prazo para a *terminação* dos pedidos de registro de candidatos, isto é, prazo para o encerramento dos registros (art. 57 da Lei nº 2.550, de 1955), e não prazo para o *início* dos pedidos de registros. Nada existe na lei que impeça o registro, nesta oportunidade, do candidato ora em questão, im procedendo, por conseguinte, essa alegação do impugnante.

Também não procedem, como já foi salientado, as demais alegações do impugnante relativas aos supostos descumprimentos das formalidades e exigências legais; assim como nos parece sem a menor consistência, a afirmativa de que é necessária a concordância do Partido Trabalhista Brasileiro com o presente pedido. Nada existe na lei que impeça um Deputado Federal eleitor por um determinado Partido Político, de ser candidato a Presidente da República por outro Partido; acrescento que a tese do impugnante importaria em verdadeira intromissão de um Partido Político (no caso o P.T.B.) na vida interna de outro (na espécie o P.T.N.), e que é inadmissível. Outrossim, o Partido Trabalhista Brasileiro nenhuma impugnação apresentou neste processo, e falta, a nosso ver, qualidade, ao impugnante de fls. 17-25, para levantar questões relativas a esse Partido.

Por fim, com referência à alegação de inelegibilidade do candidato, o Requerente, em seu pronunciamento de fls. 31-37, bem demonstra a improcedência dessa alegação, assim se expressando:

"Por último, o impugnante quer que o Superior Tribunal Eleitoral não registre o nome do Deputado Jânio Quadros, porque a Constituição prescreve, no art. 139, item I, letra b que

"São também inelegíveis

1 — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os Governadores".

Dêsse dispositivo, extrai o P.S.P. a conclusão, verdadeiramente esdrúxula, de que o Sr. Jânio Quadros só se pode registrar candidato à Presidência da República depois de julho de 1959 transcorridos seis meses da data em que transmitiu o governo do Estado de São Paulo, ao eminente professor Carvalho Pinto.

O impugnante confunde obviamente, registro e pleito. Quer transferir, para aquele, os requisitos dêste.

A prevalecer a sua tese estaria desválida a jurisprudência eleitoral e desconvalecidos vários mandatos, ratificados pela Justiça, inclusive o do ilustre Sr. Juscelino Kubstchek!

A arguição é pueril.

Na realidade, a eleição para Presidente da República está marcada para 3 de outubro de 1960. O Sr. Jânio Quadros afastou-se definitivamente das funções de Governador do Estado de S. Paulo, no dia 31 de janeiro de 1959.

Fê-lo, pois, não apenas seis, mais vinte meses antes do pleito.

Parece que mais não é preciso aduzir".

Improcedentes as impugnações e tendo sido observadas as formalidades legais, somos pelo deferimento do pedido inicial, formulado pelo Partido Trabalhista Nacional, para o efeito de ser registrado por êste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a candidatura de Jânio Quadros, a Presidente da República.

Distrito Federal, 29 de maio de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.342

Processo n.º 1.588 — Classe X — São Paulo

Já não mais subsiste a exigência do art. 17, da Lei nº 2.550, de 1955, relativa à confecção de lista de eleitores.

— Resolução do T.S.E. e Lei nº 3.416, de 30-6-58.

Relator: Ministro Haroldo Valladão.

A fls. 8-9 o digno Dr. Diretor Geral da Secretaria dêste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, assim se pronuncia sobre a Consulta objeto dêste processo:

"Consulta o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo se em face da decisão contida na Resolução nº 5.845 dêste E. Tribunal, subsiste a exigência do art. 17 da Lei nº 2.550, relativa à confecção das listas de eleitores.

Como se verifica do próprio ofício de fls. 2, pela Resolução citada, decidiu êste Egrégio Tribunal que "não há, em face da legislação vigente, a exigência de lista de eleitores (art. 17 da Lei nº 2.550)".

Está em dúvida, porém, o TRE porque, "à época da decisão, estava em vigor a Lei número 3.416, que alterou prazos para os atos preparatórios das eleições realizadas em 1958. Essa lei, contudo, de vigência transitória, deixou de produzir seus efeitos no que se refere a eleições posteriores àquela".

Solicitado o pronunciamento da Secretaria pela dõta Procuradoria Geral, determinamos ao Serviço Eleitoral que informasse a respeito da jurisprudência existente sobre o assunto, indicando, as datas dos julgamentos, em todos os casos.

A Seção de Jurisprudência prestou a informação de fls. 7, indicando três Resoluções (inclusive a citada pela consulta de fls. 2), as duas primeiras de julho e a última de agosto de 1958.

Havíamos determinado à Seção que indicasse as datas das decisões, para que ficasse evidenciado que, mesmo antes da vigência da Lei nº 3.416 — que é de 30 de junho de 1958, — êste E. Tribunal já decidira que no sistema instituído pela Lei nº 2.550 não mais se cogitava de lista de eleitores.

Embora a Seção não houvesse indicado, êste E. Tribunal, já em 28 de junho de 1957, havia respondido a uma consulta nesse sentido, isto é, de que "atualmente (no sistema da Lei nº 2.550)" não se cogita de formação de lista de eleitores" (Resolução nº 5.493, Boletim Eleitoral nº 78, pág. 331).

Daí se infere, portanto, que as decisões posteriores dêste E. Tribunal, proferidas já na vigência da Lei nº 3.416 (as três citadas na informação de fls. 7) não se fundamentaram em nenhum dos dispositivos dêste diploma legal.

Por outro lado, parece-nos fora de dúvida que, o único artigo da citada Lei nº 3.416, que tem relação com a matéria da presente consulta — o art. 6º — que revogou expressamente "o art. 19 da Lei nº 2.550 e demais disposições em contrário", não era de caráter transitório.

Ora, se enquanto estava em vigor êsse dispositivo legal, êste E. Tribunal já decidira que as listas de eleitores de que trata o art. 17 da Lei nº 2.550, não mais eram necessárias, com a revogação do art. 19 nenhuma dúvida poderá subsistir a respeito.

Assim, salvo melhor juízo, parece-nos que a consulta de fls. 2, deve ser respondida negativamente, isto é, no sentido de que não mais subsiste a exigência do art. 17 da Lei nº 2.550, relativa à confecção de listas de eleitores".

De acôrdo com a jurídica informação supra transcrita, opinamos, também, no sentido de ser respondida *negativamente* à Consulta objeto do ofício de fls. 2.

Distrito Federal, 30 de junho de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assist. do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.343

Consulta n.º 1.603 — Classe X — São Paulo

Canetas esferográficas. Não consta nem da lei, nem das Resoluções do T.S.E., qualquer restrição ao seu uso nos papéis eleitorais.

Consulta do T.R.E. de São Paulo, instruída com laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado, favorável ao uso das canetas esferográficas. Deve ser respondida afirmativamente.

Relator: Ministro Haroldo Valladão.

A fls. 6-7 o digno Dr. Diretor Geral da Secretaria dêste Colendo Tribunal Superior, assim se pronuncia sôbre a Consulta objeto dêste processo:

"Pelo ofício de fls. 2 do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, consulta, "a respeito da possibilidade do emprego de canetas esferográficas, de tinta azul indelével, para a assinatura dos eleitores nas folhas individuais de votação, no ato de votar".

Esclarece S. Excia., que "observações feitas no curso das últimas eleições demonstraram que razoável parcela de tempo é dispendida pelos eleitores, durante a votação, para assinarem as referidas folhas, dado o fato de que muitos dêles são poucos afeitos ao manuseio de canetas comuns. Já as esferográficas permitem maior firmeza, facilitando o ato de assinar, com isso poupando tempo à mesa receptora".

O ofício de fls. 2 está, ainda, instruído com cópia autêntica de manifestação favorável do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo à consulta formulada sôbre o assunto pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

De acôrdo com os exames procedidos por aquêle órgão técnico, a durabilidade da escrita com tinta de canetas esferográficas é satisfatoriamente resistente à ação da luz e do oxí-

gênio do ar, "nada havendo, pois, sob o aspecto da durabilidade da tinta, que impeça a adoção das canetas esferográficas para fins eleitorais".

Como se verifica do ofício de fls. 2, pretende o Egrégio Tribunal Regional, com o emprego de canetas esferográficas, conseguir maior rapidez na votação, tendo em vista que, segundo observações feitas no curso das últimas eleições, razoável parcela de tempo é dispendida pelos eleitores para assinarem as folhas de votação, dado o fato de que muitos dêles são pouco afeitos ao manuseio de canetas comuns.

Parece-nos inteiramente procedente a observação, sendo de se salientar, ainda, que a esferográfica substituiria três artigos que são enviados às mesas receptoras (canetas, penas e tinteiros) simplificando, assim, também, a tarefa penosa — embora desapercibida — que representa a separação e o preparo do material necessário a cada seção eleitoral.

O único motivo que poderia desaconselhar o uso de canetas esferográficas, a nosso ver, seria o de ordem técnica, isto é, o que diz respeito à durabilidade da escrita. Esse, porém, está superado pela manifestação de fls. 3, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Assim, em conclusão, e salvo melhor juízo, opinamos no sentido de que se responda afirmativamente à consulta do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo".

Estamos de acôrdo com as considerações e conclusões do mesmo Dr. Diretor Geral, sendo ainda de salientar-se que no nosso parecer n.º 206-CMS, datado de 24 de setembro de 1957, que emitimos na Consulta n.º 897, da Classe X, da qual êste Colendo Tribunal Superior não tomou conhecimento, por faltar qualidade ao Consulente (Boletim Eleitoral número 81, — abril de 1958 — páginas 487), já havíamos opinado no sentido de ser permitido o uso, ora em questão, das canetas esferográficas, "por não constar da lei, nem de qualquer Resolução desta Egrégia Côrte, qualquer restrição" quanto ao mesmo uso.

Coerentemente, portanto, com aquêle nosso antigo entendimento, e de conformidade com o jurídico supra transcrito pronunciamento do Dr. Diretor Geral, opinamos, também, no sentido de ser respondida *afirmativamente* à Consulta objeto do ofício de fls. 2.

Distrito Federal, 30 de junho de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assist. do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO REPUBLICANO

O Dr. Alcy Demillecamps, 2º Vice-Presidente do Partido Republicano, comunicou ao Exmo. Senhor Presidente dêste Tribunal, em ofício de 30 de outubro p.p., a composição da nova Comissão Executiva, que passa a ser a seguinte:

Presidente: Senador Arthur Bernardes Filho; 1º Vice-Presidente: Dr. Francisco Glicério de Freitas; 2º Vice-Presidente: Dr. Alcy Demillecamps; 3º Vice-Presidente: Deputado Manoel Novais; 1º Secretário: Ministro José Pereira Lira; 2º Secretário: Senador Júlio César Leite; Tesoureiro: Senador José de Mendonça Clark.

Outrossim, o Dr. Alcy Demillecamps comunicou a decisão do Diretório Nacional do Partido Republicano, que aprovou ato do Diretório Regional do mesmo Partido, no Maranhão, designando o Dr. Lino Machado Filho, para representar a referida Seção no Diretório Nacional, na vaga verificada pelo falecimento do General Lino Rodrigues Machado.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

O Dr. Adhemar de Barros, Presidente do Partido Social Progressista, comunicou ao Exmo. Senhor Presidente, em ofício de 19 de dezembro próximo passado, o desligamento do Diretório Nacional do Partido, do cidadão Juvenal Lino de Mattos.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 406, de 1959

Altera prazos previstos na legislação eleitoral, e dá outras providências.

(Do Sr. Jorge de Lima)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os prazos previstos na legislação eleitoral, para os atos preparatórios de eleições, ficam assim reduzidos:

a) de 30 dias os fixados para o recebimento de pedidos de inscrição e transferências, a que se referem o art. 4º, e letra "a", do art. 10, da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955;

b) de 20 dias os prazos para inscrição do eleitor e preparo dos títulos, a que aludem o art. 6º e seu § 1º, bem como os das providências contidas no artigo 16 e no seu § 1º, tudo da citada Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955;

c) de 10 dias o prazo para expedição de 2ª via, fixado no art. 12 da mesma lei citada.

Art. 2º Os requerimentos de expedição de 2ª via de título eleitoral (art. 13, da Lei n.º 2.550-55) somente serão recebidos pelos cartórios até 60 dias antes do pleito.

Art. 3º Os títulos decorrentes de novas inscrições, de transferências e de pedidos de 2ªs. vias expedidos nos prazos desta lei, serão entregues aos eleitores ou aos delegados de partidos, até 30 dias antes das eleições.

Parágrafo único. Os títulos devolvidos pelos delegados de partidos até 15 dias antes do pleito, nos termos do § 7º, do art. 6º, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhe deu o art. 2º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, poderão ser entregues aos interessados até 48 horas antes do dia das eleições.

Art. 4º E' antecipado para 20 dias antes do pleito o prazo até quando poderá o candidato registrado solicitar cancelamento de seu nome, nos termos do art. 49, do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164-50).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1959. — *Jorge de Lima.*

Justificação

A Comissão de Inquérito criada pela Resolução n.º 124-58, louvada nos estudos e levantamentos que procedeu nos primeiros meses do ano passado, entendeu altamente conveniente fôsse reduzidos os prazos para a prática de atos preparatórios das eleições a fim de reajustá-los à sistemática existente quebrada pela Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, em seu art. 9º.

Disso resultou a Lei n.º 3.416, de 30 de junho de 1958, lei essa de caráter transitório, que dispôs somente para as eleições realizadas a 3 de outubro daquele mesmo ano.

A douta Comissão assim justificou o seu projeto:

"Os prazos para a prática de atos preparatórios das eleições relativos ao alistamento, constituem um sistema em cadeias, de forma a que a decolagem entre os termos de cada fase possibilite à Justiça Eleitoral a execução dos atos ou das providências que lhe atribuem os dispositivos legais.

Assim sendo, não é admissível a alteração de alguns daqueles prazos, sem reflexo nos que lhe são subsequentes, como fez a legislação eleitoral em vigor, quando, no art. 9 da Lei n.º 3.338, de 14 de dezem-

bro de 1957, cuidou apenas de alguns deles e quebrou a sistemática existente.

O projeto visa, pois, ao estabelecimento do sistema anterior, com o ajustamento dos demais prazos as reduções operadas pelo dispositivo citado, sem o que ver-se-ia a Justiça Eleitoral na contingência de baixar instruções ao arrepio de dispositivos legais, que se tornaram materialmente inexecutáveis.

Ponderando a inconveniência de grandes alterações na legislação eleitoral em vésperas de pleitos gerais, o Projeto se atém a estes aspectos formais do processo eleitoral, com o objetivo também de facilitar a sua tramitação legislativa".

Como se vê, essas razões são de ordem geral e permanentes. Entretanto a lei que disso, resultou, a de número 3.416, de 30 de junho de 1958, dispôs tão só para as eleições realizadas de maiores alterações na legislação eleitoral e se ateve àqueles aspectos formais unicamente nas perspectivas de em futuro próximo consubstanciar as grandes alterações previstas.

Até hoje, porém, não se tem notícias nesta Casa a respeito, e, todavia, já estamos na antevéspera de novos pleitos municipais a serem realizados na quase totalidade dos Estados Federados.

Ora, tendo sido elaborada a Lei n.º 3.416, de 30 de junho de 1958, expressamente para as eleições já realizadas, recaímos hoje nas mesmas condições anteriores a ela, revivendo por isso as mesmas conveniências em recitá-la e pelas mesmas razões.

E' o que pretende o projeto que ora apresentamos que não é outro senão aquele da Comissão de Inquérito transformado na citada lei, com a diferença de que agora a restauramos não mais em caráter temporário, a fim de evitar definitivamente a vigência de "dispositivos legais, que se tornaram materialmente inexecutáveis".

Deixamos, no entanto, de reproduzir o dispositivo que prorrogou (art. 5º) o prazo para o alistamento sem multa uma vez que, em nosso entender, preencheu êle sua finalidade. — *Jorge de Lima.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 2.550, de 25 DE JULHO DE 1955

Art. 4º Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 10.

a) entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

Art. 6º Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

§ 1º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição.

Art. 16. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número de inscritos até às 18 horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama e fará público em edital, imediatamente, afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nêles o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

Art. 12. E' vedada a expedição de 2ª via de título, por motivo de perda ou extravio, dentro de 60 (sessenta) dias anteriores à data fixada para a eleição no Estado ou Município em que o pretendente fôr eleitor.

Art. 13. Os pedidos de 2ª via em qualquer caso, serão apresentados em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído, com requerimento, no caso de estrago ou inutilização, com a 1ª via do título.

Art. 69.
 § 7 (ver adiante, art. 2º da Lei nº 2.982).

Art. 19. Não constarão das listas de eleitores e da respectiva distribuição pelas seções eleitorais os que, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, não retirarem de cartório seus títulos eleitorais.

LEI Nº 2.982, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1956

Art. 2º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 69, da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

"Art. 69.

§ 7º Até 15 (quinze) dias antes do pleito o delegado devolverá ao juízo os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

Art. 3º

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 125, nº I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

D. C. N. (Seção I), de 9-6-59.

Projeto nº 517, de 1959

Dá nova redação ao art. 121, da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), e lhe acresce um parágrafo.

(Do Sr. Moreira da Rocha)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 121, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950:

Art. 121. Em caso de vaga ou de impedimento que se der na representação de cada partido, eleita pelo sistema proporcional, serão convocados consoante a ordem decrescente de suas respectivas votações, os suplentes filiados ao partido a que, por ocasião do pleito eleitoral, pertenciam o substituído e o substituto.

Perderá, no entanto, o direito a ser convocado o suplente que, ao tempo da convocação, esteja desligado desse partido.

Art. 2º Acrescente-se ao mesmo inciso legal o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Se, porém, o partido que houver apresentado o substituído para sua representação, entendido nesta lei como sendo o partido a cuja suplência caberia a substituição, havendo disputado a eleição em aliança, não tiver suplente partidário a ser convocado de acôrdo com o disposto na regra enunciada na parte preambular deste artigo, convocar-se-ão em casos tais, observada a ordem decrescente de suas classificações na apuração geral do pleito, suplentes de deputados dos outros partidos da mesma coligação.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

I) Dispositivo modificado. O art. 121, da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950, com a qual nos deu o Congresso o vigente Código Eleitoral, tem a seguinte redação:

"Art. 121. As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido" (nossos os grifos).

II) Na constituição da Câmara dos Deputados, que obedece ao sistema de eleição proporcional pelo sufrágio direto do povo organizado em Partidos Políticos Nacionais, não há, propriamente, eleição para Suplentes. Registram-se, tão somente, candidatos a Deputado, dentre os quais serão suplentes os que não lograrem ser eleitos efetivos.

III) Na constituição do Senado Federal, onde os representantes eleitos pelo povo são bem mais "representantes dos Estados e do Distrito Federal" (Const. Fed., art. 60, pr.), existe a figura do *Suplente de Senador*, com individualidade própria (Código Eleitoral, art. 52; Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 61, § 2º), instituída pela Constituição (art. 60, § 4º) e, como o Senador de que é suplente, eleito como este, especificamente pelo sistema *Majoritário* — (Const. Fed., art. 60, pr.; Cód. Eleitoral, art. 46, § 2º).

E' assim que na Constituinte:

"Gustavo Capanema é contrário à instituição da figura de Suplente de Senador. Em primeiro lugar, dizia que a palavra suplente não deve ser usada, com dois sentidos, pela Constituição.

Com relação aos Deputados, não há, em nosso direito vigente, conservado no projeto que elaboramos, propriamente, a figura do suplente. Não se elegem suplentes para Deputados. O princípio é outro:

Ocorrendo vaga de Deputado, convoca-se o imediato em votação, na relação dos candidatos de cada partido; esse representante, convocado para preencher o lugar, é considerado pela lei como um suplente.

No caso da emenda que propõe *Costa Neto*, emerge novo conceito de suplente. Aqui, por não vigorar o critério da relação de candidatos com votação decrescente, o que se propõe é que se eleja, de modo próprio e declarado, suplente para os Senadores" (*José Duarte, A Constituição Brasileiro de 1946*, observ. ao artigo 60, vol. 2º, 1947, págs. 129-130).

IV) Tratando-se, na composição do Senado Federal, de eleger representantes de Estados, a que o Distrito Federal é equiparado, e obedecendo a eleição do Senador e seu suplente ao princípio majoritário, a substituição daquele por este, eleito precisamente para esse fim, não oferece qualquer dificuldade, ainda que, para a eleição de ambos, hajam entrado em aliança partidos políticos (Const. Fed., art. 60, § 4º).

V) Tratando-se, porém, na composição da Câmara Federal, de eleger a representação proporcional do povo organizado em partidos (Const. Fed., artigo 56; Cód. Eleit., art. 46, § 1º) — e não de eleger a representação de Estados como ocorre na composição do Senado, — a substituição de Deputado de um partido por suplente de partido diferente, no caso de ter havido aliança de partidos para a eleição, afigura-se-nos desajustada à índole constitucional do nosso regime, que é um regime de "Estado de Partidos", e se nos entremostra uma questão ouriçada de dúvidas.

VI) Em verdade, fala a Constituição unicamente em partidos, dando-nos um "Regime eminentemente de partidos":

— Veda a tributação de bens e serviços dos "partidos políticos" (Const. Fed., art. 31, V. b); manda assegurar, de um modo geral no Parlamento (Const. Fed., art. 134) e, tanto quanto possível, na constituição das Comissões Téc-

nicas "a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara" (Const. Fed., arts. 40, parágrafo único e 53, parágrafo único); proíbe a "organização, o registro ou funcionamento de qualquer partido político"... "cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos"... (Const. Fed., art. 141, § 13).

E por que o legislador constituinte bem expressamente haja instituído um *Regime de Partidos, baseado-o na pluralidade dos Partidos*, — eis que o Código Eleitoral os erigiu — os partidos políticos e não as alianças partidárias — à altura de, Pessoas Jurídicas de direito público interno (Cód. Eleitoral, art. 132, pr.);

Outorgando-lhes,

"Personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior" (Cód. Eleitoral, artigo 132, § 2º).

VII) Nada obstante a linguagem incisiva da Constituição, que não fala em nenhum de seus incisos em alianças de partidos, acontece que cabe à União legislar sobre "direito eleitoral" (Const. Federal, art. 5º, XV, a) e, por isso o legislador ordinário e a jurisprudência as admitiram:

Quanto à legislação:

— Vj., Cód. Eleitoral, art. 140 e seus parágrafos e a Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 61, § 3º);

Quanto à jurisprudência:

— dentre outras, as Resoluções do Superior Tribunal Eleitoral nº 5.876, de 3 de outubro de 1958 (art. 43, alíneas 1 e 2, §§ 1º e 2º) e nº 5.688, de 30 de janeiro do mesmo ano — Consulta nº 1.017 — Classe X — Distrito Federal.

VIII) Todavia, assim pela legislação ordinária como pela jurisprudência eleitoral, — é fora de qualquer dúvida que as alianças de partidos foram entre nós autorizadas, mas como *Simplex coalisões de caráter transitório*, que não raro emergem entre partidos antagônicos e que, findo o pleito, se *dissolvem*:

"Somos, inteiramente, contra as alianças partidárias, pois, salvo raríssimas exceções" ... "a verdade é que as alianças somente funcionam antes ou no máximo até a hora do pleito. Depois é uma luta sem tréguas dentro da coligação, pois os candidatos dos vários partidos políticos se entredevoam"... "O inteligente e culto Senador João Villasbôas, fez uma representação ao Superior Tribunal Eleitoral contra as chamadas alianças de partidos, mas, lamentavelmente a Alta Corte especializada, referendando parecer do ilustre e eficiente Procurador Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva, não acolheu a mácula de inconstitucionalidade que o atuante e sempre presente Senador matogrossense em boa hora e com eficiência arguiu contra estes produtos teratológicos da política brasileira" (J. Alberto Vinhaes, Cód. Eleitoral Anotado, Rev. de Direito Político Eleitoral, 1958, Observ. ao artigo 140, pági. 298).

IX) Ocorre porém que:

"A Constituição não veda, nem explícita nem implicitamente, esse *consortium* de partidos (devendo entender-se, naturalmente, que se trata de *Aliança Transitória*)" — Voto do eminente Ministro Nelson Hungria — Relator — in Resolução do S.T.E., nº 5.688, de 30 de janeiro de 1958, Boletim Eleitoral nº 85, de agosto do mesmo ano, pági. 54.

... "a mim, também se me afigura não existir a inconstitucionalidade proclamada na Consulta. A aliança prevista no Código Eleitoral é *transitória* e apenas para as eleições — tanto assim que, depois de realizado o pleito, no Parlamento, os eleitos continuam como representantes de cada um dos partidos, não

comparecendo ao Senado ou à Câmara como delegado ou representantes daquela aliança, ai estão sempre como *representantes de seus partidos*" (Voto do erudito Ministro Haroldo Valladão, in Resolução nº 5.688, cit., loc. cit.) ... "o partido não se dilui" ... "os partidos na sua pluralidade, Subsistem" (Voto do Ministro José Duarte, in Resolução nº 5.688, cit., loc. cit.).

X) São, portanto, — as alianças partidárias, — entidades que foram estruturadas exclusivamente para o "registro" e "eleição" em comum de "candidatos" para esse efeito ditos "comuns".

São, destarte, — ao que se nos afiguram, — entidades da órbita do direito processual eleitoral (consórcios processuais de direito eleitoral), às quais deu a legislação ordinária o atributo de representação partidária do ângulo processual, através de uma Comissão Interpartidária (para o "registro" e "eleição" em comum de "candidatos" por isso ditos "comuns"):

"E' permitida a Aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim do Registro e de Eleição de um ou mais candidatos comuns, no círculo nacional, regional ou municipal" (Código Eleitoral, art. 140).

... "A aliança será representada por uma Comissão Interpartidária, escolhida pelos Diretores com que se relacione" (Cód. Eleitoral, artigo cit., § 3º).

No silêncio da Constituição, e cabendo à União Federal legislar sobre direito eleitoral, poderia o legislador ordinário estabelecer o processo em comum da eleição, e dar ao consórcio eleitoral o atributo de uma representação processual comum, para o "registro" e "eleição" de "candidatos" sob esse aspecto dito "comuns".

XI) Uma coisa, porém, é a representação processual para a lide, ainda que se trate de lide eleitoral e, nela, de representação dada a um consórcio de entidades jurídicas constituídas em partidos; e outra, bem diferente, é a representação política propriamente dita, desses partidos no Parlamento.

Aqui a representação tem o sentido de capacidade política substancial, sendo outorgada na Constituição Federal como um atributo específico dos partidos — "*representação proporcional dos partidos políticos* no Congresso Nacional (art. 134) e, tanto quanto possível, na constituição das Comissões Técnicas (arts. 40, parágrafo único e 53, parágrafo único); — atributo privativo desses partidos, que são as Organizações Permanentes Personalizadas, e não das alianças partidárias, que são Consórcios Transitórios sem personalização.

XII) Membros da mais Alta Corte de Justiça Eleitoral, — dos mais eminentes, qual ficou acima evidenciada, — afirmaram bem claramente que os partidos não se diluem consumidos nas alianças partidárias as quais são organizações transitórias admitidas apenas para o momento da eleição. E, tanto é assim, que os representantes partidários, mesmo quando eleitos em aliança pelo sistema proporcional, são representantes de seus respectivos partidos no Parlamento, e não das alianças em que estiveram esses partidos por ocasião do pleito eleitoral.

E' explicável que assim aconteça em uma democracia de partidos:

"O fato da eleição como a doutrina da representação foram profundamente transformados pelo desenvolvimento dos partidos. Não se cogita mais de um diálogo entre o eleitor e o eleito, a Nação e o Parlamento; um terceiro se introduziu entre eles, para modificar radicalmente a natureza das suas relações. Antes de ser escolhido pelos eleitores, o Deputado é escolhido pelo partido, e os eleitores não fazem senão ratificar esta escolha. Isto é manifesto nos regimes unipartidários, nos quais um só candidato é indicado ao sufrágio popular. Por ser mais dissimulado não ocorre diferentemente nos regimes pluripartidários: o eleitor pode escolher entre vários candidatos, porém cada um destes é designado por um

partido. Se se deseja manter a teoria da representação jurídica, é necessário admitir que o eleito recebe um mandato duplo: do partido e dos seus eleitores. A importância de cada um varia segundo os países e os partidos, mas, em conjunto, o mandato partidário tende a sobrepujar o mandato eleitoral". (Maurice Duverger, *Os Partidos Políticos*, trad. esp. de Julieta Campos e Henrique Pedrero, ed. *Fundo de Cultura Econômica*, pág. 376; Afonso Arinos de Mello Franco, *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*, vol. I, 1958, nº209, pág. 129).

XIII) E' precisamente o que sucede entre nós: "Antes de ser escolhido pelos eleitores, o deputado, é escolhido pelo partido", diretamente, em convenção d'êste, ou obliquamente, por delegação da convenção para a escolha dos candidatos que irão representar esse partido no Parlamento e que são registrados pelos Diretórios, do partido, quando o mesmo dispute o pleito isoladamente, ou por êle, apresentados para esse feito a uma comissão interpartidária, quando concorra ao pleito em aliança com outros partidos políticos.

O efetivamente eleito recebe assim um mandato partidário, e esse mandato, ainda que se trate de eleição em aliança, é para representar politicamente o partido e não a aliança porventura organizada para a eleição.

XIV) Por sem dúvida a representação proporcional dos partidos políticos lhes é — aos partidos — assegurada pela Constituição Federal "na forma que a lei estabelecer" (art. 134), e o Código Eleitoral, com referência a suplentes e em aparente contradição com o art. 121, dispõe:

"Considerar-se-ão suplentes da representação partidária" (art. 62):

"Os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos" (art. 62, cit., letra a).

Mas, — *data venia*, — outorgando representação proporcional aos partidos, a própria Constituição é expressa em assegurar aos partidos a êles só — a representação política proporcional que autoriza a cada qual interferir autonomamente na vida ativa do Parlamento, e é assim manifesta a limitação com que veda ao legislador ordinário substituir o deputado eleito efetivo para a representação política de um dado partido na Câmara Federal, com sacrificio do suplente dêsse partido mediante preferência dada a suplente de partido diferente, ainda quando se trate de eleição em aliança de partidos.

O suplente de deputado é um substituto eventual de qualquer membro efetivamente eleito pelo povo para compor a representação política do partido que, por ocasião do pleito eleitoral, o escolhera juntamente com o substituído e os indicara ao eleitorado para o quadro de sua representação no Parlamento.

Nesse quadro é que se abre o claro a preencher e dentro d'êle, portanto, é que deverá, preferencialmente, convocar o substituto.

Preencher o claro eventualmente aberto na bancada dêsse partido (mandato partidário propriamente dito) com o sacrificio de suplentes dêsse partido preteridos mediante preferência de convocação dada a outro suplente de partido diferente melhormente colocado no resultado geral do pleito comum é desfalcicar a proporcionalidade da representação parlamentar indicada ao eleitorado por esse partido e denegar-lhe a facultade de exercer por um representante seu, o mandato partidário.

A lei não comporta essa prática sem infringência à Constituição, e vem daí a redação que o projeto propõe para o art. 121 do Código Eleitoral:

"Em caso de vaga ou impedimento que se der na representação de cada partido, eleito pelo sistema proporcional, serão convocados consoante a ordem decrescente de suas respectivas votações, os suplentes filiados ao partido a que, por ocasião do pleito eleitoral, pertençam o substituído e o substituto.

Perderá, no entanto, o direito de ser convocado o suplente que, ao tempo da convocação, esteja desligado dêsse partido (Vj. Projeto, art. 1º).

XVI) Pode acontecer que o partido em cuja bancada se abra o claro a preencher, havendo disputado o pleito pelo sistema proporcional em aliança com outros partidos numa dada circunscrição eleitoral, tenha conseguido eleger efetivo todos os candidatos de sua lista partidária, ficando assim sem suplente especificamente partidário a ser convocado para as substituições ocasionais dos efetivos de sua bancada.

Seria manifestamente desaconselhável, em casos tais, a eleição para suprir a falta de um mero suplente, que é apenas candidato não eleito efetivo e cujo transfugismo bem merece acarretar a perda do direito à convocação, a fim de ser prestigiado o partido e mantida a *intangibilidade* de sua representação partidária.

Por isso, não havendo suplente especificamente partidário:

— Em falta d'êste terá cabida a convocação de suplente de deputados de outros partidos da mesma coligação, os quais, somente nesse sentido, é que poderão ser havidos como suplente da representação partidária" (art. 62, cit.).

Daí o parágrafo introduzido pelo Projeto em seu dispositivo principal:

"Se, porém, o partido que houver apresentado o substituído para a sua representação, entendido neste lei como sendo o partido a cuja suplência caberia a substituição, havendo disputado a eleição em aliança, não tiver suplente partidário a ser convocado, de acordo com a regra enunciada na parte prembular d'êste artigo, convocar-se-ão em casos tais, observada a ordem decrescente de suas classificações na apuração geral do pleito, suplente de deputados de outros partidos da mesma coligação" (Vj. o parágrafo introduzido pelo Projeto, art. 2º).

Embora venha inovar uma prática parlamentar assente em interpretação jurisprudencial dos Tribunais Eleitorais dada aos arts. 62 e 110, letra i, combinados, do Código Eleitoral, — demos ao Projeto, ao que pensamos, o cunho de disposições puramente interpretativas, que com esse caráter merecem ser aprovadas.

Quando assim não sejam havidas, nem por isso, deixarão de merecer aprovação como disposições derogativas de uma legislação tornada indefensável.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, em 22 de junho de 1959. — *Moreira da Rocha*.

D.C.N. (Seção I) 24-6-59.

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 4.029-58

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.950.473,90, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957; tendo pareceres; pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça e favorável da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 4.029-58 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.850.473,90 (treze milhões oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957, assim discriminadas:

| | |
|--|--------------|
| | Cr\$ |
| Tribunal Superior Eleitoral: | |
| Impressão do terceiro volume de dados estatísticos | 236.560,90 |
| Tribunais Regionais Eleitorais — | |
| Vencimentos: | |
| Rio Grande do Sul | 3.915.600,90 |

| | |
|--------------------------------------|---------------|
| Substituições: | |
| Rio Grande do Sul | 360.606,10 |
| Gratificações adicionais: | |
| Maranhão | 61.451,70 |
| Piauí | 3.286,00 |
| Rio Grande do Sul | 352.040,00 |
| Rio de Janeiro | 37.031,00 |
| Sergipe | 83.315,00 |
| Gratificações de função: | |
| Rio Grande do Sul | 192.000,00 |
| Gratificações de Natureza Eleitoral: | |
| Amazonas | 261.410,70 |
| Alagoas | 40.500,00 |
| Ceará | 122.776,10 |
| Distrito Federal | 1.734.000,00 |
| Espírito Santo | 276.200,00 |
| Goiás | 90.341,00 |
| Maranhão | 141.496,70 |
| Minas Gerais | 2.207.600,00 |
| Pará | 341.933,00 |
| Paraíba | 116.870,20 |
| Paraná | 182.752,70 |
| Pernambuco | 444.218,00 |
| Rio de Janeiro | 55.167,70 |
| Piauí | 160.277,60 |
| Rio Grande do Sul | 1.464.200,00 |
| Sergipe | 73.155,60 |
| Salário-família: | |
| Rio Grande do Sul | 43.000,00 |
| Rio de Janeiro | 450,00 |
| Auxílio-doença: | |
| Rio de Janeiro | 21.413,50 |
| Despesas Gerais com Eleições: | |
| Ceará | 28.000,00 |
| Goiás | 164.353,00 |
| Maranhão | 223.393,00 |
| Sergipe | 191.483,70 |
| Artigos de Expediente: | |
| Pernambuco | 153.115,00 |
| Aluguel: | |
| Paraná | 120.000,00 |
| Telefones, telefonemas: | |
| Ceará | 498,60 |
| Total | 13.850.473,90 |

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 21-11-58, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto nº 4.029-58, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs. Deputados Mário Guimarães — no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Joaquim Duval, Tarso Dutra, Prado Kelly, Djalma Marinho, Cicero Alves, Bias Fortes, Gurgel do Amaral e Ivan Bichara.

Sala Afrânio de Melo Franco, 21 de novembro de 1958. — *Mário Guimarães*, no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 4ª reunião ordinária, realizada em 21 de maio de 1959, presentes os Senhores: César Prieto, Aroldo Carvalho, Bezerra Leite, Clélio Lemos, Euvaldo Diniz, Expedito Machado, José Menck, Laurentino Pereira, Luiz Bronzeado, Mário Beni, Paiva Muniz, Jayme Araújo, Rubens Rangel, Tristão da Cunha, Humberto Lucena, Amaral Furlan, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 4.029-58, de acordo com o parecer do Relator, Senhor José Menck.

Sala Rêgo Barros, em 21 de maio de 1959. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *José Menck*, Relator.

D.C.N. (Seção I), 6-6-59.

Projeto n.º 4.750-A, de 1958

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 411.723,20, para atender despesa que espcifica; tendo pareceres: pela constitucionalidade, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça e, favorável ao mesmo substitutivo da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PROJETO Nº 4.750, DE 1958, A QUE SE REFEREM OS PARECRES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 411.723,20 (quatrocentos e onze mil e setecentos e vinte e três cruzeiros e vinte centavos), em reforço à dotação do Anexo I, da Lei nº 3.327-A, de 3 de dezembro de 1957 (Orçamento da União), com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário (Anexo 5)

5.04 — Justiça Eleitoral

01 — Tribunal Superior Eleitoral

Verba 1.0.00 — Custeio

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil

Subconsignação 1.1.23 — Gratificação Adicional por tempo de serviço Cr\$ 411.723,20.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

D.C.N. (Seção D), 18-6-59.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Em dezembro do ano passado, o Tribunal Superior Eleitoral se dirigiu à Câmara pleiteando a abertura de crédito suplementar de Cr\$ 411.723,20, para reforço do Orçamento de 1958 destinado ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço, que se tornar insuficiente em face da majoração da citada gratificação, decorrente da elevação concedida pela Câmara com a Resolução nº 134-58 aos seus funcionários, aos quais, para esse efeito, são equiparados os serviços daquela Alta Corte, nos termos da Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, art. 7º.

A mensagem se transformou no Projeto número 4.750, de 1958, que ora relatamos.

II

Quanto ao aspecto constitucional, nada impede a tramitação do projeto. Do ponto de vista legal, contudo, já não podemos acolher a classificação que dera ao crédito, própria na data da remessa da proposição à Câmara, mas hoje inadequada uma vez que, sendo o Orçamento uma lei anual, não é possível, nesta altura, suplementarmos qualquer dotação do que vigorou em exercício anterior.

Aceitando, assim, a proposta como de abertura de crédito especial, ofereço ao projeto o substitutivo que vai adiante destacado.

Os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior têm direito a mesma gratificação adicional paga aos servidores da Câmara dos Deputados (Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, art. 7º).

Ora, havendo esta Casa, através da Resolução nº 134, de 15-10-58, elevado os níveis da gratificação até então devida aos seus funcionários, essas vantagens estendem-se automaticamente aos servidores do Tribunal Superior Eleitoral, bem como de vários outros órgãos do Poder Judiciário.

Somos, pelas razões expostas, pela aprovação do Substitutivo já referido.

Sala Afrânio de Melo Franco, 2 de junho de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 2-6-59, examinando o Projeto nº 4.750-58, opinou, unânimemente, e de acôrdo com o parecer do relator, pela constitucionalidade do mesmo e, no mérito, pela aprovação do substitutivo anexo apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados Joaquim Duval — no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator — Tarso Dutra — Moacyr Azevedo — Bilac Pinto — Pedro Aleixo — Djalma Marinho — Waldir Pires — Barbosa Lima e Ulysses Guimarães.

Sala Afrânio de Melo Franco, 2 de junho de 1959. — *Joaquim Duval*, no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 411.723,20 (quatrocentos e onze mil, setecentos e vinte e três cruzeiros e vinte centavos), para ocorrer as despesas com o pagamento da diferença de gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores da Secretaria do mesmo Tribunal, no correr do exercício de 1958.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 2 de junho de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena realizada no dia 10 de junho de 1959, aprovou, unânimemente, o parecer do Relator, Deputado Paulo Sarasate, favorável ao Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto nº 4.750-53, que "autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 411.723,20, em refrôgo de dotação constante do Orçamento de 1958"; Substitutivo êsse que autoriza a abertura de crédito especial na importância solicitada. Votaram os Senhores: Wagner Estelita — Presidente; Colombo de Souza — Vice-Presidente; Paulo Sarasate — Relator; Manoel Novais — Último de Carvalho — Lino Braum — Mendes de Moraes — Othon Mäder — Antônio Carlos Magalhães — Carlos Jereissati — Baptista Ramos — Herbert Levy — Leite Neto — Milton Brandão — Clovis Motta — Raphael Rezende — Lourival Baptista — Antônio Feliciano — Alovisio de Castro — Tarcísio Maia — Bilac Pinto e Janduhy Carneiro.

Sala "Antônio Carlos", em 10 de junho de 1959. — *Wagner Estelita*, Presidente. — *Paulo Sarasate*, Relator.

D.C.N. (Seção I), 18-6-59.

Projeto n.º 97-A, de 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000.000,00, para atender despesas que especifica, tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça e, favorável, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PROJETO Nº 97, DE 1959. A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$

82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o alistamento eleitoral, fotografias de eleitores e eleições no decorrer do presente exercício.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 218, DE 1959, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em 7 de abril de 1959

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Pela Resolução nº 6.188, de 26 de fevereiro do ano em curso, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou o encaminhamento da presente mensagem para a obtenção do crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), dada a insuficiência da quantia de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), estipulada na Lei de Meios para o corrente exercício, para atender as despesas com o alistamento eleitoral, pagamento de fotografias aos eleitores, eleições suplementares em diversas circunstâncias, eleição para preenchimento de uma vaga de Senador no Estado do Pará e pleitos municipais em dez unidades da Federação.

2. Assim, tenho a honra de transmitir a essa Casa do Legislativo, o anexo projeto de lei.

3. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências, a segurança de minha alta estima e consideração. — *R. Rocha Lagoa*, Presidente.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A vigente Lei Orçamentária reserva a êste Tribunal a importância de Cr\$ 15.000.000,00, por onde deverão correr as despesas ligadas à subconsignação 1.6.09 — "Despesas gerais com eleições".

Analisando-se, entretanto, o programa previsto para o ano em curso, chega-se à conclusão de que a referida importância não será suficiente para atender as despesas com os seguintes encargos:

a) Alistamento —

1) material de expediente, transporte, etc., a cargo dos Tribunais Regionais Eleitorais; e

2) fotografias de eleitores.

b) Eleições —

1) suplementares em vários Estados;

2) Senador do Pará;

3) municipais em dez unidades da Federação; e

4) Fôrça Federal.

c) Diversos —

1) transporte de material para alistamento, eleição e apuração, desta Capital para os Tribunais Regionais Eleitorais.

Torna-se evidente a necessidade de refôrço à referida rubrica, o que só poderá ser obtido por meio de um pedido de crédito especial ao Congresso Nacional, no montante que passaremos a indicar:

ALISTAMENTO

1) *Material de expediente, transporte, etc., a cargo dos Regionais.*

Levando-se em consideração que nem todos os Tribunais previram, quando da elaboração das propostas orçamentárias para o corrente exercício, os

gastos na rubrica própria, o que já deu ensejo a um pedido de destaque do T.R.E. do Maranhão, no valor de Cr\$ 1.500.000.000,00, e tendo-se como certo de que outros Tribunais deverão formular pedidos da mesma natureza, estimamos a despesa em Cr\$ 8.000.000,00.

2) Fotografias de eleitores.

Estimando-se em 1.500.000 o número de novos eleitores, e fixando-se em Cr\$ 30,00 o preço médio unitário de fotografia, em todo o País, teremos: 1.500.000 x Cr\$ 30,00 = Cr\$ 45.000.000,00 — Soma... Cr\$ 53.000.000,00.

ELEIÇÃO

1) Suplementares.

Foram fixadas datas, em vários Estados, para a renovação de eleições em diversos Municípios. Nesta Secretaria já se encontram pedidos de destaque oriundos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Maranhão, da Bahia e do Piauí, sendo de supor que novas solicitações deverão chegar a qualquer momento. O total de destaques já formulados orçam em Cr\$.. 2.290.000,00, o que nos leva a crer possa a referida cifra ser elevada para Cr\$ 5.000.000,00.

2) Vaga de Senador no Pará.

Embora os trabalhos e encargos para estas eleições, em relação ao pleito de 3 de outubro de 1958 sejam de menor porte, entendemos que o destaque a ser solicitado, atendendo aos novos níveis do salário mínimo, deverá ser arbitrado nas mesmas bases do anterior, ou seja em Cr\$ 541.500,00.

3) Municipais.

Conforme é do conhecimento de Vossa Senhoria, deverão ser realizados, em diversos Estados da Federação, no decorrer deste ano, os seguintes pleitos:

Cr\$ 2.272.015,00, que já se encontra tramitando nesta Secretaria, poderemos estimar as seguintes despesas:

| Estados | Eleições de 1958 | | Destaques a serem concedidos |
|---------------------|----------------------|---------------------|------------------------------|
| | Destaques concedidos | Valor por município | |
| | Cr\$ | Cr\$ | Cr\$ |
| Amazonas .. | 564.900,00 | — | 734.370,00 |
| Goiás | 2.318.000,00 | 9.991,40 | 662.407,00 |
| Paraíba | 1.318.220,00 | — | 2.272.015,00 |
| Paraná | 2.460.000,00 | 15.181,20 | 2.223.385,00 |
| Pernambuco | 2.750.000,00 | — | 3.565.000,00 |
| Rio de Janeiro ... | 2.583.330,00 | 40.364,50 | 40.364,00 |
| Rio Grande do Norte | 550.000,00 | 6.875,00 | 151.937,00 |
| Rio Grande do Sul . | 5.354.000,00 | — | 6.960.200,00 |
| Santa Catarina ... | 1.701.365,00 | 16.203,50 | 568.742,00 |
| São Paulo . | 7.783.365,60 | 15.444,80 | 7.509.258,00 |
| | | | |
| | | Total | 24.587.678,00 |

4) Fôrça Federal.

Tendo-se em vista que para 1958 o T.S.E. dispendeu a importância de Cr\$ 5.840.277,90, com a movimentação de tropas federais, e que as eleições no corrente ano abrangerão, aproximadamente, metade dos encargos anteriores, poder-se-á avaliar a despesa em Cr\$ 2.930.138,00 — Soma — Cr\$ 33.149.316,00.

Diversos

1) Transporte de material de alistamento, eleições e apuração, desta Capital para os Estados.

De um modo geral tem o T.S.E. contado com a colaboração de vários órgãos do Poder Executivo para o transporte, gratuito, do material que remete aos Tribunais Regionais. Em diversas ocasiões, entretanto, teve que se valer dos serviços de Companhias particulares, daí a necessidade de ser reservada a quantia de Cr\$ 1.000.000,00.

A vista do exposto, julgamos que o Tribunal Superior Eleitoral poderá solicitar, ao Congresso Nacional, o crédito especial na importância de Cr\$ 75.000.000,00, conforme se pode deduzir da seguinte demonstração:

| | Cr\$ | Cr\$ |
|----------------------------|---------------|---------------|
| a) alistamento | 53.000.000,00 | |
| b) eleições | 33.149.316,00 | |
| c) diversos | 1.000.000,00 | 87.149.316,00 |
| Crédito orçamentário | | 15.000.000,00 |
| Deficit | | 72.149.316,00 |

S. Ad., em 5 de fevereiro de 1959. — Alcides Joaquim Sant'Anna, Diretor do Serviço Administrativo.

| Estados | Nº de Municípios | | Eleições | |
|---------------------------|------------------|----------------------------------|----------|----------|
| | No Estado | Onde vão se realizar as eleições | Prefeito | Vereador |
| Amazonas | 25 | 25 | Sim | Sim |
| Goiás | 232 | 53 | Sim | Sim |
| Paraíba | 63 | 63 | Sim | Sim |
| Paraná | 162 | 114 | Sim | Sim |
| Pernambuco .. | 97 | 97 | Sim | Sim |
| Rio de Janeiro | 64 | 1 | Sim | Sim |
| Rio Grande do Norte | 80 | 17 | Sim | Não |
| Rio Grande do Sul | 118 | 118 | Sim | Sim |
| Santa Catarina | 105 | 27 | Sim | Sim |
| São Paulo ... | 504 | 374 | Sim | Sim |

Tomando-se por base os destaques concedidos aos Tribunais Regionais, para as eleições de 1958, proporcionalmente ao número de municípios onde deverão se ferir os pleitos, com um acréscimo de 30% em razão do aumento do salário mínimo, e mantido o pedido do T.R.E. da Paraíba, no montante de

Subscrevo a informação retro do Senhor Diretor do Serviço Administrativo, acrescentando, apenas, a previsão das despesas a serem efetuadas no Departamento de Imprensa Nacional, com o material de distribuição do T.S.E. (de alistamento e eleição).

Assim, para esse fim, incluíamos nova parcela de dez milhões de cruzeiros (ou a importância de Cr\$ 9.850.684,00, para que o crédito a ser solicitado totalize a importância de 82 milhões de cruzeiros), de acordo com a seguinte demonstração:

| | Cr\$ |
|------------------------------|---------------|
| Alistamento | 53.000.000,00 |
| Eleições | 33.149.316,00 |
| D. I. N. | 9.850.684,00 |
| Transporte e eventuais | 1.000.000,00 |

| | |
|-------------------------|---------------|
| | 97.000.000,00 |
| Dotação existente | 15.000.000,00 |

Crédito a ser solicitado 82.000.000,00

A consideração da Presidência.

Em 16-2-1959. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor Geral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 2 de junho de 1959, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto nº 97-59, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs. Deputados: Joaquim Duval — no exercício da Presidência, Oliveira Brito — Relator, Tarso Dutra, Moacyr Azevedo, Bilac Pinto, Pedro Aleixo, Djalma Guimarães e Carlos Gomes.

Sala Afrânio de Melo Franco, 2 de junho de 1959. — *Joaquim Duval*, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena realizada no dia 10 de junho de 1959, aprovou, unanimemente, o parecer do Deputado Paulo Sarasate favorável ao Projeto de Lei número 97-59, que "autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00, para atender ao pagamento de despesas que especifica". Votaram os Senhores: Wagner Estelita — Presidente, Colombo de Souza — Vice-Presidente, Paulo Sarasate — Relator, Manoel Novais, Último de Carvalho, Lino Braum, Mendes de Moraes, Othon Mäder, Antônio Carlos Magalhães, Carlos Jereissati, Batista Ramos, Herbert Levy, Leite Neto, Milton Brandão, Clóvis Motta, Raphael Rezende, Lourival Batista, Antônio Feliciano, Aloísio de Castro, Tarcísio Maia, Bilac Pinto, Janduhy Carneiro.

Sala "Antônio Carlos", 10 de junho de 1959. — *Wagner Estelita*, Presidente. — *Paulo Sarasate*, Relator.

D.C.N. (Seção I), 18-6-59.

Projeto n.º 214-A, de 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais, o crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70, para os fins que especifica tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e, favorável, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PROJETO Nº 214, DE 1959, A QUE SE REFERE OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal

Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70 (trinta e nove milhões cento e cinquenta e três mil seiscientos e trinta e seis cruzeiros e setenta centavos), em reforço a dotações do Anexo 5 da Lei nº 3.487, de 10-12-1958 (Orçamento da União), com a seguinte discriminação:

| | |
|---|-------------------|
| Poder Judiciário — Anexo 5 | |
| Despesas Ordinárias | |
| Verba 1.0.00 — Custeio | |
| Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil | |
| Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos | |
| 04. Justiça Eleitoral | |
| 01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ | 4.897.260,00 |
| 02.02 — T.R.E. — T.R.E. do Amazonas — .. | Cr\$ 322.800,00 |
| 02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 650.400,00 | |
| 02.15 — T.R.E. do Piauí — Cr\$ 362.400,00 | |
| 02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$ | 1.388.400,00 |
| Subconsignação 1.1.11 — Substituições. | |
| 04. Justiça Eleitoral | |
| 02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 250.000,00 | |
| 02.16 — T.R.E. do Rio de Janeiro — Cr\$ | 38.000,00 |
| 02.18 — T.R.E. do Rio Grande do Sul — | Cr\$ 403.657,10 |
| 02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$ | 92.000,00 |
| Subconsignação 1.1.14 — Salário-Família | |
| 04. Justiça Eleitoral | |
| 01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 84.000,00 | |
| 02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 150.000,00 | |
| Subconsignação 1.1.15 — Gratificação de Função | |
| 04. Justiça Eleitoral | |
| 02.02 — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 50.400,00 | |
| 02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 55.200,00 | |
| 02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — | Cr\$ 50.400,00 |
| Subconsignação 1.1.23 — | |
| 02.01 — T.R.E. de Alagoas — Cr\$ 269.260,00 | |
| 02.02 — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 494.855,00 | |
| 02.04 — T.R.E. do Ceará — Cr\$ 1.381.500,00 | |
| 02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 2.219.360,00 | |
| Gratificação Adicional por tempo de Serviço | |
| 04. Justiça Eleitoral | |
| 01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ | 3.693.175,00 |
| 02.06 — T.R.E. do Espírito Santo — Cr\$ | 440.640,00 |
| 02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 1.300.220,00 | |
| 02.08 — T.R.E. do Maranhão — Cr\$ 563.090,00 | |
| 02.09 — T.R.E. de Mato Grosso — Cr\$ | 399.900,00 |
| 02.10 — T.R.E. de Minas Gerais — Cr\$ | 3.709.940,00 |
| 02.12 — T.R.E. da Paraíba — Cr\$ 647.855,60 | |
| 02.13 — T.R.E. do Paraná — Cr\$ 1.102.580,00 | |
| 02.14 — T.R.E. de Pernambuco — Cr\$ 1.778.584,00 | |
| 02.15 — T.R.E. do Piauí — Cr\$ 576.420,00 | |
| 02.16 — T.R.E. do Rio de Janeiro — Cr\$ | 1.482.900,00 |
| 02.17 — T.R.E. do Rio Grande do Norte — | Cr\$ 827.940,00 |
| 02.18 — T.R.E. do Rio Grande do Sul — .. | Cr\$ 1.751.380,00 |
| 02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — Cr\$ | 825.180,00 |
| 02.20 — T.R.E. de São Paulo — Cr\$ 6.178.200,00 | |
| 02.21 — T.R.E. de Sergipe — Cr\$ 75.800,00 | |

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 26 de maio de 1959, opinou, unanimemente, e de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade do Projeto número 214-59, e, no mérito pela sua aprovação. Estiveram presentes os Srs. Deputados: San Tiago Dan-

tas — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Oliveira Britto — Relator, Joaquim Duval, Moacir Azevedo, Castro Costa, Waldir Pires, Bilac Pinto, Ferro Costa, Pedro Aleixo e Barbosa Lima Sobrinho.

Sala Afrânio de Mello Franco, 26 de maio de 1959. — *San Tiago Dantas*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Oliveira Britto*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena realizada no dia 10 de junho de 1959, aprovou unanimemente o parecer do Deputado Batista Ramos, favorável ao Projeto de Lei nº 214-59, que "autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70, para pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço, vencimento, substituições e gratificações de função a juizes e funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais. Votaram os senhores: Wagner Estelita — Presidente; Colombo de Souza — Relator; Manoel Novais; Último de Carvalho; Lino Braun; Mendes de Moraes; Paulo Sarasate; Othon Mader; Antônio Carlos Magalhães; Carlos Jereissati; Herbert Levy; Leite Neto; Milton Brandão; Clóvis Motta; Raphael Rezende; Lourival Batista; Antônio Feliciano; Aloysio de Castro; Tarcísio Maia; Bilac Pinto e Janduh Carneiro.

Sala "Antônio Carlos", em 10 de junho de 1959. — *Wagner Estelita*, Presidente. — *Batista Ramos*, Relator.

D.C.N. (Seção I), de 24-6-59.

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 2.545-B, de 1957

Redação Final do projeto nº 2.545-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$.. 250.000,00, para pagamento de substituições.

O Congresso Nacional decreta:

E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), para atender ao pagamento de substituições no decurso do exercício de 1957 (Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956), conforme a seguinte discriminação:

Anexo 5 — Poder Judiciário.

01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação — 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições — Cr\$.. 250.000,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 18 de junho de 1959. — *Jorge de Lima*, Presidente. — *Medeiros Neto* e outro.

D. C. N. (Seção I), de 18-6-59.

Projeto n.º 3.185-C, de 1957

Redação Final do projeto nº 3.185-B, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 51.416.180,80, para pagamento de gratificações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$..

51.416.180,80 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e oitenta cruzeiros e oitenta centavos), em reforço de dotações do Anexo 5, da Lei nº 2.996, de 10 de dezembro de 1956, com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5.

5.04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.27 — Gratificação pela prestação de serviços eleitorais.

| | Cr\$ |
|--------------------------------|--------------|
| 02 — Alagoas | 1.407.600,00 |
| 03 — Amazonas | 766.200,00 |
| 04 — Bahia | 4.000.000,00 |
| 05 — Ceará | 2.838.600,00 |
| 06 — Distrito Federal | 1.026.000,00 |
| 07 — Espírito Santo | 1.083.800,00 |
| 08 — Goiás | 2.507.600,00 |
| 09 — Maranhão | 1.758.000,00 |
| 10 — Mato Grosso | 820.800,00 |
| 11 — Minas Gerais | 9.439.200,00 |
| 12 — Pará | 1.176.000,00 |
| 13 — Paraíba | 1.846.800,00 |
| 14 — Pernambuco | 3.762.000,00 |
| 15 — Piauí | 1.573.200,00 |
| 16 — Paraná | 2.920.800,00 |
| 17 — Rio de Janeiro | 1.801.980,80 |
| 18 — Rio Grande do Norte | 1.477.200,00 |
| 19 — Rio Grande do Sul | 3.043.800,00 |
| 20 — Santa Catarina | 1.470.600,00 |
| 21 — São Paulo | 5.977.800,00 |
| 22 — Sergipe | 718.200,00 |

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 18 de junho de 1959. — *Jorge de Lima*, Presidente. — *José Sarney*. — *Medeiros Neto*.

D.C.N. (Seção I) (Suplemento), de 19-6-59.

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1959

(Nº 2.545-B, DE 1957, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00, para pagamento de substituições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), para atender ao pagamento de substituições no decurso do exercício de 1957 (Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956), conforme a seguinte discriminação:

Anexo 5 — Judiciário.

01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições — Cr\$.. 250.000,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

D.C.N. (Seção II), de 25-6-59.

Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 1959

(N.º 4.821-B, DE 1959, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Concede abono provisório aos servidores das secretarias e serviços auxiliares de tribunais federais.

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º E' concedido aos servidores da secretaria e dos serviços auxiliares do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Tribunal de Contas, dos tribunais regionais do Trabalho da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª regiões e dos tribunais regionais eleitorais do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, um abono provisório correspondente a 30% (trinta por cento) dos respectivos padrões, referências e símbolos de vencimentos, salários e funções, nos termos do disposto na Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 2.º O abono a que se refere o artigo anterior é extensivo aos servidores inativos e aos extranumerários tateiros e contratados das secretarias e serviços auxiliares dos referidos tribunais, bem assim aos funcionários e extranumerários ativos e inativos das auditorias militares.

Art. 3.º O abono de que trata esta lei será devido a partir de 1.º de janeiro de 1959, mas não se incorporará, em caso algum nem para qualquer efeito, ao vencimento, remuneração, salário ou proventos de inatividade.

Art. 4.º Para atender, no exercício de 1959 a despesa decorrente desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas os créditos especiais de Cr\$ 134.661.816,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezesseis cruzeiros) e Cr\$ 25.078.320,00 (vinte e cinco milhões, setenta e oito mil, trezentos e vinte cruzeiros), respectivamente assim distribuídos:

| | Cr\$ |
|--|---------------|
| Superior Tribunal Militar | 9.314.856,00 |
| Tribunal Superior do Trabalho | 10.387.200,00 |
| Tribunal Superior Eleitoral | 5.424.480,00 |
| Tribunal de Justiça do Distrito Federal | 14.697.720,00 |
| Tribunal de Contas | 25.088.320,00 |
| Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região | 8.921.520,00 |
| Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região | 11.691.360,00 |
| Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região | 4.361.040,00 |

| | |
|--|---------------|
| Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região | 3.818.520,00 |
| Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região | 3.417.480,00 |
| Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região | 3.422.520,00 |
| Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região | 2.144.880,00 |
| Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região | 1.716.520,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas | 655.440,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Pará .. | 577.440,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão | 926.640,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Piauí .. | 1.140.120,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Ceará .. | 2.027.520,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte | 1.220.400,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba | 1.153.440,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco | 2.366.640,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas .. | 425.880,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe | 631.440,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral da Bahia .. | 3.764.880,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo | 930.600,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro | 2.537.000,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal | 8.294.760,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo | 12.555.000,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Paraná | 2.121.120,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina | 1.674.720,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul | 3.843.000,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais | 6.917.400,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Goiás .. | 1.047.600,00 |
| Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso | 532.680,00 |

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Serviço Público e de Finanças.
D.C.N. (Seção II), de 26-6-59.

LEGISLAÇÃO

Decreto n.º 46.142 — de 5 de junho de 1959

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 3.514, de 30 de dezembro de 1958, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos

mil cruzeiros), para atender, no corrente exercício, as despesas decorrentes da execução da Lei n.º 3.514, de 30 de dezembro de 1958.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República.

JUSCELINO KUBSTSCHEK.

Cyrillo Júnior.

S. Paes de Almeida.

Diário Oficial (Seção I), de 10-6-59.

NOTICIÁRIO

MINISTRO ILDEFONSO MASCARENHAS DA SILVA

Em sessão de 17 de junho do corrente, foi empossado no cargo de Juiz do Tribunal, na vaga ocorrida pela termino da investidura do Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, o Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva. Foi sua Excelência saudado pelo Sr. Ministro Presidente, com as seguintes palavras:

"Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva, esta Córte judicante cobre-se de galas para acolher em seu seio, como Membro efetivo, o ilustre jurista que é Vossa Excelência, que por várias vèzes nos trouxe o concurso da sua cultura e da sua experiência, em substituições transitórias. Para saudar Vossa Excelência, em nome deste Tribunal, dou a palavra ao Senhor Ministro Cunha Mello".

* * *

O Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, assim se expressou:

"O Egrégio Ministro Rocha Lagôa, senhor de muito lustre, honra e eminência, enalteceu-me com um mandato, distinguindo-me com a incumbência de fazer pelo Tribunal a que preside, na posse de Vossa Excelência, Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, de trazer, ao novo juiz desta Córte, de par com uma palavra expressiva da conta em que temos sua personalidade ilustre, uma palavra de regosio, de confiança e de encorajamento. Temos a Vossa Excelência em aprêço por sua fôlha de vida, alumia-da sempre pela ética, pelo civismo, pelo senso de brasilidade. Figura nessa fôlha de vida o m.do alto de seu proceder como advogado, professor de ensino secundário e superior e juiz.

Foi Vossa Excelência em Minas, advogado geral e secretário da Educação do Estado-membro, tendo ali ensinado História na Universidade e integrado o Tribunal Regional Eleitoral como juiz efetivo. No Distrito Federal atuou na Universidade de Direito e na Universidade do Brasil como professor contratado de Direito Comercial e catedrático de Direito do Trabalho, de Direito Administrativo e de Direito Constitucional. Doutor em Arquitetura, Ciências Econômicas e Direito, fez parte de vários congressos e conferências internacionais, indicado para tanto pelos seus títulos, mas, principalmente, pela acuidade de espírito e saber de que ofereceu amostras esplêndidas em trabalhos jurídicos então apresentados. Fez parte do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e de vários tribunais administrativos da República. Foi indicado, por três vèzes, para desembargador do Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal, desde 1946, e vinha indicando, em todos os escritórios, para Juiz deste Tribunal Superior Eleitoral. Integrou o rol de associados de várias instituições e sociedades culturais de projeção mundial. E dentre os trabalhos, monografias, livros que publicou, destaque: Trabalhos Forenses; Estudos Jurídicos; Lei de Usura; a Emoção como fator do Crime; O estado de perigosidade social; Instituições Pacíficas e Arbitragem na História; Pareceres; de Kant a Stammler; de Bergson a Freud; Lições da Parte Geral do Direito; O Padrão Ouro; O Trabalho; A Justiça Social; Na Faculdade de Arquitetura; A "Companheira" e a Pensão Social; A desapropriação, o Contrato de Locação e o Fundo de Comércio; a Desapropriação por Utilidade Pública; Direito do Autor. Foi até há pouco suplente de juiz desta Casa. E exerce, inda agora, a cátedra, vitalícia, de Economia Política e de Direito Social na Universidade do Brasil.

Tudo isso fala por si no tocante ao aprêço e regosio, nossos, por sua investidura. Houve apuro na substituição do grande juiz Desembargador José Duarte, esse homem insigne que tanto dignificou a função de juiz desta Córte.

Como não esperar de Vossa Excelência, por todos êsses títulos, essas indicações (Representou o Brasil, Oficialmente, na Conferência Interamericana de Pe-

ritos sôbre a Proteção de Direito de Autor (Washington — 1946); na Conferência sôbre a Proteção Internacional das Obras Literárias e Artísticas (Bruxelas 1948); na Conferência Intergovernamental sôbre o Direito de Autor (Genebra 1952), ocasião em que assinou a Convenção Universal sôbre o Direito de Autor, como Delegado do Brasil; na 37ª Conferência Internacional do Trabalho (Genebra 1954); no IV Congresso Internacional de Direito Comparado (Paris 1954); na 3ª Reunião da Comissão Consultiva de Trabalhadores Intelectuais, convocado pela Organização Internacional do Trabalho (Genebra 1954); No Seminário Regional sôbre Serviços de Administração do Trabalho (Lima 1955); no Congresso Internacional de Ciências Administrativas (Madrid 1955); na 1ª Consulta sôbre o Acórdo Aéreo entre o Brasil e a Itália (Roma 1958) e na 1ª Consulta sôbre o Acórdo Aéreo entre o Brasil e Portugal (Lisbôa 1958), sendo tôdas essas comissões oficiais exercidas sem ônus para o Tesouro Nacional. Integrou a Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores na sua visita oficial à Colômbia (1958). Foi convidado oficial da Academia Interamericana de Derecho Comparado e Internacional para participar das suas Sessões de Trabalho de 1946 e 1947 (Havana), e do Governo de Espanha para participar do 1º Congresso Hispano-Luso-Americano Penal e Penitenciário (Madrid 1952). Tem representado a Universidade do Brasil e o Instituto dos Advogados Brasileiros e o Instituto dos Advogados Mineiros em vários Congressos Jurídicos Nacionais e Internacionais. É membro do Conselho Nacional do Petróleo, como Representante da Indústria; Sócio efetivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Sócio do Instituto dos Advogados, da Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico, do Instituto Brasileiro de Direito Intelectual, da Sociedade Brasileira de Economia Política, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, do Instituto Brasileiro de Direito Social; da Sociedade Brasileira de Geografia; Membro Permanente do Comitê sôbre os Direitos de Autor da Federação Interamericana de Advogados; Representante Permanente do Brasil no Comitê Intergovernamental do Direito do Autor; Conferencista da Escola Superior de Guerra; Professor Honorário da Faculdade de Ciências Econômicas do Rio de Janeiro), essas exteriorizações de predicamentos categorizados, uma contribuição alta para que este Tribunal prossiga no desempenho das atribuições importantíssimas que a Constituição ao mesmo conferiu?

O letrado que Vossa Excelência é, em fatos econômicos, o autor de uma tese sôbre Conceitos de Democracia e de outra sôbre Direitos e Deveres na Constituição, compreenderá e levará em conta, em aprêço, o que a Justiça Eleitoral representa para a ordem interna, para a paz pública, para o regime. Da palavra de encorajamento, já mencionada, Vossa Excelência não carece. Falei devido à praxe.

Saudando-o em nome do Tribunal, Ministro Ildefonso Mascarenhas, auguro a Vossa Excelência uma passagem auspiciosa por esta Córte".

* * *

O Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral, associando-se, assim falou:

"Senhor Presidente, esta Procuradoria Geral Eleitoral também se associa às homenagens prestadas, na ocasião da posse do eminente Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva, que por tantos títulos faz jus a esta honrosa investidura".

* * *

Em seguida, o Senador Vitorino Freire, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, pedi a palavra para associar-me, em nome do Partido Social Democrático, às homenagens que este Tribunal está prestando a Sua Excelência, o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva. E, agora, Senhor Presidente, recebi delegação para falar em nome dos demais Partidos credenciados junto a este Tribunal.

Lamento, Senhor Presidente, não ser um orador, não ter cultura e brilho para saudar o Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva que, aqui, substitui o eminente e exemplar Ministro que foi o Doutor José Duarte.

Inaugurado, no Brasil, o regime de voto livre e de livre opinião, tem sido este Tribunal a escora de segurança do regime democrático, por isso que, Senhor Presidente, não só este Tribunal tem em suas mãos a liberdade do voto, como a sua pureza e a verdade eleitoral. A este Tribunal é que incumbe conter as paixões desordenadas, sendo ele, também, um corretivo para os erros das Côrtes Regionais. Intgra, agora, esta alta Côte, o eminente Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva, homem de valor, ilustre Professor, entregue sempre às grandes causas do Direito. E, será Sua Excelência, aqui, neste Tribunal, como os demais íntegros Senhores Juizes, uma garantia da Lei Eleitoral, da Liberdade do voto. Sentem-se os Partidos Políticos satisfeitos e se congratulam com a presença, nesta alta Côte, do ilustre Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva".

* * *

Agradecendo, assim se expressou o Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva:

"Senhor Presidente Ministro Rocha Lagôa; Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Orozimbo Nonato da Silva; Senhores Ministros; Senhor Procurador Geral Eleitoral, Doutor Carlos Medeiros Silva; Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello; Senhor Desembargador José Duarte; Senhores. O mundo contemporâneo em que vivemos está em crise. Essa afirmativa é um fato comum e ninguém a discute, embora haja diversidade de opiniões sobre a sua natureza e alcance, ou seja acêrca da essência da crise. Na verdade, toda a época tem a impressão de ser uma época de transição e de crise; a História se apresenta como "crise contínua", por meio da qual, através do passado e por cima do presente nasce trabalhosa e o futuro.

Da mesma maneira, todo indivíduo que raciocina sobre a sua própria vida e sua realização, tem a impressão, necessariamente, enquanto cada momento é ponto de distinção entre o passado e o presente, de encontrar-se numa volta do caminho de sua vida e em uma fase de preparação. Cada um tem, em cada instante, não a impressão de viver somente na plenitude do momento, mas também a certeza de preparar sua vida e a si mesmo para esse futuro, meta para a qual e em função da qual crê viver e que sente brotar de sua própria ação. Cada qual encontra em si mesmo as dúvidas, as lutas e as decisões que são os elementos da volição, que se aplacam, se bem que seja por pouco tempo, na verdade de que surge a ação, que forma o presente e o futuro.

Assim, toda época que chega a assumir consciência de si mesma e conquista essa consciência através de uma real profundidade, avverte que está em crise e identifica sua própria transitoriedade com sua qualificação em crise. E' que, para cada época, encontrar-se e se sentir em crise significa participar da História ou, melhor ainda, encontrar-se no tempo, achar-se ligada a um término estritamente humano. Os elementos da crise manifestam-se com maior intensidade no campo do Direito. A crise geral tem seu reflexo claro no mundo jurídico e a crise da experiência jurídica vale para iluminar precisamente a essência da crise, se não nas fontes de sua origem profunda, pelo menos na determinação objetiva que ela assumiu no mundo social.

Também a propósito da crise do Direito se podem repetir as considerações gerais sobre a identidade do conceito de crise e de História. A História é crise constante, ou seja perene proposição de problemas e de sua solução. A falta da certeza do Direito é o motivo central e dominante da crise atual do Direito no seu laborioso esforço para adaptar-se às novas realidades sociais e na deformação que a mal entendida exigência do sujeito acarretou ao Direito, involuntariamente. Dessa situação, determinada em parte pelo falso conhecimento de si mesmo e da natureza intrínseca da experiência jurídica; na afanosa luta para sair da crise, para superar a crise — o in-

divíduo compreende, mais ou menos obscuramente, sua própria responsabilidade que, como toda responsabilidade, tem relêvo moral, e isso o tortura. O exame dessa situação mostra como também a crise do Direito, considerada na sua essência e examinada na sua raiz, é crise de indivíduo contemporâneo, que se perdeu a si mesmo. Para reconquistar a si mesmo deverá reconquistar, depois de reconhecida a necessidade e a validade da lei, a certeza da Justiça. A exigência da certeza da lei e, através dela, da certeza do Direito, confirmado pela sua correta aplicação pela Justiça verdadeira, foi sempre considerada indispensável para a convivência social ordenada, e aperfeiçoamento do homem e a felicidade de todos.

O Direito busca a segurança, a *salus romana* e a *temporalis tranquillitas veritatis* de Santo Tomás. No pensamento moderno a exigência da "securitas" tornou-se o motivo central, assim permanecendo. A certeza da norma e da conseqüente segurança jurídica perduram como bens adquiridos para a experiência jurídica moderna. Só elas superam a crise. Como explica *Guimarães Rosa*, glória da nossa literatura, viver é muito perigoso; daí a necessidade de segurança.

O Direito e o processo eleitorais exercem nos Estados democráticos o papel sociológico de legitimar as instituições que tomam as decisões próprias de governo e as investe de seu caráter representativo. Constituem instrumentos para superar a crise democrática. A democracia quer dizer a denominação do povo por si mesmo, motivo por que, o povo é soberano e constitui a suprema instância e a unidade ativa de que decorre todo o poder político. O povo é o sujeito e o fundamento do poder constituinte e a fonte exclusiva do poder detido pelos governantes. A Democracia pressupõe uma igualdade política e uma homogeneidade. Não é, porisso, o sistema social e econômico concreto que é o decisivo, pois o político, superpondo-se ao social, não se identifica com ele. Sem liberdade política individual, que pressupõe uma certa liberdade civil, a vontade soberana da Nação não pode, em geral, formar-se e se manifestar efetivamente. A Justiça Eleitoral é o meio de que se vale o Estado para dar segurança à legitimidade do regime representativo e possibilitar a livre manifestação da vontade do povo nos comícios eleitorais; é instrumento para superar crise no Direito. Está ela preenchendo com objetividade, clarividência, isenção, equilíbrio e eficiência sua alta missão de dar certeza às eleições e segurança ao poder emanado do povo. Está tornando realidade um ideal da nossa época e uma aspiração nacional — a legitimidade do poder; está contribuindo, decisivamente, para o florescimento da Democracia no Brasil; está dando certeza ao Direito e segurança jurídica; está resolvendo a crise no Direito.

Escrevi, em 1933, numa série de artigos publicados no jornal "Minas Gerais", órgão oficial do Estado de Minas, com o título de "Povo e sufrágio", que o pensamento do Presidente Antônio Carlos, que foi estadista e autêntico democrata, de que era preciso fazer a revolução antes que o povo a fizesse, encontrava sua expressão na Justiça Eleitoral; que ela iria suprimir a nocividade da política nacional, dando ao povo confiança no voto e na manifestação livre da sua vontade.

Em 1936 ao deixar o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, declarei que considerava a Justiça Eleitoral uma das grandes conquistas do século e que ela seria a salvadora da Democracia no Brasil e na América Latina; que impediria que a demagogia, como sempre tem ocorrido, historicamente, destruisse o regime representativo; que veio substituir a insegurança, a violência, a fraude, a corrupção, a exclusividade dos favores, a perseguição ao adversário, a divisão dos partidos em campos inimigos, a beligerância dos grupos políticos, a classificação política de "amigo" e "inimigo", a "degola" na apuração, pela liberdade, pelo reconhecimento da função pública do voto, pela confiança na legitimidade da votação, pelo respeito à lei eleitoral, pela tolerância recíproca, pela solidariedade social, pela correção no alistamento eleitoral, pela certeza no resultado da apuração, pela segurança jurídica do processo eleitoral, pela legitimidade do Poder.

Verifico, com sincera satisfação, que êsse é o entendimento do eminente Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha que afirmou neste Egrégio Tribunal, no seu formoso discurso de despedida, que a Justiça Eleitoral é uma vanguarda da Democracia. Tenho a fortuna de substituí-lo, a êle que é notável jurista, magistrado de notória inteligência e invulgar capacidade de trabalho e que foi, entre os ilustres Julgadores dêste Tribunal Superior, um grande Juiz, que deixou traço luminoso de sua passagem fecunda. Seu exemplo e o dos eminentes Senhores Ministros atuarão no meu espírito como uma cintilação e um estímulo.

Senhor Presidente, peço vênia para render minha comovida homenagem ao Supremo Tribunal Federal, na pessoa do seu perfeito Presidente, Ministro Orosimbo Nonato, que nos distingue com a sua presença, digno entre os mais dignos, exemplo de cidadão e de magistrado, glória da cultura jurídica nacional.

A Côte Suprema me honrou com a inclusão do meu nome em tôdas as listas de juristas, que elegeu para o preenchimento do cargo de Juiz dêste Tribunal Superior desde a primeira, em 24 de setembro de 1946 até a última de 11 de maio de 1959, na qual me enobreceu com a qualificação concedida por unanimidade, de que preencho os requisitos constitucionais para ocupar e exercer o elevado pôsto de Juiz, ao lado de Vossa Excelência, Senhor Presidente, e dos eminentes Senhores Ministros.

Peço licença também para tributar minha respeitosa e sentida homenagem ao saudoso Presidente José Linhares, que me dignificou com a sua amizade, cujo nome penetrou na História e que, como Juiz, foi jurista, pensador e estadista. Manifesto minha sincera admiração aos grandes brasileiros que ilustraram o Supremo Tribunal no período a que aludí, afastados depois de prestar os mais relevantes serviços: Presidente Laudo de Camargo, Ministro Anibal Freire, Castro Nunes, Mário Guimarães. O Supremo Tribunal Federal é uma instituição da maior utilidade social, que corresponde às suas elevadas finalidades e exerce bem as suas complexas atribuições. Órgão de afirmação da supremacia da União sobre os Estados e de garantia dos direitos individuais, trabalha pela coesão nacional, assegurando a unidade na interpretação e na aplicação do Direito brasileiro. Dá exemplo à Nação de rendimento no serviço bem executado, sendo o Tribunal que mais trabalha e produz no mundo. O Supremo Tribunal Federal e êste Tribunal Superior Eleitoral engrandecem a magistratura brasileira, que tem merecido a consagração dos seus relevantes serviços pela opinião nacional e é respeitado e prestigiado pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.

Senhor Presidente, a magistratura é a profissão mais eminente a que o homem pode dedicar-se. *Stammler* disse bem que a profissão de Juiz pode servir de modelo a tôda a sociedade, pois é o re-

sumo e o compêndio de tôdas as virtudes, no conceito de São Jerônimo. O eminente Ministro Orosimbo Nonato sentenciou: "A função de Juiz nenhuma outra sobreleva e sobranceia. E' êle o instrumento precípua da vida mesma do Direito. Não é um homem de abstrações; é um homem da ação, da vida prática, tôda vontade, tôda energia. No contrastar iniquidades, há de possuir ânimo forte e virtude poderosa, algo de marcial e de heróico. E' o instrumento que preenche as falhas e esclarece as obscuridades da lei completando-a e lhe dando vida e consistência. É porque o Juiz declara o Direito, completando a lei, diz *Henri de Page*, que também lhe cabe a função de governo". Além de advogado e professor universitário, sou agora também Juiz.

Aceito a pesada responsabilidade. Consagrarei todos os meus esforços em desempenhar esta dignificante investidura em consonância com as tradições augustas dêste Tribunal Superior, insensível a influências estranhas à verdade e à Justiça. Procurarei cumprir o meu dever, seguindo o vosso exemplo e a vossa lição, Senhores Ministros. A atmosfera de alento, de simpatia e de confiança que os bons amigos criaram a propósito de minha nomeação e vosso acolhimento generoso me ajudam a crer que não desmerecerei vossa nobre companhia e a escolha do honrado Presidente da República.

Agradeço a saudação do intérprete dêste Tribunal Superior. A voz harmoniosa, moça e límpida do Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, encontra ampla ressonância no meu coração. Sua lúcida e penetrante inteligência, sua vigorosa e magnífica erudição, sua eloquência vibrante e livre, sua fidalguia, operosidade, independência e saber realçam sua forte personalidade de homem e de magistrado. Seu discurso ao novo colega é um modelo de generosidade e uma página digna de sua reconhecida capacidade.

Agradeço ao Doutor Procurador Geral Eleitoral, o eminente Doutor Carlos Medeiros Silva, que une à sua autoridade a circunspeção, a lisura, a eficiência, a dignidade com que exerce suas elevadas funções, as suas amáveis palavras.

Agradeço também a Vossa Excelência Senhor Ministro Rocha Lagôa, que dignifica a presidência dêste Tribunal Superior pelos seus atributos intelectuais e morais, que é conhecido pela firmeza de seu caráter, integridade funcional, pelo discernimento com que age, pelo apêgo à ordem jurídica e pela fidelidade às nossas tradições cristãs, as palavras com que me distinguiu. O testemunho de Vossa Excelência, do eminente Ministro Djalma da Cunha Mello e do ilustre Procurador Geral Doutor Carlos Medeiros Silva me enaltece e me honra.

Tenho a felicidade de crer na Justiça. Rogo a Deus que me ilumine na minha missão de Juiz e me assista para ser digno de vós e dêste Tribunal Superior Eleitoral".

ÍNDICE

| | Páginas | | Páginas |
|---|---------|--|---------|
| — A — | | | |
| ABONO DE EMERGÊNCIA — Aos servidores dos Tribunais Eleitorais. (Projeto nº 27-59 do Senado) | 799 | — De Cr\$ 39.153.636,70 ao Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. (Projeto nº 214-59 da Câmara) .. | 797 |
| ACÓRDÃO — Proferido por Tribunal Regional Eleitoral por ter sido verificada a impossibilidade de fundamentação de acórdão anterior. Não é nulo, pois em tal caso pode o Tribunal Regional Eleitoral realizar novo julgamento. (Acórdão nº 2.390) | 751 | — De Cr\$ 300.000,00 ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. (Decreto nº 46.142, de 5-6-59) | 799 |
| — D — | | | |
| ALISTAMENTO ELEITORAL — Não está impedido de ser inscrito quem, ao requerer, tiver indicado a profissão de bacharel. Mesmo quem não tem profissão pode inscrever-se. Acórdão nº 2.737) | 768 | DELEGADO DE PARTIDO — Não pode apresentar desistência em recurso interposto por candidato. (Acórdão nº 2.847) | 772 |
| APURAÇÃO — De eleições suplementares municipais e distritais. Compete à Junta e não ao Tribunal Regional Eleitoral. (Acórdão nº 2.895) | 776 | DESISTÊNCIA DE RECURSO — Não pode ser apresentada por delegado de partido em recurso interposto pelo candidato. (Acórdão nº 2.847) | 772 |
| ATAS — Sessões de junho de 1959 | 747 | DIPLOMAÇÃO — Não é impedida pelo fato de ter havido recurso para o Tribunal Superior Eleitoral dos recursos parciais não providos. Tal recurso não tem efeito suspensivo. (Acórdão nº 2.869) | 774 |
| — C — | | | |
| CANCELAMENTO — Do registro do Senhor Ademar de Barros a suplente de senador pelo Paraná. (Resolução nº 6.037) | 784 | DIREITOS POLÍTICOS — Sua suspensão em virtude de condenação criminal. A suspensão da pena principal não obsta à aplicação da pena acessória, que não pode ultrapassar o termo prefixado em decisão transitada em julgado. (Acórdão nº 2.651) .. | 758 |
| CANDIDATO — Pode interpor recurso no qual a desistência apresentada por delegado do partido, não tem efeito embargante. — (Acórdão nº 2.847) | 772 | DIRETÓRIO MUNICIPAL — Não pode recorrer das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais mesmo se versarem sobre eleições municipais. (Acórdão nº 2.691) | 765 |
| — A deputado estadual não pode impugnar cédula única em eleição de prefeito, nem recorrer da decisão da Junta. (Acórdão nº 2.806) | 771 | — O que tem seu mandato extinto não pode fazer o registro dos candidatos — (Acórdão nº 2.700) | 767 |
| CANETA ESFEROGRÁFICA — Nada impede nos documentos o uso de canetas esferográficas. (Parecer nº 1.343) | 789 | DIRETÓRIO NACIONAL — Alteração na nominata do Partido Republicado | 789 |
| CÉDULA ÚNICA — Para eleição de prefeito. Candidato a deputado estadual não pode impugná-la nem recorrer da decisão da Junta. (Acórdão nº 2.806) | 771 | — Modificação no do Partido Social Democrático. Resolução nº 6.212) | 784 |
| CÓDIGO ELEITORAL — Não estabeleceu que o escrivão eleitoral deva ter estabilidade para poder servir na justiça eleitoral. (Acórdão nº 2.627) | 754 | — Alteração na nominata do do Partido Social Progressista | 789 |
| COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL — Anotação da nova do Partido Republicano. (Resolução nº 6.230) | 786 | — Modificação no do Partido Social Progressista. (Resolução nº 6.224) | 786 |
| — Do Partido Republicano. Nominata ... | 789 | DIRETÓRIO REGIONAL — A êle compete recorrer das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que versam sobre eleições municipais. Acórdão nº 2.691) | 765 |
| CONVENÇÃO MUNICIPAL — A do diretório municipal pode escolher e ordenar o registro dos candidatos. (Acórdão nº 2.700) | 767 | DOCUMENTOS ELEITORAIS — Nada impede nêles o uso de canetas esferográficas. — (Parecer nº 1.343) | 789 |
| CRÉDITO — De Cr\$ 250.000,00 ao Tribunal Superior Eleitoral. (Projeto nº 2.545-57 da Câmara) | 793 | — E — | |
| — De Cr\$ 51.416.180,80 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 3.185-57 da Câmara) | 798 | EFEITO SUSPENSIVO — O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral de recursos parciais não providos, não impede a diplomação, pois tal recurso não tem efeito suspensivo. (Acórdão nº 2.869) | 774 |
| — De Cr\$ 13.950.473,90 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 4.029-58 da Câmara) | 793 | ELEIÇÕES MUNICIPAIS — Não ensejam recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, nem referente a diplomações, nem a registro de candidatos. (Acórdão nº 2.691) ... | 765 |
| — De Cr\$ 411.723,20 ao Tribunal Superior Eleitoral. (Projeto nº 4.750-58 da Câmara) | 794 | — O registro dos candidatos não pode ser feito por Diretório com mandato extinto. (Acórdão nº 2.700) | 767 |
| — De Cr\$ 250.000,00 ao Tribunal Superior Eleitoral. (Projeto nº 25-59 do Senado) | 792 | ELEIÇÃO SUPLEMENTAR — Nas municipais e distritais compete à Junta e não ao Tribunal Regional Eleitoral sua apuração. (Acórdão nº 2.895) | 776 |
| — De Cr\$ 82.000.000,00 ao Tribunal Superior Eleitoral. (Projeto nº 97-59 da Câmara) | 795 | — Presidência das mesas receptoras. A quem deve caber; se a pessoa nomeada pelo Juiz ou ao Juiz designado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Art. 107 do C.E. (Resolução nº 6.216) | 785 |

| | Páginas | | Páginas |
|--|---------|---|---------|
| ELEITOR ESTRANHO À SEÇÃO — Prova requerida em tempo e indeferida. Conhecimento do recurso e provimento para que se faça tal prova. (Acórdão nº 2.879) ... | 775 | LISTA DE ELEITORES — Não mais subsiste sua exigência. (Parecer nº 1.342) | 788 |
| — M — | | | |
| ESCRIVÃO ELEITORAL — Não está prescrito no Código Eleitoral que êle deva ter estabilidade para poder servir na Justiça Eleitoral. (Acórdão nº 2.627) | 754 | MANDATO — De Juiz de Tribunais Eleitorais. Não pode ser de mais de 4 anos. Resolução nº 6.218) | 786 |
| ESTABILIDADE — O Código Eleitoral não estabeleceu que o escrivão eleitoral a deva ter para poder servir na Justiça Eleitoral. (Acórdão nº 2.627) | 754 | MESA RECEPTORA — A quem deve caber a nomeação de seu presidente, em eleição suplementar, se a pessoa nomeada pelo Juiz ou a Juiz nomeado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Art. 107 do C.E. (Resolução nº 6.216) | 735 |
| — F — | | | |
| FALTA DE QUALIDADE — De Diretórios municipais para recorrer de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais mesmo referentes a eleições municipais. (Acórdão nº 2.691) | 765 | — N — | |
| — De deputado estadual, para impugnar cédula única para eleição de prefeito e para recorrer da decisão da Junta. — (Acórdão nº 2.806) | 771 | NULIDADE — De acórdão proferido em virtude de ter sido ordenada fundamentação de acórdão anterior, <i>si et in quantum</i> . Não existe, pois verificada a hipótese da impossibilidade da fundamentação poderá o Tribunal Regional Eleitoral fazer novo julgamento. (Acórdão nº 2.390) | 751 |
| — Não a tem o candidato para recorrer e tem-na o delegado de partido para apresentar desistência nesse recurso, contra a vontade do candidato. (Acórdão número 2.847) | 772 | NULIDADE DE VOTAÇÃO — Não se dá por numeração inadvertida das sobrecartas além de 9. (Acórdão nº 2.851) | 773 |
| FUNCIONÁRIO REQUISITADO — Cujá requisição foi suspensa e que prestou serviço efetivamente. Gratificação. — (Resolução nº 5.627) | 781 | — P — | |
| — G — | | | |
| GRATIFICAÇÃO — A requisitado que trabalhou efetivamente apesar de ter tido a requisição suspensa. (Resolução nº 5.627) .. | 781 | PARTIDO POLÍTICO — O Diretório municipal com mandato extinto não pode fazer o registro dos candidatos. (Acórdão nº 2.700) .. | 767 |
| — I — | | | |
| ILDEFONSO MASCARENHAS DA SILVA (Doutor) — Sua posse como Juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral | 800 | — Seu delegado não pode apresentar desistência em recurso interposto por candidato. (Acórdão nº 2.847) | 772 |
| INDEFERIMENTO — De requerimento tempestivo para apresentação de prova em caso de eleitor estranho à seção. Provimento do recurso para que se produza esta prova. (Acórdão nº 2.879) | 775 | — Seus diretórios regionais é que podem recorrer de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que versem sobre eleições municipais. Os diretórios municipais não podem. (Acórdão nº 2.691) .. | 765 |
| INELEGIBILIDADE — De sargento da polícia militar para deputado estadual. Inexistente. (Acórdão nº 2.638) | 755 | — Partido Republicano — Anotação da nova Comissão Executiva Nacional. — (Resolução nº 6.230) | 786 |
| — J — | | | |
| JUIZ SUBSTITUTO — Que presidiu Junta Apuradora. Impedência de reclamação. Vitaliciedade. (Acórdão nº 2.905) | 777 | — Nominata da nova Comissão Executiva | 789 |
| JUNTA APURADORA — É dela e não do Tribunal Regional Eleitoral a competência para a apuração das eleições municipais e distritais suplementares. (Acórdão número 2.895) | 776 | — Partido Social Democrático — Modificação do Diretório Nacional. (Resolução nº 6.212) | 784 |
| — Presidida por Juiz substituto. Representação improcedente. Vitaliciedade. — (Acórdão nº 2.905) | 777 | — Partido Social Progressista — Alteração na nominata de seu Diretório Nacional | 789 |
| JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$. 51.416.180,80. (Projeto nº 3.185-57 da Câmara) .. | 798 | — Modificação no seu Diretório Nacional. (Resolução nº 6.224) | 786 |
| — Crédito de Cr\$ 13.950.473,90. (Projeto nº 4.029-58 da Câmara) | 793 | PENA ACESSÓRIA — A duração da perda dos direitos políticos não pode ultrapassar o termo prefixado na decisão transitada em julgado. (Acórdão nº 2.651) | 758 |
| — L — | | | |
| LEGISLAÇÃO — Decreto nº 46.142, de 5-6-59. Crédito de Cr\$ 300.000,00 ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás | 799 | POLÍCIA MILITAR — O sargento em atividade p. de candidatar-se a deputado estadual. (Acórdão nº 2.638) | 755 |
| | | PRAZO — Como se contam em face das leis em vigor. (Parecer nº 1.296) | 786 |
| | | — Alteração nos previstos na legislação eleitoral. (Projeto nº 406-59 da Câmara) .. | 790 |
| | | PROFISSÃO — Mesmo os que não têm e não indicam profissão, podem ser inscritos eleitores. (Acórdão nº 2.737) | 768 |
| | | — Quem, no requerimento de inscrição eleitoral, designar a profissão de bacharel, não está impedido de ser inscrito eleitor. (Acórdão nº 2.737) | 768 |

| | Páginas | | Páginas |
|---|---------|---|---------|
| PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — | | | |
| — Câmara dos Deputados — Projeto número 406-59 — Altera prazos da legislação eleitoral | | | |
| | 790 | | |
| — Projeto n.º 2.545-57 — Crédito de Cr\$. | | | |
| 250.000,00 ao Tribunal Superior Eleitoral | 798 | | |
| — Projeto n.º 3.185-57 — Crédito de Cr\$ 51.416.190,80 à Justiça Eleitoral | 798 | | |
| — Projeto n.º 97-59 — Crédito de Cr\$ | | | |
| 82.000.000,00 ao Tribunal Superior Eleitoral | 795 | | |
| — Projeto n.º 4.029-58 — Crédito de Cr\$. | 793 | | |
| 13.950.473,90 à Justiça Eleitoral | | | |
| — Projeto n.º 4.750-58 — Crédito de Cr\$. | | | |
| 411.723,20 ao Tribunal Superior Eleitoral | 794 | | |
| — Projeto n.º 214-59 — Crédito de Cr\$. | | | |
| 39.153.636,70 ao Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais | 797 | | |
| — Projeto n.º 517-59 — Nova redação do art. 121 do Código Eleitoral. (Preenchimento de vagas na Representação) | 791 | | |
| — Senado Federal — Projeto n.º 25-59 — Crédito de Cr\$ 250.000,00 ao Tribunal Superior Eleitoral | 793 | | |
| — Projeto n.º 27-59 — Concedo abono de emergência a servidores de Tribunais Federais | 799 | | |
| PROVA — Requerida em tempo, não estando o processo ainda em pauta, e indeferida. Provimento do recurso para que esta prova seja produzida. (Acórdão n.º 2.879) | 775 | | |
| — R — | | | |
| RECURSO — O interposto por candidato não tem seu seguimento embargado por desistência apresentada por delegado de partido. (Acórdão n.º 2.847) | 772 | | |
| RECURSO DE DIPLOMAÇÃO — Baseado em recursos parciais não providos. O fato de ter havido recurso destes, não impede a diplomação, pois tal recurso não tem efeito suspensivo. (Acórdão n.º 2.869) | 774 | | |
| — Não cabe para o Tribunal Superior Eleitoral em eleições municipais. (Acórdão n.º 2.691) | 765 | | |
| RECURSO PARCIAL — Quando não providos o recurso destes para o Tribunal Superior Eleitoral não impede a diplomação, pois não tem efeito suspensivo. Acórdão número 2.869) | 774 | | |
| REGISTRO DE CANDIDATOS — A eleições municipais. Não pode ser feito p. r. dietório com mandato extinto. (Acórdão número 2.700) | 767 | | |
| — A Presidência da República. Exigências legais. (Candidatura Jânio Quadros). (Parecer n.º 1.313) | 786 | | |
| — Em eleições municipais. Não enseja recurso para o Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdão n.º 2.691) | 765 | | |
| — Registro duplo para eleição diversa em diferentes circunscrições. Caso Ademar de Barros (Paraná). (Resolução número 6.037) | 782 | | |
| — O sargento da polícia militar, em atividade, pode candidatar-se a deputado estadual. (Acórdão n.º 2.638) | 755 | | |
| REPRESENTAÇÃO — Contra Juiz substituto que presidiu Junta Apuradora. Sua improcedência. Vitaliciedade. (Acórdão número 2.905) | 777 | | |
| — Improcede a que não visa a objetivo p.ático. (Parecer n.º 1.296) | 786 | | |
| | | — S — | |
| | | SARGENTO DE POLÍCIA MILITAR — Na atividade pode candidatar-se a deputado estadual. (Acórdão n.º 2.638) | 755 |
| | | SIGILO DO VOTO — Não se quebra pela numeração inadvertida das sobrecartas além de 9. (Acórdão n.º 2.851) | 773 |
| | | SOBRECARTAS — Sua numeração inadvertida além de 9 não quebra o sigilo do voto. (Acórdão n.º 2.851) | 773 |
| | | SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — Não suspende a pena acessória, que, contudo não pode ultrapassar o termo prefixado em decisão transitada em julgado. (Acórdão número 2.651) | 758 |
| | | — T — | |
| | | TRÂNSITO EM JULGADO — O trânsito em julgado da sentença de que depende a suspensão dos direitos políticos, ocorre desde que dela não caiba mais recurso ordinário. (Acórdão n.º 2.651) | 758 |
| | | TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Não compete a ele nem à Junta a apuração das eleições suplementares municipais e distritais. (Acórdão n.º 2.895) | 770 |
| | | — Nenhum Juiz servirá no mesmo Tribunal por mais de 4 anos. (Resolução número 6.218) | 780 |
| | | — Pode em caso de verificada a impossibilidade de fundamentação de um acórdão, como lhe fora ordenado, realizar outro julgamento. Este segundo acórdão não será nulo. (Acórdão n.º 2.390) | 751 |
| | | — Abono de emergência a seus servidores. (Projeto n.º 27-59 do Senado) | 799 |
| | | — Crédito de Cr\$ 39.153.636,70. (Projeto n.º 214-59 da Câmara) | 797 |
| | | — Goiás — Crédito de Cr\$ 300.000,00. — Decreto n.º 46.142, de 5-6-59 | 799 |
| | | TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Nenhum Juiz servirá nele por mais de 4 anos. (Resolução n.º 6.218) | 786 |
| | | — Crédito de Cr\$ 250.000,00 ao Tribunal Superior Eleitoral. (Projeto n.º 2.545-57 da Câmara) | 798 |
| | | — Crédito de Cr\$ 411.723,20. (Projeto número 4.750-58 da Câmara) | 794 |
| | | — Crédito de Cr\$ 250.000,00. (Projeto número 25-59 do Senado) | 798 |
| | | — Abono de emergência a seus servidores. (Projeto n.º 27-59 do Senado) | 799 |
| | | — Crédito de Cr\$ 82.000.000,00. (Projeto n.º 97-59 da Câmara) | 795 |
| | | — Crédito de Cr\$ 39.153.636,70. (Projeto n.º 214-59 da Câmara) | 797 |
| | | — V — | |
| | | VAGA — Preenchimento das que se derem na representação partidária. (Projeto número 517-59 da Câmara) | 791 |
| | | VITALICIEDADE — De Juiz substituto que presidiu Junta Apuradora. Representação improcedente. (Acórdão n.º 2.905) | 777 |